



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

PETIÇÃO Nº 11.008/DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO INQ Nº 4923/DF

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DENUNCIADOS: FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA
GONÇALVES e OUTROS**

DENÚNCIA GCAA/PGR Nº 3475/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal e no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

- I) **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA:** Coronel da PMDF, brasileiro, filho de Maria Antonieta de Deus Vieira, nascido aos 12/08/1975, CPF nº 622.951.361-72, residente na SQSW 300, Bloco F, Apartamento 505, Sudoeste, Brasília/DF;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

- II) **KLEPTER ROSA GONÇALVES:** Coronel da PMDF, brasileiro, nascido em 04/09/1974, filho de Anita Rosa Gonçalves e Celso Gonçalves Coelho, CPF 006.814.166-10, residente na Quadra 205, Ed Green Towers Resort, 3, Apto 101 A, Aguas Claras, CEP 71925000, Brasília/DF;
- III) **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME:** Coronel da PMDF, brasileiro, casado, filho de Abelardo Barreto e Yolanda Naime de Alcantara, nascido aos 22/11/1971, documento de identidade nº 1304405-SSP/DF, CPF nº 563.694.411-04, residente na Rua 06, Chácara 251, Casa 16, Bairro Vicente Pires, Cep 72006-495, Brasília/DF;
- IV) **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA:** Coronel da PMDF, brasileiro, filho de Antônia Ferreira de Sousa Bezerra, nascido aos 11/02/1971, CPF nº 584.178.931-72, residente na QNM 38, conjunto C, nº 28, Taguatinga Norte, CEP 07214-589, Brasília/DF;
- V) **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES:** Coronel da PMDF, brasileiro, casado, CPF nº 620.630.901-06, documento de identidade nº 11.380.392-SSP/DF, residente na QE 17, conjunto I, casa 22, Guar´a II, Cep 71.050.092, Brasília/DF;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

VI) **FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR;** Major da PMDF, brasileiro, casado, CPF nº 711.317.915-72, residente na SQSW 300, Bloco F, Apartamento 505, Sudoeste, Brasília/DF;

VII) **RAFAEL PEREIRA MARTINS:** Tenente da PMDF, brasileiro, solteiro, filho de José Ivan Martins e Josefa Pereira Martins, nascido aos 09/08/1989, documento de identidade nº 2506769-PM/DF, CPF nº 028.280.411-07, residente no Lote 01 a 04, nº 1, Edifício Flex Gama 405 A, Setor Central, CEP 72405-135, Brasília/DF.

I - SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

Na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos edifícios-sedes do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, milhares de pessoas, que constituíam uma turba violenta e antidemocrática, unidas por vínculo subjetivo e identidade de propósitos, contribuindo umas com as outras para a obra criminosa coletiva comum, *tentaram*, com emprego de violência e grave ameaça, *abolir o Estado Democrático de Direito*, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos, *tentou depor*, por meio de violência e grave ameaça, o *governo legitimamente constituído*.

Do mesmo modo, no interior dos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República, centenas de pessoas, agindo em concurso e com unidade de desígnios, destruíram e concorreram para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia **8 de janeiro de 2023**, o citado grupo criminoso deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo (processo 1550-T2007 – IPHAN; anexo I).

Adicionalmente, consta dos elementos de convicção colacionados que **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLÉPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e RAFAEL PEREIRA MARTINS**, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros e por omissão imprópria, em circunstâncias nas quais deveriam e poderiam agir para evitar o resultado, **CONCORRERAM** para a prática das condutas criminosas descritas nos parágrafos antecedentes, abstendo-se de cumprir os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

deveres de proteção e vigilância que lhes são impostos pelo artigo art. 144, *caput* e §5º, da Constituição Federal, pela Lei n.º 6.450/77 (Lei Orgânica da PMDF), pela Portaria PMDF n.º 1.152/2021 (Regimento Interno Geral da PMDF) e pelo Decreto n. 10.443/2020, observadas as molduras normativas de distribuição de deveres e responsabilidades adiante especificadas.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A UNIÃO, CONTRA OS PODERES DA REPÚBLICA E CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM 08 DE JANEIRO DE 2023.

Nos dias que antecederam o segundo turno da eleição presidencial de 2022, teorias conspiratórias sobre fraudes eleitorais e vulnerabilidade das urnas eletrônicas passaram a ser difundidas massivamente em redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea, gerando clima social de polarização político-ideológica e de desconfiança nas instituições republicanas.

Os próprios integrantes de cúpula da Polícia Militar do Distrito Federal ora denunciados aderiram à difusão de informações falsas, conforme comprovam extensamente os relatórios anexos (Relatórios SPPEA e *Cellebrite* – extrações brutas; referências citadas ao longo da denúncia).

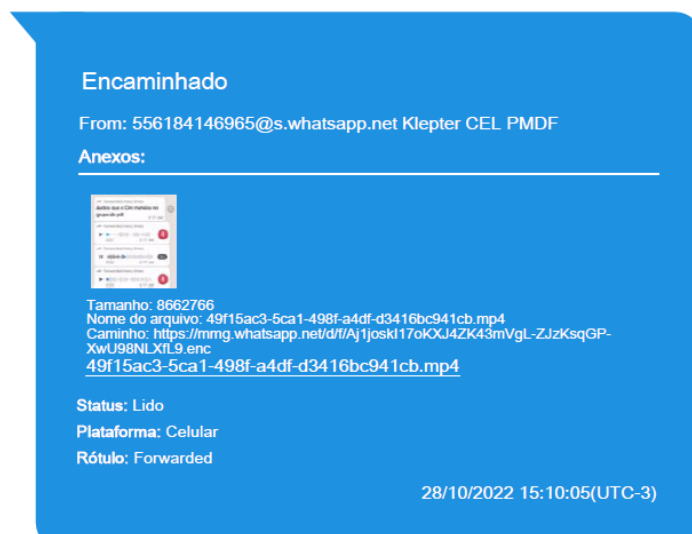
Nesse contexto, às vésperas das eleições de 2022 e especialmente depois do pleito, confirmada a derrota do candidato JAIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

MESSIAS BOLSONARO, os mais altos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal trocaram arquivos com conteúdo inverídico sobre fraudes eleitorais e trataram de possíveis **meios ilegais** de assegurar a permanência de JAIR BOLSONARO na Presidência da República.

Nesse sentido, em 28 de outubro de 2022, dois dias antes do segundo turno da eleição presidencial, às 15h10, o então **Subcomandante-geral** da PMDF **KLEPTER ROSA GONÇALVES**, atual Comandante-geral, remeteu para **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, sem qualquer contexto que justificasse, um vídeo contendo uma imagem de um chat de *Whatsapp*, no qual mensagens de áudio são reproduzidas (fl. 1.082 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – Klepter CEL PMDF; fl. 28 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Os áudios são atribuídos a *Ciro Gomes* e veiculam gravações de voz editadas, não contínuas, nas quais o alegado autor teria chamado o Ministro Alexandre de Moraes de “advogado de facção”. Nas mensagens, expressa-se que **o pleito eleitoral já estaria “armado”** e que “as Forças Armadas saberiam disso”, fomentando teorias conspiratórias e antidemocráticas, no sentido de que:

“Na hora que der o resultado das eleições que o Lula ganhou, vai ser colocado **em prática o art. 142**, viu? Vai ser restabelecida a ordem, se afasta Xandão, se afasta esses vagabundo tudinho e ladrão, safado, dessa quadrilha... Aí vocês vão ver o que é por ordem no país. Não admito que o Brasil vai deixar um vagabundo, marginal, criminoso e bandido, como o Lula, voltar ao poder”.

O vídeo prossegue com uma afirmação de que BOLSONARO e o Exército Brasileiro teriam preparado um **golpe de Estado**, que **demandaria, como primeiro passo, um levante popular**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

“Rapaz, vocês tem que entender o seguinte: **o Bolsonaro, ele está preparado com o Exército**, com as Forças Especi... As Forças Armadas, aí, para fazer a mesma coisa que aconteceu em 64. **O povo vai pras rua**, que ninguém vai aceitar o Lula ser... Ganhar a Presidência, porque não tem sentido, **o povo vai pedir a intervenção** e, aí, meu amigo, eles vão nos livrar do comunismo novamente”.



Horas depois, ainda no dia 28 de outubro de 2022, às 20h27, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, à época **Comandante-geral** da PMDF, remeteu a mesma mensagem ao **Coronel MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES**, Comandante do 1º Comando de Policiamento Regional, cuja circunscrição compreende as áreas da Esplanada dos Ministérios e da Praça dos Três Poderes, replicando a informação falsa. Meses depois, **MARCELO CASIMIRO** exerceria a chefia imediata nos trabalhos operacionais de 08 de janeiro de 2023 (fl. 374 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Casimiro CEL; fls. 27/28 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

A troca de mensagens contendo teorias conspiratórias e golpistas entre **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS** e **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** se intensificou após as eleições.

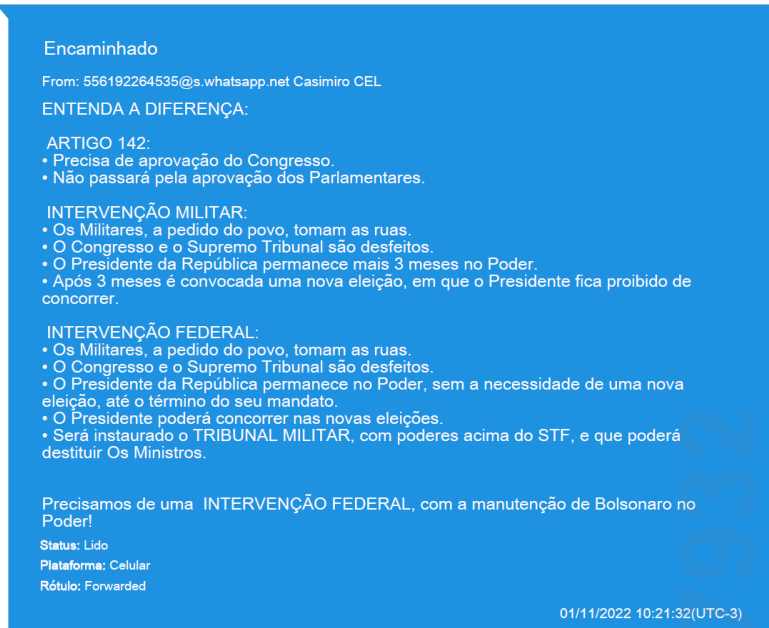
No dia 01º de novembro de 2022, **MARCELO CASIMIRO** remeteu a **FÁBIO** um quadro “explicativo”, que expressava três alternativas à regular sucessão presidencial, quais sejam: **a)** uma suposta aplicação do art. 142 da Constituição Federal; **b)** “intervenção militar”; e **c)** “intervenção federal” por iniciativa militar.

Os três conceitos foram acompanhados por explicações equivocadas e incompatíveis com a ordem constitucional. Ainda em perspectiva golpista, a mensagem asseverava: **“precisamos de uma intervenção federal, com a manutenção de Bolsonaro no poder!”**.

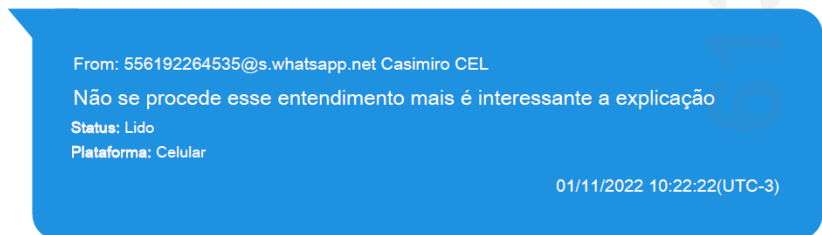
O conteúdo refletia que a desejada “intervenção federal” de iniciativa militar teria como pré-requisito um **“pedido do povo”**, a partir do qual os militares **“tomariam as ruas”** (fl. 403 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Casimiro CEL; fl. 29 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



No mesmo contexto, **CASIMIRO** expôs um juízo de valor sobre o conteúdo, julgando “interessante a explicação”:



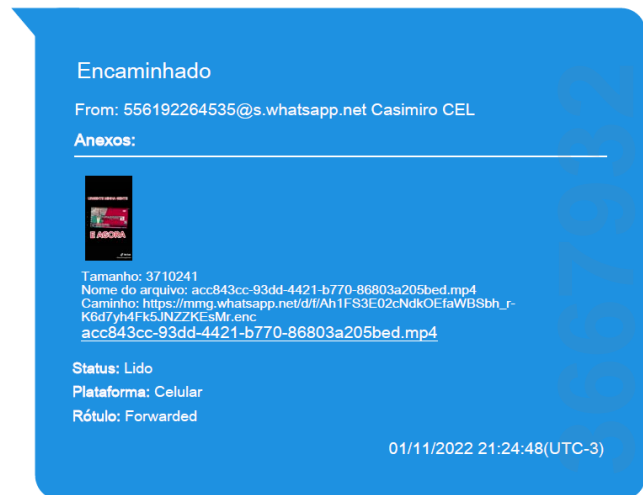
O Comandante-geral da PMDF e o Comandante do 1º CPR seguiram com troca de mensagens conspiratórias.

Ainda no dia 01º de novembro de 2022, **CASIMIRO** enviou a **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** um vídeo de uma suposta transmissão da emissora Jovem Pan, com veiculação de uma gravação, atribuída a *Luciano Hang*, sobre **fraude nas urnas eletrônicas** e um relatório das “Forças



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Armadas”. Trata-se de evidente **montagem**, com o propósito de desinformação (fl. 406 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Casimiro CEL; fl. 30 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):



“Não fique triste, não fique triste. As Forças Armadas vai entregar o relatório amanhã, que o Alexandre de Moraes pediu e as Forças Armadas disse que só entregaria depois do segundo turno, depois do resultado. E amanhã eles estarão entregando o relatório, a **prova de que o Bolsonaro foi eleito no primeiro turno**, porque temos o exemplo lá da Bahia, do Nordeste, aonde tem 182 municípios que cometeram erros gravíssimo, gravíssimo. Como Barreiras, onde tem 156 mil municí... É... Moradores... E apareceu 400 mil votos nas urnas, sendo quase 300 mil votos para o Lula e cento e poucos mil votos para o Bolsonaro [...] **Só no Norte e Nordeste que foi a roubalheira do primeiro turno**. Eles usaram a mesma tela... É... Escala logaritmo é chamado. Então, vamos aguardar e dormir em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

paz, tá bom? Confiar em Deus. É... lamentavelmente vamos ter esse **constrangimento de ver o Supremo Tribunal serem presos, o Lula ser preso** e toda a quadrilha que aprontou isso aí, porque **as Forças Armadas vai tomar conta** e formar um Supremo Tribunal formado por juízes militares”.

Acerca do conteúdo, o então Comandante-geral da PMDF, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, articulou que “a cobra” iria “fumar”, mesmo **que o conteúdo do vídeo não fosse verídico**. A despeito de compreender a natureza falsa da informação, **FÁBIO** demonstrou expectativa quanto ao potencial de subversão dos resultados do pleito eleitoral:

From: 556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto (owner)
To: 556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto (owner)
To: 556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL

A cobra vai fumar CMT

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto			
556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL	01/11/2022 21:34:09(UTC-3)		

Status: Entregue
Plataforma: Celular

01/11/2022 21:34:08(UTC-3)

From: 556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto (owner)
To: 556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto (owner)
To: 556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL

Mesmo q não seja verdade

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto			
556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL	01/11/2022 21:34:36(UTC-3)		

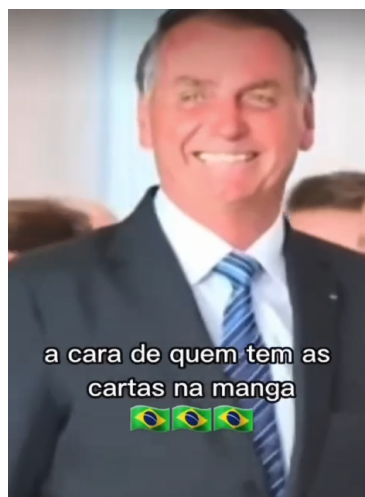
Status: Entregue
Plataforma: Celular

01/11/2022 21:34:34(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Ainda na noite de 1º de novembro de 2022, o **Coronel MARCELO CASIMIRO** compartilhou com o Comandante-geral da PMDF um vídeo de Jair Messias Bolsonaro caminhando sorridente, com a legenda “a cara de quem tem as cartas na manga”, mais uma demonstração de que acreditavam que Bolsonaro adotaria medidas antidemocráticas para permanecer no poder (fl. 407 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Casimiro CEL; fls. 31/33 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):



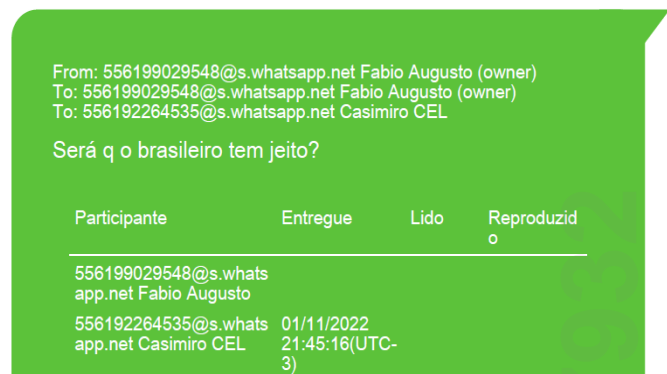
FÁBIO questionou se as imagens foram produzidas no próprio dia 1º de novembro de 2022, obtendo resposta afirmativa de **MARCELO CASIMIRO** acrescentou ter acompanhado a entrevista ao vivo, oportunidade em que percebeu o então presidente “rindo”. O Comandante-

613667932



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

geral demonstrou apreensão e expectativa – “o que será que está acontecendo?” - concluindo com a pergunta: “será que o brasileiro tem jeito?”:



Já no dia 04 de novembro de 2022, **CASIMIRO** e **FÁBIO** trocaram mensagens sobre “fraude nas urnas”, com questionamentos correlatos ao “código-fonte”.

CASIMIRO encaminhou *links*, vídeos e imagens, acrescentando que o conteúdo pode “não comprovar nada”, mas ser eficaz para “acirrar os ânimos” e provocar “explicações” (fl. 420 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Casimiro CEL; fls. 34/35 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

B) Dois códigos-fonte?

Não tem qualquer relação com os modelos de urna!

A linha 'do meio' do 'modelo tipo 2' (log de baixo) não existe no 'modelo tipo 1' (log de cima). Essa é a linha 56.

log.dat.modelo 'tipo 1'	
27/08/2022 14:43:03	DNPO 4730985 SCUC Verificação de assinatura de dado por etapa [1] - [/data/verificacao/ver/ver_01_01] - [SUCESSO] 19756A19A83F80
27/08/2022 14:43:04	DNPO 4730985 SCUC Verificação de assinatura de dado por etapa [1] - [/data/verificacao/ver/ver_01_01] - [SUCESSO] 1538F8D3786E7E
27/08/2022 14:43:05	DNPO 4730985 SCUC Verificação de assinatura de dado por etapa [1] - [/data/verificacao/ver/ver_01_01] - [SUCESSO] 8080A7C1518479
27/08/2022 14:43:06	DNPO 4730985 SCUC Verificação de assinatura de dado por etapa [1] - [/data/verificacao/ver/ver_01_01] - [SUCESSO] 8080A7C1518479
27/08/2022 14:43:07	DNPO 4730985 SCUC Identificação do Modelo de Urna - [SUCESSO] 46C38A84F208E
27/08/2022 14:43:08	DNPO 4730985 SCUC Data e hora que foi digitada pelo operador: 27/08/2022 - 14:43:08 38A8862781824D
27/08/2022 14:43:09	DNPO 4730985 SCUC Dados armazenados pelo operador: 0000 27/08/2022 14:43:08
27/08/2022 14:43:10	DNPO 4730985 SCUC Início do processamento da urna - [SUCESSO] 27/08/2022 14:43:10
27/08/2022 14:43:11	DNPO 4730985 SCUC Detecção de erro: [SUCESSO] 27/08/2022 14:43:11
27/08/2022 14:43:12	DNPO 4730985 SCUC Início de formatação - 38A8862781824D
27/08/2022 14:43:13	DNPO 4730985 SCUC Formatação realizada com sucesso - 807488E8FCC2E8E

log.dat.modelo 'tipo 2'	
27/08/2022 19:42:38	DNPO 4730985 SCUC Verificação de assinatura de dado por etapa [1] - [/data/verificacao/ver/ver_01_01] - [SUCESSO] 5A9F8F48E8E8E8
27/08/2022 19:42:39	DNPO 4730985 SCUC Verificação de assinatura de dado por etapa [1] - [/data/verificacao/ver/ver_01_01] - [SUCESSO] 5C48888C30C215
27/08/2022 19:42:40	DNPO 4730985 SCUC Verificação de assinatura de dado por etapa [1] - [/data/verificacao/ver/ver_01_01] - [SUCESSO] 2748888C30C215
27/08/2022 19:42:41	DNPO 4730985 SCUC Verificação de assinatura de dado por etapa [1] - [/data/verificacao/ver/ver_01_01] - [SUCESSO] 2748888C30C215
27/08/2022 19:42:42	DNPO 4730985 SCUC Identificação do Modelo de Urna - [SUCESSO] 28F8888C30C215
27/08/2022 19:42:43	DNPO 4730985 SCUC Data e hora que foi digitada pelo operador: 27/08/2022 - 19:42:43 DC77888C30C215
27/08/2022 19:42:44	DNPO 4730985 SCUC Dados armazenados pelo operador: 0000 27/08/2022 19:42:43
27/08/2022 19:42:45	DNPO 4730985 SCUC Início do processamento da urna - [SUCESSO] 27/08/2022 19:42:45
27/08/2022 19:42:46	DNPO 4730985 SCUC Detecção de erro: [SUCESSO] 27/08/2022 19:42:46
27/08/2022 19:42:47	DNPO 4730985 SCUC Início de formatação - 38A8862781824D
27/08/2022 19:42:48	DNPO 4730985 SCUC Formatação realizada com sucesso - 807488E8FCC2E8E

- Essa é uma linha INDEPENDENTE DAS VOTAÇÕES, que aparece ANTES DE INICIAR AS ELEIÇÕES.
 - JAMAIS PODERIA HAVER SEQUER UMA DIFERENÇA NESTA SEQUÊNCIA. Ela pode ser uma imagem da ponta de um iceberg escondido de diferentes softwares.
- NADA MAIS EXPLICA ESSA DIFERENÇA QUE NÃO AO MENOS DUAS VERSÕES DE SOFTWARES.

From: 556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL

Pode não comprovar nada mais vai acirrar os ânimos e vão ter que dar alguma explicação

Status: Lido

Plataforma: Celular

04/11/2022 18:39:27(UTC-3)

Embora ciente de que a informação poderia ser falsa e sem aptidão para embasar alegações de fraude eleitoral, **CASIMIRO** tinha a expectativa de que a difusão de mensagens fraudulentas poderia insuflar os ânimos de parte da população, em momento de instabilidade institucional.

Contextualize-se que as desinformações que circulavam entre o alto oficialato da PMDF demonstravam **expectativa de mobilização popular** para garantir BOLSONARO no poder, em desrespeito ao resultado das eleições presidenciais. Por meio das urnas, os brasileiros já haviam escolhido o mandatário a chefiar o Poder Executivo Federal entre 2023 e 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Não havia “jeito” diverso pelo qual o “brasileiro” poderia definir os rumos da República, **senão pelas alternativas golpistas de que trataram os interlocutores em diálogos anteriores.**

Contaminada ideologicamente, a cúpula da PMDF, especialmente pelos ora denunciados, esperava uma insurgência popular que poderia assegurar a permanência de JAIR MESSIAS BOLSONARO na Presidência da República.

Sobre o mesmo tema, igualmente na esteira da suposta **fraude eleitoral**, em 06 de novembro de 2022, CASIMIRO e FÁBIO conversaram acerca de um vídeo em que um indivíduo, supostamente o “Pastor Ibe Batista”, declara que seria “entregue o relatório final das eleições” com pedido de **anulação do pleito e convocação de “novas eleições**, agora com voto impresso”. No mesmo vídeo, o suposto “Pastor” defende que “é isso que nós precisamos **clamar nas ruas**”, concluindo que o Brasil terá “novos rumos, novas eleições, com voto impresso”.

CASIMIRO revelou ter compartilhado o conteúdo com o codenunciado JORGE EDUARDO BARRETO NAIME e com “Cintia”, referindo-se provavelmente à *Coronel Cintia Queiroz*, Subsecretária de Operações Integradas da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Em resposta, FÁBIO AUGUSTO VIEIRA reforçou as teorias conspiratórias sobre fraude eleitoral e argumentou: “**assim** não vai



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

passar”, discordando da eficácia de um pleito formal de anulação das eleições. FÁBIO pontuou que os órgãos eleitorais tiveram o “descaramento de fraudar que em uma urna um candidato somente tenha recebido zero votos” (fl. 428 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Casimiro CEL; fls. 36/38 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):

From: 556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL
Esse é o Pastor IBE é de dentro da casa do BOLSONARO
Status: Lido
Plataforma: Celular
06/11/2022 10:48:24(UTC-3)

From: 556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL
Mandei para Naime e Cintia
Status: Lido
Plataforma: Celular
06/11/2022 10:48:46(UTC-3)

Assim não vai passar

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto			
556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL	06/11/2022 11:09:14(UTC-3)		

613667932



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto (owner)
To: 556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto (owner)
To: 556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL

Tiveram o disparate e o descaramento de fraudar (é inacreditável) que em uma urna um candidato somente tenha recebido zero votos

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto			
556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL	06/11/2022 11:10:19(UTC-3)		

Status: Entregue
Plataforma: Celular

06/11/2022 11:10:19(UTC-3)

Do comentário derradeiro de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** extrai-se a conclusão de que os interlocutores trocavam as mensagens por serem adeptos de teorias conspiratórias sobre fraudes eleitorais, ansiando por providências que pudessem levar à subversão do resultado das urnas.

Questionando a lisura da Justiça Eleitoral, **FÁBIO** entendia que medidas formais não poderiam levar a um resultado justo, reforçando sua expectativa de que métodos alternativos e ilegais deveriam ser levados a efeito por iniciativa popular.

Outros dois denunciados – **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** e **RAFAEL PEREIRA MARTINS** – integravam um grupo de *Whatsapp* composto por oficiais da PMDF, em que mensagens sobre fraudes em eleições e estratégias para impedir a posse do presidente eleito eram discutidas. Mostra-se clara contaminação político-ideológica (Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556198298193@s.whatsapp.net –;




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Identificador: Identificador: [556184506596-1379342596@g.us](https://www.whatsapp.com/chat?chat_id=556184506596-1379342596@g.us); fls. 45/46 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):

Detalhes:

Fotos do grupo:



Nome: Oficiais PMDF
Hora de início: 16/09/2013 11:43:16(UTC-3)
Última atividade: 06/02/2023 19:00:17(UTC-3)
Número de anexos: 4889
Origem: WhatsApp
Conta: 556198298193@s.whatsapp.net

Após o resultado das eleições, **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** disse, em resposta a uma perspectiva de inelegibilidade de **BOLSONARO**, que seria “ilusão acreditar em eleições limpas”:

↳ Responder

From: 556184843929@s.whatsapp.net Cap Marcio Gomes BPChoque

Bolsonaro não concorre a próxima eleição, e eu duvido muito no surgimento de um nome da direita que consiga derrotar o sistema montado pela esquerda.

Status: Lido

Plataforma: Celular

Rótulo: Reply

01/01/2023 21:00:33(UTC-3)

↳ Responder

From: 556181430613@s.whatsapp.net Maj Flávio Alencar

Irmão... vai vencer que Sistema quiser

Status: Lido

Plataforma: Celular

Rótulo: Reply

01/01/2023 22:03:33(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

From: 556181430613@s.whatsapp.net Maj Flávio Alencar

Ilusão acreditar em eleições limpas

Status: Lido

Plataforma: Celular

01/01/2023 22:04:34(UTC-3)

Na esteira do argumento de **FLÁVIO ALENCAR**, um oficial identificado como “**MARCIO GOMES BPCHOQUE**” declarou que o Supremo Tribunal Federal “minaria” a oposição e que a “única chance” seria o “**BOLSONARO com o apoio das Forças Armadas frear os desmandos do STF e restabelecer a ordem, marcando novas eleições com voto auditável**”. “**MARCIO**” encerrou com a avaliação de que o **Exército Brasileiro** e a **Aeronáutica** teriam deixado “a nação na mão”. **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** concordou, dizendo “**perfeito**” (fls. 3.884/3.885 e fl. 46 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):

From: 556184843929@s.whatsapp.net Cap Marcio Gomes BPChoque

A única chance era o Bolsonaro com o apoio das forças armadas frear os desmandos do STF e reestabelecer a ordem marcando novas eleições com voto auditável. O EB e a Aeronáutica deixou a nação na mão.

Status: Lido

Plataforma: Celular

01/01/2023 23:02:51(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556181430613@s.whatsapp.net Maj Flávio Alencar

Perfeito

Status: Lido

Plataforma: Celular

01/01/2023 23:03:06(UTC-3)

Antecipe-se que, em **08 de janeiro de 2023**, durante os atentados aos Três Poderes, **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** foi o oficial da PMDF encarregado pelo comando das tropas em campo, por designação de **MARCELO CASIMIRO**.

Em diálogos, os oficiais seguiram criticando as Forças Armadas, por não terem estas aderido a um golpe de Estado, excepcionando-se o Comando da Marinha. **FLÁVIO ALENCAR** acrescentou que os oficiais da reserva¹ do Exército Brasileiro estariam “envergonhados demais”, diante da ausência de um movimento golpista (fls. 3.847/3.848 e fls. 46/47 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):

From: 556191467634@s.whatsapp.net Cap Harley SOI 26° Bpm

Também não foram as "forças armadas". Ao que parece foi o alto comando . Tanto é que muitos RR. Estavam crentes no tutano destes e estão mais envergonhados que tudo .

Status: Lido

Plataforma: Celular

01/01/2023 23:07:55(UTC-3)

¹“RR”, no texto, refere-se à reserva remunerada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

← Responder

From: 556181430613@s.whatsapp.net Maj Flávio Alencar

Estão envergonhados demais

Status: Lido

Plataforma: Celular

Rótulo: Reply

01/01/2023 23:08:20(UTC-3)

← Responder

From: 556184843929@s.whatsapp.net Cap Marcio Gomes BPChoque

Sim, foi a decisão dos Cmtes das forças, ao que parece somente o comandante da Marinha é que estava disposto a ombrear com o Bolsonaro.

Status: Lido

Plataforma: Celular

Rótulo: Reply

01/01/2023 23:10:37(UTC-3)

JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, então Chefe do Departamento de Operações (DOP) da PMDF, também demonstrava frustração com o **Exército Brasileiro**. No dia 02 de novembro de 2022, **MARCELO CASIMIRO** informou ao comandante do DOP que o fluxo de pessoas havia aumentado consideravelmente no Setor Militar Urbano, especialmente no acampamento em frente ao QG do Exército, em Brasília. Depois de **CASIMIRO** enviar vídeos do local, demonstrando excitação com a “lotação”, **NAIME** se referiu aos homens do Exército Brasileiro como “melancias”, decidindo que a PMDF não prestaria apoio: “**deixa os melancia se virar**”. **NAIME** ainda considerou que a PMDF não deveria sequer ter feito bloqueio no acesso ao SMU para auxiliar o Exército, ressaltando que o ato teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

decorrido de decisão do Comandante-geral (Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199354354@s.whatsapp.net – Cel Naime; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Maj. Casimiro; e fls. 07/08 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):

Encaminhado

From: 556192264535@s.whatsapp.net Maj Casimiro

QG DO EXÉRCITO carro de som pedindo para os manifestantes não irem embora

Status: Lido

Plataforma: Celular

Rótulo: Forwarded

02/11/2022 14:03:06(UTC-3)

From: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)

To: 556192264535@s.whatsapp.net Maj Casimiro

To: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)

Deixa os melancia se virar

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556192264535@s.whatsapp.net Maj Casimiro	02/11/2022 14:04:14(UTC-3)	02/11/2022 14:04:18(UTC-3)	

From: 556192264535@s.whatsapp.net Maj Casimiro

sim

Status: Lido

Plataforma: Celular

02/11/2022 14:04:28(UTC-3)

From: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)

To: 556192264535@s.whatsapp.net Maj Casimiro

To: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)

Eu não tinha feito nem o bloqueio na entrada

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556192264535@s.whatsapp.net Maj Casimiro	02/11/2022 14:04:34(UTC-3)	02/11/2022 14:04:40(UTC-3)	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)
To: 556192264535@s.whatsapp.net Maj Casimiro
To: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)

Mas o geral mandou

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556192264535@s.whatsapp.net Maj Casimiro	02/11/2022 14:04:38(UTC-3)	02/11/2022 14:04:40(UTC-3)	

O termo “melancia” faz uma referência a militares do Exército Brasileiro que, a despeito da “casca verde” – uma alusão à farda – seriam internamente “vermelhos”, pois adeptos de ideologia política de “esquerda”.

O estado anímico dos policiais militares denunciados, após as eleições de 2022, refletia os anseios de uma parcela minoritária da população brasileira.

Igualmente insatisfeitos com o resultado da eleição presidencial, milhares de indivíduos se juntaram aos acampamentos instalados em frente aos quartéis do Exército Brasileiro, em diversas unidades da Federação e notadamente em Brasília.

Tais sujeitos insuflavam as Forças Armadas à tomada do poder, provocando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar um regime de exceção. A inconstitucional reivindicação encontrava amparo nas **mesmas teorias conspiratórias** e nos **ideais golpistas** difundidos pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

denunciados - fraudes eleitorais, necessidade de contenção do Supremo Tribunal Federal e de “liberação do código-fonte” pelo TSE, com perspectiva de manutenção de JAIR BOLSONARO no poder, em desrespeito ao resultado do pleito eleitoral, conforme se depreende das imagens abaixo²:



Havia, portanto, um alinhamento ideológico e de propósitos entre os denunciados e aqueles que pleiteavam uma intervenção das Forças Armadas. Diante da inércia do Exército Brasileiro, os extremistas se articularam com o objetivo de promover desordem social e caos, buscando um ambiente propício para medidas extremas que, conforme acreditavam,

2 Frames dos vídeos disponíveis em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/09/do-discurso-golpista-ao-terrorismo-um-relato-exclusivo-de-2-meses-dentro-do-qg-bolsonarista-em-brasilia.ghtml>.

Acesso em: 18 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

levariam à extinção do Regime Democrático e à manutenção de BOLSONARO no poder.

Conforme demonstrou a Confederação Nacional dos Transportes, em petição lançada nos autos da ADPF 519, a partir de **30 de outubro de 2022**, diversos insurgentes realizaram pontos de contenção e obstrução de fluxo em estradas e rodovias brasileiras. Os autores de tais fatos agiam impelidos “pela simples discordância com o resultado do pleito presidencial ocorrido no país”. Em 31 de outubro de 2022, 10 Estados da Federação já apresentavam bloqueios³.

A PGE, ciente dos mesmos fatos, manifestou-se no dia 31 de outubro de 2022, nos autos da PET 0601822-97.2022.6.00.0000, solicitando providências ao TSE⁴:

Tem chegado ao conhecimento da Procuradoria-Geral Eleitoral notícias sobre manifestações relacionadas com os resultados das eleições divulgados na noite de ontem, mediante obstrução com veículos, de rodovias, em dezenas de pontos de interrupção, acarretando o impedimento ao livre trânsito de veículos e prejuízos aos cidadãos. Desafios dessa espécie atingem o processo eleitoral, no que tange à sua legitimidade e eficácia como forma de expressão da vontade popular.

O Ministério Público Eleitoral apresenta esse quadro ao Tribunal Superior Eleitoral, solicitando que a Corte adote providências para a restauração da normalidade, mediante orientação à Polícia Rodoviária Federal para que, com toda a cautela, até para evitar o agravamento da situação, garanta o livre trânsito de veículos, bens e pessoas nas rodovias ocupadas.

3 Cópia de decisão monocrática prolatada na ADPF em 31 de outubro de 2022, posteriormente referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (anexo III).

4 Manifestação juntada (anexo III).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática de lavra do Ministro Alexandre de Moraes, com posterior ratificação pelo Tribunal Pleno, determinou a imediata desobstrução das vias públicas que estivessem ilicitamente com o trânsito interrompido. Os Comandantes-gerais da Polícia Militar foram intimados da decisão, incluindo-se o Comandante-geral da PMDF, como se vê do documento acostado à fl. 42.310 da ADPF 519 (anexo III).

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA tomou formal ciência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e respondeu à Corte, por ofício, declarando que a PMDF constatou interdições parciais em 07 (sete) rodovias federais, considerados os trechos localizados no Distrito Federal. Sem prejuízo, registrou que Polícia Militar **deixou de identificar e de abordar os veículos**, por considerar a **inexistência** de “infração administrativa”. Em adição, sobre as manifestações nas imediações do QG do Exército, em Brasília, **FÁBIO** exprimiu que não seria possível identificar lideranças, por tratar os eventos como “ATOS DE INICIATIVA POPULAR-AIP ou SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA – SCO” (documento às fls. 44.959/44.960 da ADPF 519, anexo III).

Na mesma manifestação dirigida ao Supremo, **FÁBIO** declarou que, no carro de som presente diariamente no **Setor Militar Urbano de Brasília**, “qualquer pessoa pode se apresentar e fazer uso da palavra”, sem centralização de poderes em determinados indivíduos. Fica claro que, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

menos desde **11 de novembro de 2022**, a PMDF acompanhava as movimentações no acampamento posicionado nas cercanias do QG do Exército.

Tais comportamentos lenientes, sob o verniz de um suposto respeito aos direitos de manifestação e de livre expressão, evidenciam o descumprimento imediato da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e revelam o próprio anseio da cúpula da PMDF de expansão dos atos antidemocráticos pelo país, com ponto focal na Capital Federal, em uma escalada autoritária que teve seu ápice no dia 8 de janeiro.

Nos dias que sucederam, os movimentos extremistas ganharam corpo na Capital Federal. Em **30 de novembro de 2022**, o líder indígena JOSÉ ACÁCIO SERERE XAVANTE, conduzindo uma coletividade de pessoas, realizou discurso violento em frente ao Congresso Nacional, incitando **generais das Forças Armadas a um golpe de Estado**, com o propósito de **impedir a posse** do presidente eleito⁵:

“Lula não foi eleito. Lula e junto com a sua equipe da campanha eleitoral, dessa presidencial, **roubaram nossos votos.** Cadê o voto do povo Xavante? **Nós não podemos admitir que o Lula sobe na rampa,** que ele ocupa o cargo maior deste país. Um bandido não pode ocupar o cargo da Presidência. O lugar do bandido é na cadeia. Cadê os generais? Cadê o Ministro da Defesa que juraram para defender o povo brasileiro, para defender a pátria querida e amada Brasil. [...] A Eleição 2022, a eleição presidencial, deve ser anulada. **E quem manda aqui no Brasil, que faz a proteção, guardião do país, guardião das leis, somos nós, é o povo unido: o povo Brasileiro.** [...] A verdade

5 Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/indigenas-participam-de-protestos-contralula-em-brasilia/>. Acesso em: 30/07/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

que nós estamos aqui para dizer: que os votos, a eleição 2022 foi roubada. Houve crime eleitoral, violação da urna eletrônica. Se não for... se não tiver o crime eleitoral, é porque o **Alexandre de Moraes não passou o código-fonte**, a senha. Essa é a verdade. Ele está escondendo, negando porque sabe que vai ser preso, se ele fornecer. De todas as formas, Alexandre de Moraes é bandido, vagabundo, não tem honra. Ele não pode ser tratado como autoridade da Suprema Corte. [...] Luís Roberto Barroso, bandido, esquerda. Ainda querem desmoralizar as Forças Armadas, que apontou a fragilidade, a possibilidade de violação da urna eletrônica [...]. **Se as Forças Armadas**, os generais, senhores generais, **se os senhores não executarem o seu juramento**, pode me matar, mas **eu tiro o vagabundo Alexandre de Moraes na marra, arranco ele pelo pescoço**, ou pode me mandar prender agora [...]”.

O mesmo indivíduo conduziu um grupo de indígenas, apoiadores de JAIR BOLSONARO, em invasão ao Aeroporto Internacional de Brasília, no dia **02 de dezembro de 2022**. Após investigações preliminares, a Polícia Federal concluiu que JOSÉ ACÁCIO possuía ascendência sobre extremistas e estava a arregimentar pessoas, com a proposta de mobilizações voltadas a **impedir diplomação e posse** do Presidente eleito (PET 10.764/STF).

Diante do risco agravado de manifestações extremistas em Brasília no dia marcado para a diplomação dos eleitos – 12 de dezembro de 2022 – a Procuradoria-Geral da República requereu a decretação de prisão temporária de JOSÉ ACÁCIO SERERE XAVANTE.

Na manifestação, datada de **10 de dezembro de 2022**, pontuou a PGR que o imputado atuava com o “claro intuito de instigar a população a tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, a abolir o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Estado Democrático de Direito, **impedindo a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos**” (PET 10.764/STF). Registrou-se que a manutenção do indígena em liberdade colocaria em risco o próprio ato de diplomação dos eleitos.

Pelas informações remetidas pelo Supremo Tribunal Federal à PMDF, pelo conhecimento produzido pela própria corporação e pelas declarações públicas de representantes dos insurgentes, os denunciados já tinham conhecimento inequívoco de que os atos extremistas visavam impedir a posse do Presidente eleito e instituir um regime de governo alternativo, distinto do Estado Democrático de Direito.

No dia **12 de dezembro de 2022**, dia marcado para diplomação e em escalada dos atos antidemocráticos, a sede da Polícia Federal, em Brasília, sofreu uma tentativa de invasão por parte de extremistas.

Na ocasião, os insurgentes tentaram resgatar o líder indígena JOSÉ ACÁCIO SERERE XAVANTE, que fora detido momentos antes, em cumprimento a mandado de prisão expedido pelo Supremo Tribunal Federal. Diversos atos de vandalismo foram praticados, como incêndios em veículos e depredações de prédios públicos. Ainda, os extremistas promoveram distúrbios em outras partes da Capital Federal, com o evidente desiderato de causar convulsão social no dia da diplomação, como foi amplamente antecipado pelos líderes do movimento que ocupavam Brasília.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Dois pontos sobre a atuação da Polícia Militar do Distrito Federal no dia da diplomação merecem destaque.

Primeiro, a PMDF não prestou eficiente socorro à Polícia Federal, que teve que repelir a invasão com meios próprios. No grupo de oficiais da PMDF de que participavam **FLÁVIO** e **RAFAEL**, outros integrantes enviaram uma matéria da CNN, com entrevista do Senador Randolfe Rodrigues. O parlamentar teria dito que ficou “espantado” com o “excesso de tolerância da PMDF” diante dos atos de depredação. Pouco depois, outro integrante compartilhou mais uma notícia sobre o Senador.

FLÁVIO incitou os demais policiais a ações subversivas, fomentando que **a PM deixasse o povo invadir o Congresso Nacional**. Em 08 de janeiro de 2023, no comando de uma tropa, dentro do Congresso Nacional, **FLÁVIO** tratou de executar seu plano: nada fez, na expectativa de ver concretizado o golpe de Estado que buscavam os insurgentes, esperando a adesão das Forças Armadas ou de forças de segurança ao levante, anseios que explicitou em diversos de seus diálogos, como antecipado (Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556198298193@s.whatsapp.net -; Identificador: Identificador: 556184506596-1379342596@g.us; fl. 47 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556181167884@s.whatsapp.net Ten Matos 23ª Turma

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/houve-excesso-de-tolerancia-de-policiais-com-manifestantes-durante-atos-de-vandalismo-diz-randolfe/>

Anexos:



Título: Houve "excesso de tolerância" de policiais com manifestantes durante atos de vandalismo, diz Randolfe
Tamanho: 2867
Nome do arquivo: A CNN, o senador falou que ficou espantado por ninguém ter sido detido pelos policiais
Caminho: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/houve-excesso-de-tolerancia-de-policiais-com-manifestantes-durante-atos-de-vandalismo-diz-randolfe/>
A CNN, o senador falou que ficou espantado por ninguém ter sido detido pelos policiais

From: 556181430613@s.whatsapp.net Maj Flávio Alencar

Na primeira manifestação, é só deixar invadir o congresso

Status: Lido

Plataforma: Celular

20/12/2022 08:14:47(UTC-3)

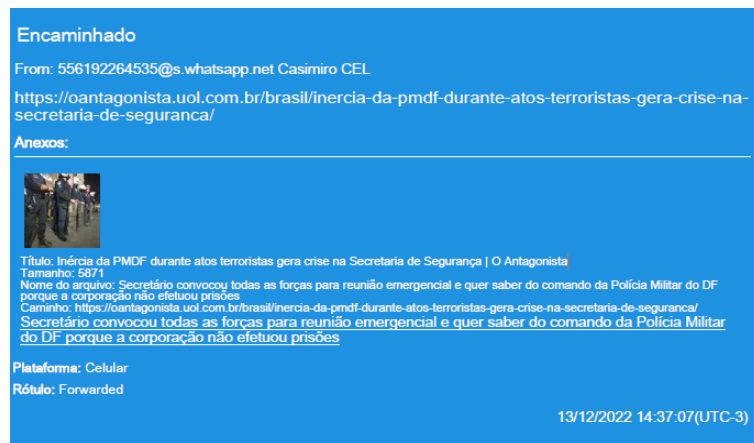
Outro ponto amplamente criticado em relação à PMDF frente aos crimes de 12 de dezembro de 2022 foi a **ausência de prisões**. Embora presente no local, a Polícia Militar não prendeu **ninguém** entre os indivíduos que destruíram bens públicos e privados e tentaram depredar o edifício-sede da Polícia Federal.

Acerca do fato, **MARCELO CASIMIRO** e **FÁBIO AUGUSTO** trataram de uma matéria do veículo *O Antagonista*, com o título "Inércia da PMDF durante atos terroristas gera crise na Secretaria de Segurança". De acordo com a publicação, a Polícia Civil convocou mais policiais para o registro de eventuais prisões realizadas pela Polícia Militar. Entretanto, diante do saldo de dois ônibus e cinco veículos incendiados, além de um rastro de destruição, ninguém foi preso pela PMDF. Nesse quadro, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

SSP teria convocado uma reunião de urgência, para questionar os comandantes⁶ (fl. 510 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Casimiro CEL; fl. 11 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):



Em resposta, **FÁBIO** disse que foi a “inércia que restabeleceu a ordem e salvou vidas. **CASIMIRO** argumentou que “fazer prisões não é fácil”:



⁶ <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/inercia-da-pmdf-durante-atos-terroristas-gera-crise-na-secretaria-de-seguranca/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL

Com certeza... fazer prisões não é fácil nessa hora. Vários fatores contribuem para não ter a prisão.

Plataforma: Celular

13/12/2022 15:01:16(UTC-3)

Ocorre que, conforme comprovam mensagens enviadas por **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** e por **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** a **FÁBIO AUGUSTO DA SILVA**, a PMDF teve claras oportunidades de efetuar a prisão em flagrante dos autores dos fatos. Em momento preliminar, concomitantemente aos ataques, **MARCELO CASIMIRO** revelou que a Polícia Militar havia produzido informações de que os ônibus com os insurgentes **partiram do acampamento em frente ao QG do Exército**, em direção à sede da PF (fl. 493 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Casimiro CEL; anexo IX).

Encaminhado

From: 556192264535@s.whatsapp.net Casimiro CEL

Aprox 7 onibus saindo do QGex em direção à PF. Desses, 3 ja saíram. Com indigenas e não indigenas. Alem de algumas caminhonetes

Plataforma: Celular

Rótulo: Forwarded

12/12/2022 20:03:43(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Posteriormente aos atos, a **Agência Departamental de Inteligência do Departamento de Operações (DOP)**, então chefiado por **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**, produziu um informe, sintetizando que a PMDF dialogou com os insurgentes nas imediações da sede da PF e permitiu que estes retornassem aos ônibus e, depois, ao acampamento em frente ao QG do Exército, ajustando-se que os manifestantes retornariam após a audiência de custódia de SERERE:

Encaminhado

From: 556199354354@s.whatsapp.net Naime CEL PMDF

ADI/DOP

Setor Hoteleiro Norte / W3 Norte :

Atualização

LOCAL: Setor Hoteleiro Norte - W3 Norte

PÚBLICO: 150 pessoas

ÂNIMOS: Tranquilos

DESDOBRAMENTO:

- Em resumo o advogado passou a palavra para o indígena que relatou que o índio preso está bem e deu por encerrada a manifestação na data de hoje os manifestantes estão se dirigindo para os ônibus, que se dirigira para o QG, foi acertado que retornarão a este local às 16 horas, após a audiência de custódia.

Plataforma: Celular

Rótulo: Forwarded

13/12/2022 07:45:35(UTC-3)

FÁBIO AUGUSTO, JORGE NAIME e MARCELO CASIMIRO tinham conhecimento, portanto, de que o acampamento no Setor Militar Urbano concentrava extremistas, que ali se organizavam para a prática de atos antidemocráticos voltados a garantir a permanência de **JAIR BOLSONARO** no poder, nutrindo a expectativa de um golpe de Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Em 24 de dezembro de 2022, houve uma **nova escalada de violência na Capital Federal**. GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA tentou **detonar um artefato explosivo** junto a um veículo de transporte de **querosene aeronáutico** que estava estacionado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília. Em posterior cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizadas diversas armas de fogo de grosso calibre em posse do autor dos fatos. Interrogado, GEORGE **declarou que agira impelido pelos discursos proferidos por JAIR MESSIAS BOLSONARO**. Acrescentou que seu objetivo era o de causar um caos social que viabilizasse uma “intervenção federal”, para impedir a posse do Presidente eleito (elementos contidos na PET 10.685/STF).

Como visto acima, em troca de mensagens entre **MARCELO CASIMIRO e FÁBIO AUGUSTO**, o conceito de “intervenção federal” para os adeptos das teorias golpistas e **para os policiais denunciados** corresponde a um verdadeiro golpe de Estado, sem qualquer pertinência com o procedimento constitucional legítimo.

Por tais fatos, por meio da PET n. 10.685/DF, o Supremo Tribunal Federal **suspendeu** temporariamente as autorizações para porte de armas de fogo, bem como para o transporte de armas e munições, por parte de CAC (coleccionadores, atiradores desportivos e caçadores), em todo o território do Distrito Federal. O Min. Relator determinou a remessa de cópia da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

ao então Comandante-Geral da PMDF, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, para providências.

FÁBIO remeteu o documento a **KLEPTER**, para ciência e providências, em **28 de dezembro de 2022**, conforme fl. 1.336 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – fl. 13 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):



No despacho proferido pelo Ministro Relator, expressou-se que os movimentos extremistas estavam em ascensão na Capital Federal, reproduzindo-se trecho da representação policial:

613667932



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Não há dúvidas de que a presença de manifestantes que ostentam pautas antidemocráticas nas portas dos quartéis em todo país e, especialmente em Brasília, tem dado azo à organização, financiamento e execução de atos que podem ser considerados terroristas (na acepção mais ampla da palavra), conforme se verificou no dia 12.12.2022, quando aqueles reagiram à prisão do líder indígena JOSE ACACIO SERERE XAVANTE. Em citada data, os manifestantes tentaram invadir as instalações da sede da Polícia Federal para resgatar o detido e, confrontados, promoveram atos de vandalismo que culminaram em incêndios em diversos veículos e depredações de instalações e prédios públicos.

Os fatos que podem ser considerados o ápice (até o momento) da escalada de violência ocorreram no dia 24.12.2022, quando o sujeito identificado como GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, com a ajuda de outros, tentou detonar um artefato explosivo que tinha como alvo um veículo de transporte de querosene aeronáutico que estava estacionado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília.

Constou expressamente que GEORGE WASHINGTON possuía registro como CAC (coleccionador, atirador desportivo e caçador), o que o permitiu adquirir as armas que pretendia utilizar para causar distúrbios civis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Em seu interrogatório, GEORGE afirmou que se armara a partir dos estímulos e falas proferidos pelo Presidente Jair Bolsonaro e que o seu plano (formatado no acampamento do QG do Exército) era causar instabilidade social que culminasse em uma “intervenção federal”, a qual, na sua visão e de seus comparsas, impediria a posse do Sr. Presidente Eleito.

As diligências efetuadas com a prisão GEORGE demonstraram que este possui registro de CAC regularmente emitido pelo Exército Brasileiro, o que facilitou sobremaneira o acesso do criminoso ao arsenal apreendido. Nesse ponto, importante destacar que inúmeros outros manifestantes podem contar com armamentos semelhantes, haja vista a facilidade conferida pelo atual governo ao acesso de armas de fogo.

A decisão tomada pela Corte, de suspender temporariamente a autorização para porte de armas, tinha o explícito objetivo de **prevenção** de novos atentados, por se ter verificado que extremistas cadastrados como CAC pretendiam se utilizar de armas particulares para garantir JAIR BOLSONARO no poder.

Esse contexto de risco aos poderes constituídos foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal e dele tiveram ciência **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** e **KLEPTER ROSA GONÇALVES**, pelo próprio acesso à decisão judicial acima referida. O documento ainda dava conta de que GEORGE WASHINGTON revelou que o atentado havia sido **planejado** “no acampamento do QG do Exército” (elemento constante da PET 10685/STF),

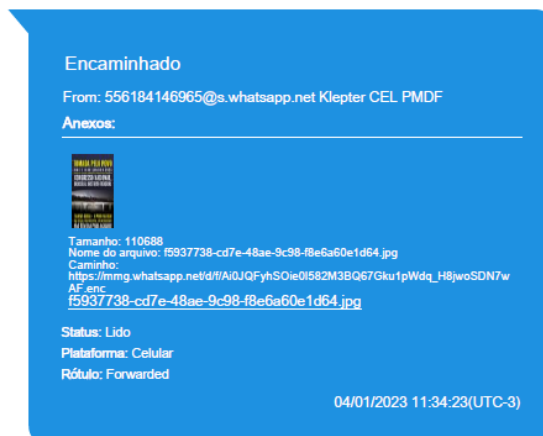


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

que passaria a ser monitorado pelos imputados com o emprego de agentes de inteligência infiltrados, o que se demonstrará logo a seguir.

O cenário que se apresentava aos denunciados, portanto, dava conta de que os episódios de maior gravidade - os ataques do dia 12 de dezembro e a tentativa de atentado à bomba – foram gestados por indivíduos acampados no QG do Exército e que tinham como objetivo causar convulsão social que justificasse medidas extremas, para garantir BOLSONARO no poder.

Finalmente, no dia **04 de janeiro de 2023**, **KLEPTER** remeteu a **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** *folder* que circulava em redes sociais, convocando extremistas para o evento denominado “Tomada pelo Povo”, com referência aos dias 07 e 08 de janeiro (fl. 1.385 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – fls. 18/19 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

KLEPTER recebeu, ainda, no mesmo dia 04 de janeiro, de **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA**, outros *folders* que versavam sobre a convocação para atos extremistas em Brasília, marcados para 08 de janeiro de 2023, com menções de adesão das Forças Armadas para uma “revolução militar” e objetivo de “tomada de poder pelo próprio povo”: (fls. 15/16 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 5561985216174@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – fls. 22/23 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):



Esses mesmos arquivos foram remetidos por **MARCELO CASIMIRO** a **PAULO JOSÉ** (fls. 38/39 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 5561985216174@s.whatsapp.net; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – fls. 23/24 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II). Ambos os coronéis identificaram, de imediato, a potencial dimensão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

movimento previsto para 08 de janeiro de 2023, razão pela qual declararam que empenhariam oficiais de inteligência subordinados para monitoramento.

From: 556192264535@s.whatsapp.net Marcelo Casimiro

Temos ficar de olho nisso. Mandeí a inteligência minha fazer um levantamento operacional para decisão do que devemos empregar

Plataforma: Celular

04/01/2023 11:35:28(UTC-3)

From: 5561985216174@s.whatsapp.net Paulo (owner)

Já estamos monitorando.. falei com o Wesley aqui ontem a noite

Status: Lido

Plataforma: Celular

04/01/2023 11:36:42(UTC-3)

PAULO JOSÉ declarou que já havia se reunido com *Wesley Eufrásio*, Subchefe da Agência Departamental de Inteligência do DOP (ADI / DOP), na noite de 03 de janeiro de 2023, para tratar do **monitoramento dos atos preparatórios** para os eventos previstos para o final de semana de 08 de janeiro.

Isso porque, embora os oficiais denunciados tenham circulado os *folders* entre si somente em 04 de janeiro, a ABIN emitiu os primeiros alertas de inteligência sobre a organização do movimento golpista em **02 de janeiro de 2023**, conforme se extrai da documentação acostada às fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

169/177 da PET 11008/STF (anexo IV). Houve difusão das informações à PMDF⁷.

O empenho formal da inteligência da Polícia Militar no acompanhamento dos eventos se justificava, assim, pelo contexto apresentado acima. Havia uma escalada de violência e de atos extremistas por parte de insurgentes que buscavam perpetuar JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder, com previsão de novos atos antidemocráticos. A partir de janeiro, com a posse de Luiz Inácio Lula da Silva, esse objetivo só poderia ser alcançado pela deposição do governo constituído e com adesão das Forças Armadas ou das Forças de Segurança, objetivo final dos insurgentes e dos denunciados.

III – DAS INFORMAÇÕES COLETADAS PELOS DENUNCIADOS DURANTE OS ATOS PREPARATÓRIOS DOS CRIMES QUE FORAM PRATICADOS EM 08 DE JANEIRO DE 2023, CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CONTRA A UNIÃO

Depreende-se dos autos que os eventos criminosos protagonizados pela horda antidemocrática em 08 de janeiro de 2023 são desdobramentos dos seguintes fatos, encadeados de forma sucessiva, em direção aos **resultados lesivos**:

⁷ Declarações prestadas pelo Diretor de Inteligência da ABIN às fls. 184/191 do mesmo procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

I) **instigação de um levante popular** contra os Poderes Constituídos e o novo Governo eleito: etapa protagonizada por líderes do movimento antidemocrático e por expoentes de ideologias extremistas, além de figuras públicas, especialmente pela difusão massiva de mensagens antidemocráticas por meio de redes sociais e discursos violentos dirigidos a grandes massas. No âmbito da PMDF, havia no seio do oficialato correntes conspiratórias e golpistas a que aderiram os denunciados e que fomentavam a omissão dos integrantes da corporação em caso de um levante popular antidemocrático;

II) **Arregimentação de pessoas** dispostas à tomada violenta do poder, pela difusão de *folders* e mensagens de “convocação” de “CAC’s”, “homens dispostos ao confronto” etc., inclusive com financiamento de deslocamentos à Capital Federal, alimentação, acampamentos e infraestrutura;

III) **Deslocamento físico** da turba antidemocrática à **Capital Federal** e, subsequentemente, aos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, com o manifesto propósito de “tomada de poder”;

IV) **Início da execução do plano delitivo**, a partir da superação de barreiras policiais que deveriam ter impedido o acesso à Praça dos Três Poderes e aos edifícios-sedes dos Três Poderes, com invasão posterior dos imóveis da União, depredação e ocupação de espaços não-abertos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

público, tudo com o objetivo de praticar e viabilizar um golpe de Estado, com expectativa de adesão de tropas estatais armadas;

V) **Consumação**, com materialização das tentativas de deposição do governo legitimamente constituído e de abolição do Estado de Direito, por restrição ao exercício dos poderes constitucionais, com emprego de violência e grave ameaça; depredação do patrimônio da União e danos a bens especialmente protegidos.

Perante esse curso causal, os oficiais da PMDF, previamente cientes dos movimentos indicados nos itens I e II, passaram a acompanhar *pari passu*, a **partir do momento descrito no item III**, os movimentos de ocupação do Planalto Central, pela chegada massiva de mais de uma centena de ônibus repletos de insurgentes; monitoraram ativamente as redes sociais; trocaram **alertas de inteligência** e obtiveram informações de **agentes policiais** que, **infiltrados** nos locais de **concentração da turba**, informaram-nos, com dias de antecedência, sobre os atos preparatórios para invasões aos edifícios-sedes dos Três Poderes e sobre as intenções golpistas do movimento.

Posteriormente, estiveram os denunciados diante da horda que ocupou a Esplanada dos Ministérios e os seus arredores, conhecendo os objetivos visados pelos integrantes da massa antidemocrática. Todos eles detinham a capacidade de contenção do curso causal que se dirigia aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

resultados lesivos, mas, dolosamente, deixaram de exercer seus deveres legais, conforme será exposto individualmente.

De modo geral, a partir do **deslocamento físico** da turba antidemocrática à **Capital Federal**, passou a existir **risco concreto** de dano aos bens jurídicos violados pelos atos de 08 de janeiro de 2023. Tal circunstância exigia intervenção policial para interrupção do curso causal, que carregava **potencial efetivo de dano** a bens jurídicos pelos quais deveriam os denunciados zelar.

Os próprios oficiais denunciados assim entendiam.

Em **06 de janeiro de 2023**, diversas forças de segurança e órgãos públicos se reuniram para organização e distribuição das atribuições voltadas à contenção de potenciais danos nos eventos agendados para 07 e 08 de janeiro de 2023. **MARCELO CASIMIRO**, por determinação de **PAULO JOSÉ**, esteve presente na reunião, na sede da SSP-DF, representando a Polícia Militar.

Durante os debates, constatando que o movimento implicaria iminente risco de invasão e depredação dos prédios da União, **MARCELO CASIMIRO** confirmou a existência de “**monitoramento**” pelos órgãos de “**inteligência da PMDF**”, com “acompanhamento constante das atualizações das informações”. **CASIMIRO** ainda recordou que circulavam “áudios em redes sociais de possibilidades de invasão de prédios públicos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Por isso, o Departamento de Operações - DOP deslocaria efetivo e tropas especializadas para **proteção da Esplanada dos Ministérios** (Memória de reunião do PAI n. 02/2023 - anexo II do Rel. de Intervenção Federal, elaborado por *Ricardo Cappelli*).

O **Coronel MARCELO CASIMIRO** tinha pleno conhecimento de que as obrigações de defesa da ordem pública eram da PMDF, razão pela qual se comprometeu, em nome da corporação e do DOP, ao fechamento da Praça dos Três Poderes para pedestres e automóveis (**PAI n. 02/2023**). Territorialmente, na qualidade de Comandante do 1º CPR, **CASIMIRO** poderia executar tais obrigações ainda que não recebesse ordens diretamente para fazê-lo.

De fato, por meio de análises realizadas por seu órgão técnico - a “**Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise**” (SPPEA) - o Ministério Público Federal identificou os grupos da PMDF nos quais circulavam os **alertas de inteligência** referentes aos riscos de atentados aos edifícios dos Três Poderes da República, **produto dos monitoramentos** a que se referiu o **Coronel MARCELO CASIMIRO**.

Dentre os interlocutores, figuravam **todos os oficiais de alta patente** (coronéis e major) **denunciados**, que foram municiados com informações suficientes para que a PMDF pudesse cumprir, com sucesso, o dever de **interromper o curso causal** que rumava aos atos criminosos de 08 de janeiro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

As mensagens a seguir demonstram que **não houve “apagão de inteligência”** ou falta de informações à Polícia Militar do Distrito Federal. Ao contrário, os denunciados receberam informes que tornavam evidente o perigo **concreto e o risco de dano iminente** aos bens jurídicos pelos quais deveriam zelar, com **antecedência suficiente** para que mobilizassem suas tropas e obstassem os resultados danosos.

Havia, nesses termos, **possibilidade** de intervenção precoce e cumprimento do **dever jurídico** que ostentavam, satisfazendo-se os requisitos do art. 13, §2º, CP.

As mensagens abaixo retratadas, trocadas em grupos de *Whatsapp* dos quais participavam os oficiais de alta patente denunciados, evidenciam que estes possuíam a **possibilidade** de efetiva interrupção de curso causal. Indicam, ainda, que **houve tempo hábil** para ação de cada um deles, dentro de suas respectivas atribuições e que, caso não tivessem se omitido, os resultados lesivos ocorridos em 08 de janeiro de 2023 teriam sido evitados.

A análise dos dados do aparelho celular de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** expôs a existência de um grupo de *Whatsapp* denominado “**Águia 1º CPR**”, em clara referência ao Comando de Policiamento Regional então comandado por **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** (Relatório n. 221/2023 – SPPEA/PGR – anexo V):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Dentre os denunciados, encontravam-se no grupo “Águia 1º CPR” o próprio **Coronel JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**, titular do aparelho telefônico, o **Coronel FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, o **Coronel MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** e o **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR**.

Além desse grupo, identificou-se outro, denominado “ADI/DOP | Operações”. O nome faz referência a duas unidades da PMDF – **Agência Departamental de Inteligência (ADI)** e ao **Departamento de Operações** – o DOP, estrutura mais ampla na qual se insere a ADI.

Esse grupo evidencia que o **Coronel JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**, um de seus integrantes, foi municiado com inúmeras informações de inteligência sobre os riscos inerentes aos atos de 08 de janeiro de 2023. **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA**, o “número dois” do DOP, também integrava o grupo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

De modo geral, compunham o grupo “ADI/DOP” policiais militares que se dedicam à produção de informações de inteligência e a atuações veladas da PMDF, além das autoridades máximas do Departamento de Operações – **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** e **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA**.

Destaca-se a presença do *Major Adelbar da Silva Verçosa Junior*, **Chefe** da **Agência Departamental de Inteligência** do DOP, e do Capitão *Wesley Eufrásio*, **Subchefe** da mesma divisão. Também se destaca que o *Sargento Edmilson Marcelino Carvalho da Silva* está identificado na agenda de **NAIME** como “**EDMILSON P2**”.

“P2”, como cediço, é termo que alude aos policiais e setores da PM que atuam de forma velada, podendo exercer funções de *light cover* para obtenção de informações em campo, visando à **produção de conhecimento de inteligência** de segurança pública – exatamente com o propósito de subsidiar a tomada de decisões urgentes.

A dinâmica das mensagens revela: **1)** intensa troca de informações de inteligência, em **forma de alertas**, entre os integrantes dos grupos virtuais, conforme os esclarecimentos prestados pela testemunha *Saulo Moura da Cunha* (anexo); **2)** que a Polícia Militar do Distrito Federal contava com informantes ou policiais *infiltrados* nos movimentos de insurgência popular, **inclusive nos acampamentos em frente ao QG do Exército**, os quais municiam os oficiais com informações frequentes e imagens, de sorte que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

seria possível atuar preventivamente para impedir os resultados delitivos de 08 de janeiro de 2023; 3) a **Agência de Inteligência** do DOP cumpriu adequadamente suas funções, subsidiando os comandantes operacionais da PMDF **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** e **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA** com todas as informações necessárias.

As comunicações entre os denunciados, em ambos os grupos, conforme extração feita a partir do celular de **NAIME**, tiveram início em 04/01/2023, já por ocasião do monitoramento dos anunciados atos antidemocráticos, previstos para ocorrerem nos dias que se seguiriam.


Acerca dos riscos já conhecidos, em 05 de janeiro de 2023, o oficial *Wesley Eufrásio* encaminhou notícia do portal *Metrópoles*, com o título “extremistas falam em **invadir Congresso**, driblar polícia e dão dicas sobre gás” (fl. 36 do Relatório Técnico SPPEA/PGR n. 221/2023, anexo V):

Encaminhado

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

<https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/extremistas-falam-em-invadir-congresso-driblar-policia-e-dao-dicas-sobre-gas>

Anexos:



Título: Extremistas falam em invadir Congresso, driblar polícia e dão dicas sobre gás | Metrópoles
Tamanho: 2998
Nome do arquivo: Grupos de direita que não aceitam a vitória de Lula (PT) como presidente da República se articulam em nova manifestação violenta
Caminho: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/extremistas-falam-em-invadir-congresso-driblar-policia-e-dao-dicas-sobre-gas>
[Grupos de direita que não aceitam a vitória de Lula \(PT\) como presidente da República se articulam em nova manifestação violenta](https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/extremistas-falam-em-invadir-congresso-driblar-policia-e-dao-dicas-sobre-gas)

Status: Lido
Plataforma: Celular
Rótulo: Forwarded

05/01/2023 14:04:28(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

A matéria traz um compilado de áudios que circulavam em grupos extremistas, nos quais se expressava a **intenção de confronto** e de **“destituição dos Poderes”** para convocar novas eleições, especialmente pela invasão de prédios públicos, enfrentamentos e promoção de distúrbios civis⁸.

De maior relevância, o grupo **“ADI/DOP”** contava com dados enviados por **policiais infiltrados** no acampamento situado em frente ao QG do Exército Brasileiro, na Capital Federal. Mas não só.

Das mensagens, constata-se que a PMDF possuía três focos de atenção: **I)** o Setor de Inflamáveis, provavelmente por receio de atentados à bomba, considerando o episódio ocorrido em 24 de dezembro de 2022 e as informações de que extremistas visavam atentar contra a rede nacional de distribuição de combustíveis; **II)** o acampamento em frente ao QG do Exército e à Praça dos Cristais; **III)** os edifícios públicos que circundam a Praça dos Três Poderes, além da Esplanada dos Ministérios.

Esses pontos focais foram objeto de monitoramento contínuo, desde o início das atividades nos grupos, em 04 de janeiro de 2023, até a consumação dos atentados aos Três Poderes, em 08 de janeiro de 2023.

Denota-se que a inteligência da PMDF promoveu monitoramento permanente desses locais porque seus oficiais já **reconheciam** o **risco de atentados extremistas** na Capital Federal e que o **acampamento em**

8 O *link* compartilhado no grupo de inteligência da PMDF é o que segue: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/extremistas-falam-em-invadir-congresso-driblar-policia-e-dao-dicas-sobre-gas>. Acesso em 16 de julho de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

frente ao QG do Exército era local de **concentração** de **indivíduos** dispostos à **prática violenta de atos antidemocráticos**, constatações que decorreram dos fatos narrados no tópico anterior.

A título de exemplo, vejam-se os monitoramentos no Setor de Inflamáveis (fl. 2 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199354354@s.whatsapp.net; Nome: ADI/DOP | Operações! – fl. 25 do Relatório Técnico SPPEA/PGR n. 301/2023, anexo II):

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrazio

ADI/DOP

Monitoramento do Setor de Inflamáveis.

Caminhões estacionados ao longo da via. A rua está deserta. Até o momento, situação normal. A equipe permanece monitorando o local e irá informar qualquer mudança relevante de cenário.

Status: Lido

Plataforma: Celular

04/01/2023 22:07:33(UTC-3)

Como órgão de inteligência da PMDF, a ADI atuava com viaturas descaracterizadas e suas informações eram acompanhadas por imagens de campo. A informação acima foi remetida por *Eufrásio*, acompanhada pela imagem que segue. Nota-se a utilização de veículo de passeio pelo Policial Militar, confirmando o desempenho de atividade velada, voltada à produção de conhecimento de inteligência: (fl. 26 do Relatório Técnico SPPEA/PGR n. 301/2023, anexo II)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

Obs.: Presença do Ostensivo no local.

Status: Lido

Plataforma: Celular

04/01/2023 22:08:03(UTC-3)

Encaminhado

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

Anexos:



Tamanho: 49024
Nome do arquivo: 592c77cf-22a6-4dd0-8331-640e09d5e64a.jpg
Caminho:
https://mmg.whatsapp.net/d/f/AvVZNboEP7stSerM3CDcwNKByQSGJeO86R5q2-90tF4A_enc
592c77cf-22a6-4dd0-8331-640e09d5e64a.jpg

Status: Lido

Plataforma: Celular

Rótulo: Forwarded

04/01/2023 22:08:16(UTC-3)



Ainda no contínuo monitoramento do Setor de Inflamáveis (fl. 94 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199354354@s.whatsapp.net; Nome: ADI/DOP | Operações! – fl. 27 do SPPEA/PGR n. 301/2023, anexo II)

613667932



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

ADI/DOP

- Monitoramento no Setor de Inflamáveis.

Alguns caminhões-tanque estacionados ao longo da via. Situação dentro da normalidade até o momento.

Status: Lido

Plataforma: Celular

06/01/2023 17:12:14(UTC-3)

Em relação à Esplanada dos Ministérios e Praça dos Três Poderes, no dia 05 de janeiro de 2023, a **Agência Departamental de Inteligência** identificava baixo fluxo de pessoas. Não obstante, o monitoramento dos pontos de interesse persistiu, pela subsistência do risco e pelo fato de que os atos de insurgência estavam previstos para os dias **07 e 08** de janeiro de 2023 (fls. 35/36 do Relatório SPPEA/PGR n. 221/2023, anexo V):

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

ADI/DOP

SHS (Brasil 21), SHN (PF), Esplanada dos Ministérios e adjacências sem alteração.

Status: Lido

Plataforma: Celular

05/01/2023 06:19:33(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

A partir do dia 07 de janeiro de 2023, o monitoramento do fluxo de insurgentes à Capital Federal se intensificou consideravelmente. A

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

ADI/DOP

P3P/PALACIO DO PLANALTO/STF

- Praça apenas com alguns pedestres;
- Baixo fluxo de veículos e pedestres;
- Sem indícios de manifestações ou movimentos políticos;

Status: Lido

Plataforma: Celular

05/01/2023 13:31:30(UTC-3)

cada
ônibus
ou
grupo
de

13067932

peessoas que chegava a Brasília, promovia-se difusão de informações no grupo da **Agência de Inteligência** da PMDF junto ao DOP. O primeiro alerta trata da chegada de 5 (cinco) ônibus, durante a madrugada do dia 06 para o dia 07 de janeiro, na véspera dos atentados aos Três Poderes (fl. 43, Relatório Técnico 221/2023 SPPEA/PGR, anexo V):

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

ADI/DOP

EVENTO: *TOMADA PELO POVO*

ENTIDADE: ATO DE INICIATIVA POPULAR

LOCAL: *SETOR MILITAR URBANO / ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS*

ÂNIMOS: Tranquilos

DESDOBRAMENTOS:

No Setor Militar Urbano, durante a madrugada, entre 2h e 6h30, "05 ônibus", oriundos de outros estados, desembarcaram cerca de "170 pessoas", a grande maioria delas seguiu para o interior do acampamento no QGEx e alguns solicitaram UBER e seguiram provavelmente para Hotéis. Os ônibus seguiram, acompanhados por policiamento ostensivo de trânsito, para a Granja do Torto, local destinado para estacionamento desses veículos. Estima-se que com a chegada desse público da madrugada, o acampamento some aproximadamente 300 pessoas no momento.

Os principais pontos de interesse na Esplanada dos Ministérios foram monitorados e estão sem alteração.

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 07:22:09(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Nota-se que a inteligência da PMDF / DOP já tratava o ato como **“Tomada pelo Povo”**, a demonstrar que a Polícia Militar já reconhecia as intenções explícitas do evento. Após, a cada passo do movimento de insurgentes rumo à Capital Federal, a **Agência de Inteligência** emitia novos alertas, que eram condensados em informações sintéticas (fls. 44/45, Rel. 221/2023 – SPPEA/PGR, anexo V):

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

Pessoas chegando em veículos particulares, UBER e Taxi também na área do SMU

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 07:55:33(UTC-3)

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

Desembarcaram aproximados 80 passageiros na área do SMU

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 08:08:18(UTC-3)

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

ADI/DOP

Evento: *TOMADA PELO POVO*

QGE

Até o momento, foram identificadas as chegadas de *18 ônibus* os quais desembarcaram um total aproximado de *600 pessoas* na área do SMU

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 09:43:28(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Às 10h14 do dia 07 de janeiro de 2023, o Capitão *Wesley Eufrásio* remeteu informações relevantes, pelas quais se pode confirmar que os **agentes de inteligência da PMDF estavam infiltrados no acampamento**. O policial ressaltou riscos de **invasão** aos prédios públicos e de **atentados** por “lobos solitários”. Acrescentou que havia, no acampamento, **instruções para combates** – como lidar com bombas de efeito moral e de gás, por exemplo. Diretrizes adicionais visavam garantir a impunidade dos autores, fomentando-se a **identificação de eventuais infiltrados** no acampamento – policiais ou pessoas “de esquerda” - para que fossem expulsos, e proibindo-se registros e publicação de imagens de ônibus e demais veículos utilizados pela turba (fl. 47, Rel. 221/2023 – SPPEA/PGR, anexo V):

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

ADI/DOP

QGE

- Mta gente chegando a todo momento, trazendo água, comida e até barracas;
- Há veículos chegando com suprimentos e pessoas se voluntariando para comprar demandas de pequenos grupos;
- Organizaram há pouco uma "vaquinha" para compra de cartazes e utensílios;
- Carro de som orientando a "desconfiarem da própria sombra com possíveis infiltrados". A orientação é denunciar/expor aos demais para que se unam e expulsem "de forma pacífica";
- Estão orientando no carro de som para que não filmem ou fotografem (muito menos publiquem) imagens que contenham a identificação dos ônibus e demais veículos utilizados;
- Plotamos grupos reunidos orientando como proceder em caso de bomba de efeito moral e gás;
- Muitos afirmando que chegou a hora, que este ato "será o divisor de águas";
- Alguns manifestantes dizendo para tentarem acessar "as vias que descem margeando a Esplanada";
- Grupos mais radicais e exaltados mencionam saber dos Anexos das Casas do Congresso e acham que uma tentativa de invasão seria mais fácil por eles;
- Atenção para possíveis deslocamentos e tentativas invasão. Há mta gente instigando este ato e temos alta possibilidade de "lobos solitários" ou pequenos grupos de "héreis";

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 10:14:07(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Mensagem subscrita pelo Chefe e pelo Subchefe da **Agência Departamental de Inteligência** do DOP expressou, em 07 de janeiro de 2023, que o então **Comandante do DOP**, ora denunciado, estava no pleno exercício das funções de chefia, pelo menos de fato, acompanhando integralmente os alertas de inteligência. Pela mensagem, **atribui-se o controle** das informações de inteligência constantes do grupo a **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**. Veja-se (fl. 48 do Relatório Técnico n. 221/2023, anexo V):

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

AGÊNCIA DEPARTAMENTAL DE INTELIGÊNCIA

ADI/DOP

Devidamente autorizado pelo Chefe do DOP e o Chefe da ADI/ DOP gostaria prestar boas vindas a este grupo, criado para facilitar o assessoramento a nível tático-operacional.

Tipo de informações aqui difundidas: Ocorrências de vulto que possam gerar repercussão negativa para a Corporação; ocorrências envolvendo policiais militares e outros agentes da Segurança Pública como vítimas ou autores; monitoramento de eventos e manifestações com poder de impacto na ordem pública e ocorrências destaques resultantes do Policiamento Orientado pela Inteligência.

É um grupo de acesso restrito e as informações aqui postadas devem ser tratadas com o devido cuidado.

Os dados e informações coletados nesse grupo só devem ser repassada com autorização do Cel Naime

Att,

Maj Verçoza
Chefe da ADI/DOP

Cap Wesley Eufrásio
SubChefe da ADI/DOP

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 10:19:04(UTC-3)

Por volta das 11h00 do dia 07 de janeiro de 2023, a **inteligência da PMDF** já havia identificado a chegada de 37 ônibus à Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Federal, consoante especificação a seguir (fls. 49 do Relatório Técnico n. 221/2023 – SPPEA/PGR, anexo V):

Encaminhado

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrazio

ÔNIBUS QUE JÁ DESEMBARCARAM PASSAGEIROS NO SMU ATÉ O MOMENTO

- 1 - NTQ8D39
- 2 - DAJ3295
- 3 - AWG4E63
- 4 - IHP0B72
- 5 - MJB1936
- 6 - DLF2882
- 7 - BUP8188
- 8 - BDD9A05
- 9 - MCZ4364
- 10 - NWN9996
- 11 - OSU0414
- 12 - IXW9258
- 13 - BXG0J75
- 14 - LSN3551
- 15 - CPG3C95
- 16 - MXT1E56
- 17 - CUYD267
- 18 - AHS7D56
- 19 - IJG1G07
- 20 - NRB9690
- 21 - EXV1125
- 22 - CDL4A04
- 23 - AJB2B98
- 24 - CLJ2917
- 25 - QXS8E29
- 26 - NRB0690
- 27 - AKW2608
- 28 - CLJ2917
- 29 - HHK5B35
- 30 - HET5198
- 31 - ACYB 3674
- 32 - CPJ 2393
- 33 - QXS 8E29
- 34 - GAM 5451
- 35 - AMF 0368
- 36 - EWU 1J04
- 37 - HXU 1G54

Status: Lido

Plataforma: Celular

Rótulo: Forwarded

07/01/2023 11:03:56(UTC-3)

Após sucessivos alertas, às 14h14 do dia 07 de janeiro de 2023, a Agência Departamental de Inteligência da PMDF já havia identificado a chegada de 52 (cinquenta e dois) ônibus, perfazendo um público de aproximadamente 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas no QG do Exército.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Em sequência, o **Subchefe da ADI** encaminhou mensagem, com informação obtida por alguém que se encontrava em campo, de que **a animosidade entre o público estava a se elevar** (fls. 52/53 do Rel. 221/2023 – SPPEA/PGR, anexo V):

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio
ADI/DOP
Evento: "TOMADA PELO POVO"
QGEx
Até o momento, foram identificadas as chegadas de "52 ônibus" os quais desembarcaram um total aproximado de "1700" pessoas* na área do SMU.
Público aproximado de "2500 pessoas" dispersas em toda extensão da Praça dos Cristais e próximo ao QGEX
Status: Lido
Plataforma: Celular
07/01/2023 14:14:43(UTC-3)

Encaminhado
From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio
Tá ficando quente aqui .. geral com gritos de " vamos fechar tudo"
Status: Lido
Plataforma: Celular
Rótulo: Forwarded
07/01/2023 14:37:35(UTC-3)

Encaminhado
From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio
Animosidade alta
Status: Lido
Plataforma: Celular
Rótulo: Forwarded
07/01/2023 14:37:39(UTC-3)

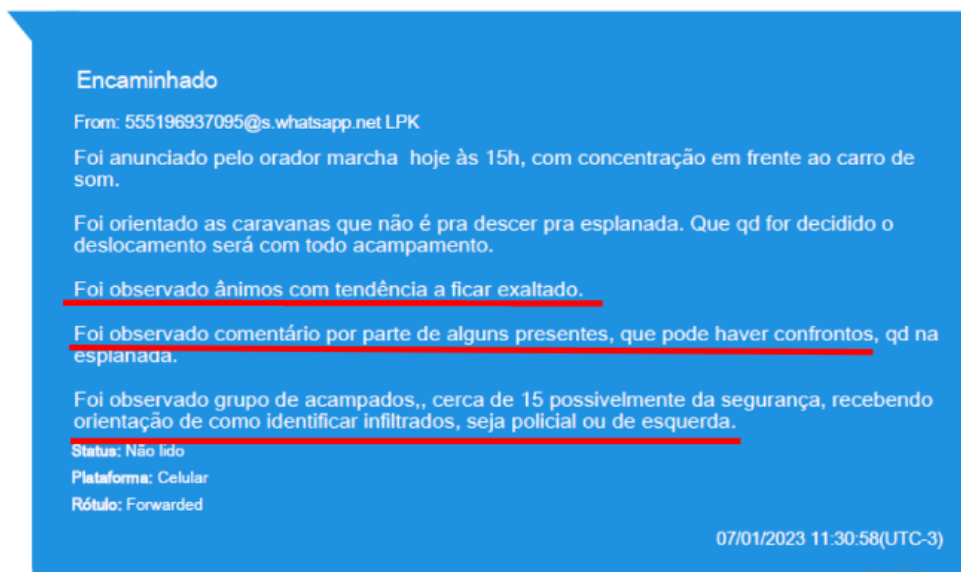
A PMDF ainda reconheceu **atividades anômalas de inteligência** e de **contraineligência no interior do acampamento**, comprovando-se grande **organização dos insurgentes**, os quais estariam

613667932



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

dispostos a confronto para a ruptura do Regime Democrático. No grupo “Águia 1º CPR”, 15 indivíduos foram identificados como responsáveis por atividades de “segurança” dos insurgentes. Esses agentes tinham a função de identificar infiltrados – policiais ou pessoas de ideologia política “de esquerda” – para expulsá-los do acampamento (fl. 14 do Rel. 221/2023 – SPPEA/PGR, anexo V):



Outros insurgentes, conforme relatado pela Agência Departamental de Inteligência no grupo “ADI/DOP”, dedicavam-se à identificação de vulnerabilidades de acesso à Praça dos Três Poderes, na véspera dos atentados do dia 08 de janeiro de 2023, **confirmando as previsões de confronto, invasão e depredação** (fl. 53 do Rel. 221/2023 – SPPEA/PGR, anexo V):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

ADI/DOP

Foram observados, na via n2, diversos indivíduos e pequenos grupos buscando acesso a Praça dos Três Poderes. Ao perceberem a possibilidade de acesso pela CM3 (espaço entre o estacionamento do Palácio do Planalto e o Anexo 2 do SF) são orientados pela Polícia Legislativa que o acesso não está permitido. Verificou-se ainda comportamento anômalo de alguns indivíduos, os quais aparentavam estar fazendo um reconhecimento do local.

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 15:20:40(UTC-3)

Por volta das 15h20, os agentes infiltrados da PMDF identificaram um **confronto entre os insurgentes e o Exército**, reforçando a constatação de que havia **disposição para embates físicos**. Relatou-se que parcela dos manifestantes desejava confrontar o Batalhão de Choque do Exército, mas outros insurgentes argumentaram que **deveriam “poupar energia” para os enfrentamentos** de 08 de janeiro de 2023 (fl. 54/56):

Encaminhado

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

Princípio de tumulto na entrada noroeste do SMU

Status: Lido

Plataforma: Celular

Rótulo: Forwarded

07/01/2023 15:21:34(UTC-3)

Encaminhado

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

Manifestantes desfizeram o bloqueio físico realizado pela PE.

Status: Lido

Plataforma: Celular

Rótulo: Forwarded

07/01/2023 15:25:30(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

ADI/DOP

Situação sendo acalmada, porém os manifestantes queriam enfrentar o batalhão de choque do exército.

Por outro lado, uma pessoa conseguiu conhecê-los a poupar as energia para amanhã. Que a briga deles não é com o exército. As pessoas estão voltando para a praça dos cristais.

Alguns comentaram que não tem medo de "gás de pimenta".

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 18:37:21(UTC-3)

O Capitão *Wesley Eufrásio* encaminhou, ainda, informe de inteligência atribuído à Assessoria Especial de Informações Estratégicas e Inteligência (AESINF), datado de 7 de janeiro de 2023, às 12h00. A mensagem indica que a **PMDF era municiada por outras agências de inteligência**. De acordo com o informe da AESINF, a ANTT teria indicado que **caminhões-tanques que transportavam combustíveis eram alvos de insurgentes**, que pretendiam “interromper o abastecimento de combustíveis do país”. A **informação confirma a razão pela qual a PMDF monitorava o Setor de Inflamáveis** com cautela, desde 04 de janeiro de 2023 (fl. 58 do Rel. 221/2023 – SPPEA/PGR, anexo V):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Encaminhado

From: 556181379790@s.whatsapp.net Wesley Eufrasio

Informe: manifestações contra o resultado das eleições – AESINF

07/01/2023 – 12:00

Foram identificados, nos sistemas da ANTT, *105 ônibus fretados* com um *total de 3951 passageiros*, com data de passagem por Brasília/DF no período descrito nas convocações (07 e 08 jan). Até o momento, *39 ônibus* (aproximadamente 1300 pessoas) chegaram na área do SMU. Próximo ao QGEx há aproximadamente 1800 pessoas dispersas.

Nas rodovias federais, há cerca de 12 pontos de concentração de manifestantes pelo país e as recentes convocações indicam aumento do risco de conflitos entre manifestantes e o público que se deslocaria de outros estados.

Caminhões tanque que transportam combustível não acessam a distribuidora de combustíveis anexa à refinaria (REVAP) de São José dos Campos-SP e outros caminhões estão sendo proibidos de sair da refinaria por aproximadamente 20 manifestantes, que se intitulam "patriotas. A Polícia Militar está no local.

Em redes sociais, apoiadores do ex-presidente solicitam ajuda com mantimentos e convocam mais pessoas para o movimento, com o objetivo de interromper o abastecimento de combustíveis do país.

Status: Lido

Plataforma: Celular

Rótulo: Forwarded

07/01/2023 16:56:37(UTC-3)

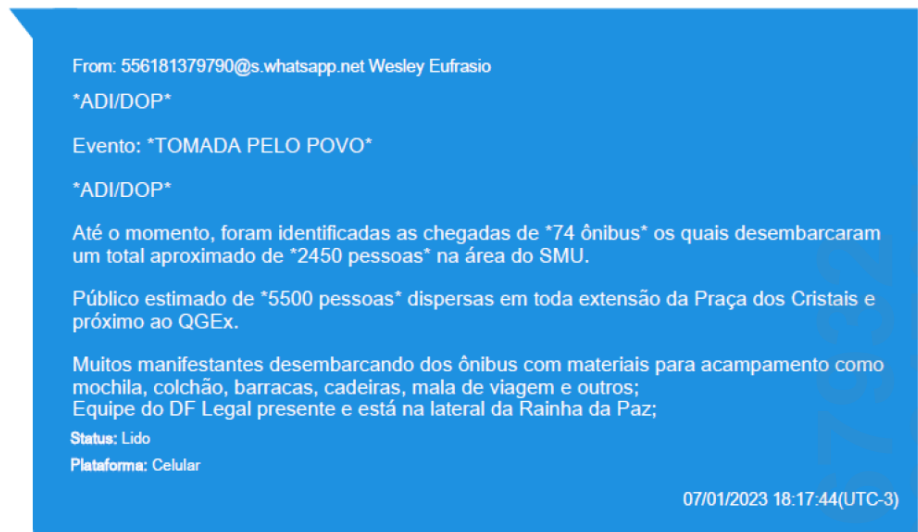
Nota-se, ademais, da mensagem acima, o expressivo número de ônibus fretados que se dirigiram à Capital Federal, conforme monitoramento da ANTT – **105 veículos**. Considerando que ônibus convencionais transportam cerca de 40 indivíduos, poder-se-ia estimar a chegada de aproximadamente 4.000 pessoas à Capital Federal, na véspera dos atentados de 08 de janeiro de 2023.

Conforme alerta enviado pela ADI às 18h17, a PMDF **confirmava** a chegada de 74 ônibus à Capital Federal, com público de aproximadamente 5.500 pessoas em toda a extensão da Praça dos Cristais, nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

imediações do QG do Exército (fl. 57 do Relatório n. 221/2023 – SPPEA/PGR, anexo V):



Para livrar os agentes de qualquer dúvida quanto aos confrontos que ocorreriam no dia seguinte, na noite de 07 de janeiro de 2023, **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA** recebeu de fonte não identificada informação de que os insurgentes estariam preparados para uma “guerra”, para “**tudo ou nada**”, dispostos, inclusive a **confrontos fatais, sem intenção de retroceder**. A fonte do **Coronel PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA** foi explícita no sentido de que os riscos não poderiam ser subestimados e que a situação seria mais “séria do que muitos brasileiros estão imaginando”.

Essa informação foi repassada pelo **Coronel PAULO JOSÉ** a **outros dois oficiais de cúpula da PMDF aqui denunciados**, ambos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

detentores do dever jurídico de impedir os resultados lesivos anunciados – **Coronel MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** e **Coronel KLEPTER ROSA GONÇALVES**, que se encontrava no exercício formal do Comando-Geral da PMDF. Para **KLEPTER, PAULO** revelou que, além dos policiais militares da **Agência de Inteligência**, contava com um **civil infiltrado no acampamento**, o qual lhe passava informações. Primeiro, vejam-se os diálogos de **PAULO** com **KLEPTER** (fls. 36/38 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 5561985216174@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – fl. 39 do SPPEA/PGR n. 301/2023, anexo II):

From: 5561985216174@s.whatsapp.net Paulo (owner)

Estou com uma pessoa dentro do acampamento que tem me passado algumas informações..

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 19:06:21(UTC-3)

From: 5561985216174@s.whatsapp.net Paulo (owner)

Civil

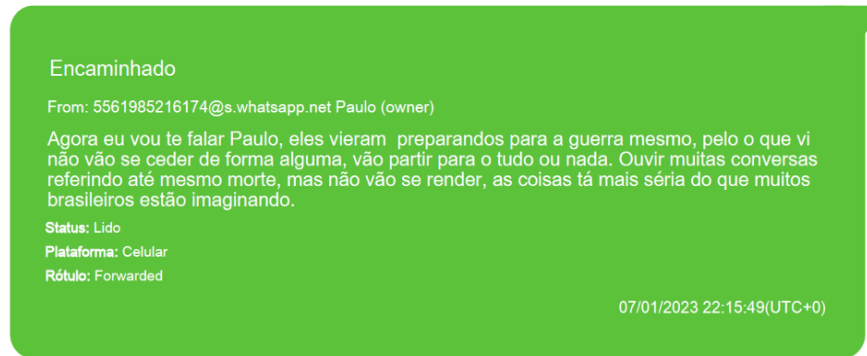
Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 19:07:11(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS



Depois, PAULO difundiu a mesma informação a MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS. Os oficiais trataram a informação com deboche e risos, dizendo “vai dar certo” (dados extraídos de seu aparelho de telefonia móvel - fls. 40/41 do SPPEA/PGR n. 301/2023, anexo II):



Boa parte das informações de inteligência que circularam no grupo ADI / DOP foi reproduzida no grupo “Águia 1º CPR”, com ciência

613667932



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS


de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, FLÁVIO SILVESTRE ALENCAR e JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**, entre outros integrantes. Todos eles acompanharam o intenso fluxo de insurgentes à Capital Federal, com expressas menções às suas intenções, seus objetivos e disposição para confrontos, invasão e depredação dos edifícios dos Poderes da República.

Conforme se vê às fls. 11 e seguintes do Relatório SPPEA/PGR n. 221/2023, a partir do dia 07 de janeiro de 2023, o fluxo de ônibus e pessoas à Capital Federal foi monitorado de forma constante, com sucessivos informes e alertas no grupo “**ÁGUIA 1º CPR**”, à semelhança do que se verificou no grupo “**ADI/DOP**”. Também no “**ÁGUIA**” foram registrados os confrontos no dia 07 de janeiro, as atividades de contrainteligência e inteligência desenvolvidas pelos insurgentes e a tendência de “**ânimos exaltados**”.

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES integravam um terceiro grupo, identificado como “**Prioridade 1**” (fl. 67 do Relatório n. 221/2023 – SPPEA/PGR, anexo V):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

 Prioridade 1

ID: 556184044775-1421086496@g.us
Origem: WhatsApp
Conta: 556199354354@s.whatsapp.net
Hora de início: 07/12/2022 11:54:52(UTC-2)
Última atividade: 11/01/2023 11:57:46(UTC-2)
Número de anexos: 2005

Do mesmo modo, a partir do dia 07 de janeiro de 2023, os integrantes do grupo passaram a receber informações sobre o fluxo de pessoas à Capital Federal, identificando-se o evento como **“Tomada pelo Povo”**. Exatamente como nos dois grupos anteriores, as **informações produzidas** pelos policiais infiltrados em acampamentos e **pela inteligência da PMDF** foram difundidas nesse grupo, passo a passo. A título de exemplo, o alerta emitido pelo Sistema de Informações Policial Militar (SIPOM), PMDF, à fl. 83 do Rel. 221/2023 – SPPEA/PGR (anexo V):

From: 556181646088@s.whatsapp.net Júnior

COORDENAÇÃO DO SIPOM

Evento: *TOMADA PELO POVO*

22h30

Até o momento, foram identificadas as chegadas de *83 ônibus* os quais desembarcaram um total aproximado de *2600 pessoas* na área do SMU.

Houve dispersão de pessoas nas últimas horas e estima-se que o público em toda a extensão da Praça dos Cristais, neste momento, está *entre 2000 e 2500 pessoas.* Alguns dos manifestantes oriundos de outros estados foram vistos embarcando em UBER tendo seguido para hospedagem em hotéis da região.

Status: Lido

Plataforma: Web

07/01/2023 22:35:58(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Nesses moldes, abundantes informações de inteligência foram remetidas a **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** e **FLÁVIO SILVESTRE ALENCAR**. Todos eles foram cientificados da dimensão e do risco inerente aos atos de 08 de janeiro de 2023.

É forçoso concluir: **1) A PMDF desenvolveu com acerto as suas atividades de inteligência, monitorando os riscos de atentado aos Três Poderes da República no final de semana dos dias 07 e 08 de janeiro de 2023; 2) os órgãos de inteligência da PMDF emitiram dezenas de alertas que chegaram ao conhecimento de todos os oficiais de alta patente denunciados, inclusive de JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, chefe do DOP, e de PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, Subchefe do DOP, dando conta de que os insurgentes estavam dispostos a invadir prédios públicos e a confrontar as forças de segurança; 3) PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA foi informado de forma direta e pessoal, por fonte desconhecida, de que os insurgentes estavam dispostos a confrontos fatais e que não recuariam; 4) PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA difundiu essa informação a KLEPTER ROSA GONÇALVES a MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Nesses termos, **não houve “apagão de inteligência”**. Os denunciados receberam abundantes informações em diversos grupos de comunicação, inclusive com agentes infiltrados nos acampamentos, para monitorar a proporção dos atos e a organização dos seus integrantes.

A “falha” operacional não decorreu de deficiências dos serviços de inteligência da PMDF. O que ocorreu, em verdade, foi omissão dolosa por parte dos denunciados que, com unidade de desígnios, aceitaram os resultados visados pela turba antidemocrática e aderiram ao intento criminoso dos insurgentes. Os agentes de segurança pública denunciados **poderiam** ter atuado para impedir os resultados lesivos verificados em 08 de janeiro de 2023, pois obtiveram informações sobre os riscos inerentes aos atos.

IV – DO DEVER DOS DENUNCIADOS DE AGIR PARA INTERROMPER O CURSO CAUSAL REVELADO PELAS AGÊNCIAS DE INTELIGÊNCIA DA PMDF

O dever jurídico dos denunciados de agir para evitar os resultados lesivos antevistos pelos órgãos de inteligência deve ser aferido à luz: **a) das atribuições normativas de cada um** dos oficiais da Polícia Militar detentores de poder de comando; **ou b) de posições de comando efetivamente** assumidas paralelamente ao desdobramento do curso causal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

De maneira ampla, a posição de garante pode decorrer de uma função de *vigilância* e proteção que recai não apenas sobre um específico bem jurídico, mas também sobre uma ampla **fonte de perigo**, em relação a qualquer bem jurídico que por ela possa ser ameaçado.

Sob esse aspecto, destaca-se o dever legal de ação para contenção de danos potenciais imposto às **forças de segurança pública**. Estas exercem, de modo abrangente e incessante, **vigilância global** sobre potenciais **fontes de risco** que ameacem a incolumidade pública ou os mais diversos bens jurídicos titularizados pelos membros da sociedade. Sob esse viés, a **posição de garante** será **consectário** direto do **vínculo institucional do omitente**, quando for este integrante de organismo de segurança pública.

Esse **caráter perene** do dever de proteção e vigilância imposto às forças policiais em relação a **fontes de risco** à incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como à ordem pública, emana diretamente da Constituição Federal, por expressão de **norma constitucional de eficácia plena**:

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade** das **pessoas** e do **patrimônio**, através dos **seguintes órgãos**:

[...]

V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Os corpos institucionais que receberam do constituinte o mister de preservação da segurança pública, portanto, carregam um “dever estatal” de zelar pela “incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Por corolário lógico, os **indivíduos** que integram tais órgãos aderem ao regime jurídico específico das Forças de Segurança e obrigam-se a cumprir os mandamentos constitucionais voltados à preservação dos bens jurídicos de todos os membros da sociedade.

Especificamente aos integrantes da Polícia Militar brasileira, o constituinte dirigiu mandamento próprio, concedendo à instituição a incumbência de “policimento ostensivo” e de “preservação da ordem pública” – com viés predominantemente preventivo. Os membros da Polícia Militar, destarte, devem identificar riscos e agir para efetivamente **obstar** a concretização dos danos (art. 144, §5º, CF), em sintonia com o que consta do art. 144, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda quanto ao aspecto do “dever legal”, os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal detêm a competência, imposta pela Lei Orgânica n. 6.450/77, de assegurar o livre “**exercício dos poderes constituídos**”, justamente o **objeto do atentado perpetrado pela horda antidemocrática em 08 de janeiro de 2023**⁹.

9 “Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, **a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos** [...]”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

O mesmo diploma reforça o contínuo **dever de proteção e vigilância** que paira sobre os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, com mandamento de atuação preventiva nos locais em que “se **presuma** ser possível” a perturbação da ordem¹⁰.

Com esses termos, o dever jurídico imposto aos integrantes da PMDF está erigido sobre um **princípio de máxima cautela**, exigindo o emprego de ações **preventivas** sempre que – em juízo hipotético, pautado por presunções decorrentes das **informações disponíveis** – houver conhecido **risco** à incolumidade pública.

No caso concreto, **todos os denunciados** souberam **antecipadamente** da pretensão de atentados aos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, com o anunciado objetivo de “tomada de poder” e de “invasão ao Congresso Nacional” por parte de grupos antidemocráticos insatisfeitos com o resultado das eleições de 2022.

Para além dos dados anteriormente citados, relatórios de inteligência, cujos conteúdos chegaram ao conhecimento dos oficiais agora denunciados, indicavam que “CACs” estavam sendo convocados para “sitiar Brasília”, especificamente no dia 8 de janeiro de 2023, e que havia uma mobilização pela presença de “adultos em boa condição física”. Os atos de convocação vedavam a “participação de crianças e daqueles que apresentam


10 II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

“dificuldade de locomoção” (Relatório de Inteligência n. 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, com difusão diretamente para o GAB/SSP-DF e para a Subsecretaria de Operações Integradas/SSP/DF – Doc. 11, anexo ao Relatório de Intervenção Federal) (anexo VI).

Veja-se o que se extrai do Relatório de Inteligência nº 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, com difusão diretamente para o GAB/SSP-DF, SOPI/SSP/DF:

<p>DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO</p> <p>1/5</p> <p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA</p> <p>RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 06/2023/30/SI/SSP/DF 06JAN2023</p> <p>DATA: 06JAN2023 ASSUNTO: MOBILIZAÇÕES DE OPOSIÇÃO AO GOVERNO FEDERAL ORIGEM: SI/SSPDF DIFUSÃO: GAB/SSP-DF, SOPI/SSP-DF DIFUSÃO ANTERIOR: XXX REFERÊNCIA: XXX ANEXO(S): XXX PROTOCOLO: 016/2023-SI/SSP/DF</p> <p>A Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SI/SSP), no intuito de assessorar o planejamento integrado de segurança pública no que concerne à convocação de atos públicos, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, produz o presente conhecimento:</p> <p>RESUMO</p> <p><i>Circula divulgação sobre a realização de atos, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, com vinda de caravanas de outros Estados, em oposição ao atual Governo Federal. Em desdobramento, a partir do dia 09JAN23 estaria prevista a realização de uma “greve geral”. Entre as eventuais ações estariam invasão a órgãos públicos e bloqueio em refinarias e/ou distribuidoras de combustíveis.</i></p> <p>***</p> <p>DOCUMENTO PREPARATÓRIO</p> <p>Documento formal utilizado como fundamento para subsidiar ato administrativo ou tomada de decisão. Seu acesso é exclusivo a quem tem a necessidade funcional de conhecer o conteúdo até a edição do ato ou decisão a que se refere. Constitui conduta ilícita, que enseja responsabilidade do agente público ou militar, divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal.</p> <p>Fundamento Legal: Art. 7º, §3º e art. 32, inc. IV da Lei 12.527/2011; Art. 7º, §3º e art. 35, inc. IV da Lei Distrital nº 4.990/2012; Art. 3º, Inciso XII e Art. 20 e art. 65, inc. IV do Decreto nº 7.724/2012; Art. 3º, Inciso XII, Art. 21 e Art. 52, inc. IV do Decreto Distrital nº 34.276/2013.</p>	<p>DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO</p> <p>3/5</p> <p>Continuação Relatório de Inteligência Nº 06/2023/30/SI/SSP/DF – 06JAN2023</p> <p>2. MOBILIZAÇÕES DE OPOSIÇÃO AO ATUAL GOVERNO FEDERAL ENTRE OS DIAS 06 E 08JAN23</p> <p>Circulam convocações para atos que apresentam pauta contrária ao atual governo federal, sobretudo no que tange à eleição e à posse do Presidente da República, sendo:</p> <p>a) Convocação para atos entre os dias 06 e 08JAN23</p> <p>Circula convocação para ato, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, intitulado por “Tomada de Poder pelo povo”.</p> <p>As divulgações apresentam-se de forma alarmante, dada a afirmação de que a “tomada de poder” ocorreria, principalmente com a invasão ao Congresso Nacional.</p> <p>Entre os organizadores da manifestação estariam integrantes de grupos autodenominados de patriotas, além dos segmentos do agronegócio e caminhoneiros.</p> <p>Importa destacar que em transmissão realizada ao vivo, em rede social, houve destaque para manifestações a partir do dia 07JAN23, com participação de milhares de pessoas e vinda de caravanas.</p> <p>Assinala-se ainda grupo de mensagem, no qual os integrantes seriam pessoas conhecidas por CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) e com postagens sobre “sitlar Brasília” e que denotam a intenção de prática de atos de violência no dia 08JAN23.</p> <p>Por meio de grupos de aplicativo de mensagem, constata-se a intenção de organização de caravanas oriundas de outros Estados com destino a Brasília para participação dos referidos atos. Há orientação de que os participantes sejam adultos em boa condição física, sendo vedado a participação de crianças e daqueles que apresentam dificuldade de locomoção.</p> 
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Detentores do dever geral de proteção e vigilância imposto aos membros da Polícia Militar do Distrito Federal, os denunciados corporificavam a possibilidade e o dever específico de ação, dentro das atribuições de seus cargos e de acordo com posições de comando efetivamente assumidas em campo.

4.1 Da posição de garante de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA ocupava o cargo de Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal ao tempo dos fatos e, por força do Regimento Interno Geral da corporação, detinha competência para “administrar, **comandar** e **empregar** a PMDF” (art. 5º, I, Portaria PMDF N.º 1.152, de 12 de janeiro de 2021; art. 8º, I, do Decreto n. 10.443/2020).

Veja-se que o citado denunciado era pessoal e diretamente responsável pelo **comando** da estrutura hierárquica da PMDF e pela garantia de **emprego** das respectivas tropas, sempre com vistas à consecução das finalidades institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Polícia Militar do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Eventual combate direto em campo, atividade típica de Praças e oficiais de baixa patente, não desincumbe o Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal do cumprimento dos seus deveres de comando e emprego de tropa, obrigações em relação às quais FÁBIO AUGUSTO VIEIRA permaneceu omissos.

O mesmo raciocínio é aplicável ao **Coronel KLEPTER ROSA GONÇALVES** que, ao tempo do fato, ocupava o cargo de Subcomandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

A **KLEPTER** competia o desempenho das atribuições específicas de seu cargo, destacando-se o dever de “**coordenar, fiscalizar e controlar** as rotinas da PMDF” e de “**auxiliar no planejamento do emprego** da PMDF, no cumprimento de suas missões institucionais”, além de “**supervisionar** as atividades dos órgãos da PMDF, inclusive quanto à **execução dos planos e ordens em vigor**” (artigo 10, I, II e IV, do Decreto n. 10.443/2020).

Ademais, na ausência do Comandante-geral ou em seus afastamentos eventuais, **KLEPTER ROSA GONÇALVES** assumiria formalmente as funções do Comandante-geral, absorvendo as atribuições de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**.

A simples posição de comando, em posto superior, não seria suficiente para a responsabilização das autoridades máximas da PMDF. É



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

requisito indispensável ao sancionamento que cada indivíduo responsabilizado detenha **efetivo poder** sobre os subordinados diante de um risco de lesão e capacidade de ação para evitar o resultado.

No caso em tela, os elementos acostados aos autos evidenciam que **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO e PAULO JOSÉ DE SOUZA BEZERRA** detinham plenamente os poderes de comando típicos de suas funções diante do desdobramento fático-causal que levou aos atos danosos praticados em 08 de janeiro de 2023.

Nesse sentido foram as declarações do Governador do Distrito Federal, *Ibaneis Rocha*, dando conta de que contactou pessoal e diretamente o **Coronel FÁBIO, determinando** ao referido oficial **o emprego total do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal** para contenção dos ataques. De acordo com o Governador, **FÁBIO** estava em campo e detinha “todos os poderes para tomar as providências necessárias para garantir a segurança naquela manifestação” (fls. 19 da PET 10921/STF). Na mesma linha foi o depoimento de *Fernando de Sousa Oliveira*, que respondia pela Secretaria de Segurança Pública do DF na data dos fatos, dando conta de que **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** se encontrava em campo, no comando da PMDF (fls. 23 da PET 10921/STF).

Ao receber do comandante máximo das Forças de Segurança do Distrito Federal – o Governador – a determinação para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

reassumir prontamente o comando da corporação, garantindo o emprego de tropas para contenção dos atentados aos Três Poderes, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** teve sua posição de garante, sob o “dever legal”, reafirmada pela **força normativa extraída da estrutura de hierarquia e disciplina da PMDF**, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.450/77¹¹

Para mais além, de acordo com o que se extrai do Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n.º 147/2023, anexo, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** esteve **fisicamente** no local dos fatos, fardado, no exercício de suas funções, enquanto a multidão se dirigia à prática dos violentos atos antidemocráticos, em condições de exercer o poder de comando sobre a Polícia Militar do Distrito Federal, mas simplesmente deixou de fazê-lo. O Comandante-Geral detinha real poder de comando da tropa e, conseqüentemente, preservava o “dever legal” de agir para evitar os resultados lesivos, em consonância com os preceitos acima citados.

Nesse sentido, imagens extraídas das dependências do Congresso Nacional somam-se ao depoimento de *Ibaneis Rocha*, comprovando que **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** encontrava-se em atividade em 08 de janeiro

11 Art. 1º A Polícia Militar do Distrito Federal, instituição permanente, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública do Distrito Federal e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e [6º do art. 144](#) da Constituição Federal, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública no Distrito Federal ([Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

de 2023; portanto, em condições de comandar a Polícia Militar do Distrito Federal.

Às 14h47 do dia 08 de janeiro de 2023, ciente do rompimento da barreira de contenção que deveria ter impedido o acesso dos insurgentes à Praça dos Três Poderes, **FÁBIO** se posicionou em frente ao Congresso Nacional, local em que, **desacompanhado de tropa**, participou de um breve conflito com os manifestantes. Foi nesse contexto que o denunciado foi atingido com um cone, o que lhe causou um ferimento superficial (fls. 33/34 do Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n.º 147/2023, anexo VII):



Figura 36: Comandante-Geral da PM/DF (de colete) atingido por um cone de trânsito, às 14h:47min
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

A confusão cessou logo depois, após breve diálogo entre o Comandante-Geral e os insurgentes. Ato contínuo, o **Coronel FÁBIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

AUGUSTO VIEIRA se retirou daquele ambiente sem dificuldades ou sem novos confrontos e, pouco depois, por volta das 15h00 do dia 08 de janeiro de 2023, dirigiu-se ao interior do edifício da Câmara dos Deputados, sem que se fizesse acompanhar por tropas ou homens da Polícia Militar do Distrito Federal.

FÁBIO apenas se juntou a integrantes da **Polícia Legislativa**, os quais protegiam o plenário da Câmara dos Deputados. Veja-se o registro de fl. 37 do Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n.º 147/2023, a retratar o Salão Verde da Câmara:



Figura 41: Coronel Fábio Augusto (de colete, no centro) no Salão Verde da Câmara dos Deputados, às 15h:01min (com destaque no Comandante-Geral da PM/DF).

Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

FÁBIO não estava a cumprir o seu mister de “administrar, comandar e empregar a PMDF”. Limitava-se a agir como se fosse um soldado errático, sem comando. Ciente de que o Congresso Nacional seria um dos principais alvos de invasão e depredação, conforme anúncios prévios e de acordo com alertas de inteligência de conhecimento do Comandante-Geral, **FÁBIO** ali se colocou deliberadamente, sem se fazer acompanhar por efetivo da PMDF, com o evidente propósito de construir a **falsa narrativa** de que agiu pessoalmente para impedir os atos antidemocráticos. Visava, desse modo, eximir-se de responsabilidade penal ou administrativa.

A imagem do comandante engajado em **confrontos de baixo risco e absolutamente ineficazes** para a proteção do Congresso Nacional foi invocada por **FÁBIO** como argumento de que o denunciado atuou para obstar os atentados aos Três Poderes da República.

Policia experiente, com **quase 30 anos** de oficialato e ocupando o mais alto posto da PMDF, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** tinha por certo que sua isolada participação pessoal na proteção do Congresso Nacional não surtiria qualquer efeito. Assim agindo, o Comandante-Geral apenas se dirigiu à construção de uma narrativa que não resiste a uma atenta apreciação dos fatos.

No mesmo contexto, o Comandante-Geral **dispunha de meios eficazes** para proteção dos edifícios-sedes do Poder Legislativo Federal, mas, propositalmente, não os empregou. Em vez de permanecer isolado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Congresso Nacional, **FÁBIO AUGUSTO** poderia e deveria ter exercido seus poderes de comando e de emprego da PMDF para arregimentar tropas que, facilmente, teriam protegido o Congresso Nacional de maneira eficaz, como se demonstrará a seguir.

As circunstâncias apuradas comprovam que a omissão do Comandante-Geral quanto ao cumprimento dos deveres impostos pelo art. 5º, I, da Portaria PMDF N.º 1.152, de 12 de janeiro de 2021, e pelo art. 8º, I, da Lei n. 10.443/2020, foi um dos principais fatores que levaram à inoperabilidade da Polícia Militar do Distrito Federal, elemento necessário para que a horda antidemocrática pudesse praticar os crimes verificados em 08 de janeiro de 2023.

Isso posto, tem-se que **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** ostentava posição de garante por deter o “dever legal” de agir para evitar os resultados lesivos verificados em 08 de janeiro de 2023, pelo exercício do poder de comando e de emprego da PMDF (art. 8º, I, da Lei n. 10.443/2020), em consonância com a missão constitucional de preservação da incolumidade de pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), mediante ações preventivas e repressivas, cujo emprego se determina nos locais em que se “presuma ser possível a perturbação da ordem” (Art. 2º, II, da Lei Orgânica n. 6.450/77).

Mas não é só. **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** assumiu concretamente a “responsabilidade de impedir o resultado” diante de eventos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

específicos que se verificaram ao longo dos atentados aos Três Poderes da República, em 08 de janeiro de 2023 (art. 13, § 2º, *b*, CP).

Quando se encontrava no Salão Verde do Congresso Nacional, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** estava acompanhado pela testemunha *Paul Pierre Deeter*, Diretor do Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados. *Paul* esclareceu ao Comandante-Geral da PMDF que o efetivo da Polícia Legislativa não seria suficiente para a proteção do edifício e apelou para que **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** empregasse a Tropa de Choque (depoimento prestado por *Paul Pierre Deeter*, PET 11339 – anexo VIII).

Ato contínuo, **FÁBIO** dali se retirou tranquilamente, sem perigo pessoal, prometendo à força policial legislativa que, em breve, voltaria acompanhado por efetivo da Tropa de Choque, com o propósito de retirar os manifestantes do edifício. Nesse cenário, à Polícia Legislativa apenas caberia postergar o previsível confronto, buscando dialogar com os insurgentes, até que o Comandante-Geral da PMDF retornasse com o efetivo necessário à proteção da incolumidade dos policiais legislativos e do patrimônio público.

Veja-se, a seguir, o contexto em que *Paul Pierre Deeter* conduziu o Coronel **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** à saída da Câmara dos Deputados, via Anexo II, local em que não havia risco à integridade corporal do Policial Militar. Naquela oportunidade, **FÁBIO** instruiu *Paul* para que ali permanecesse, até que o Comandante-geral voltasse com homens do Batalhão de Choque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

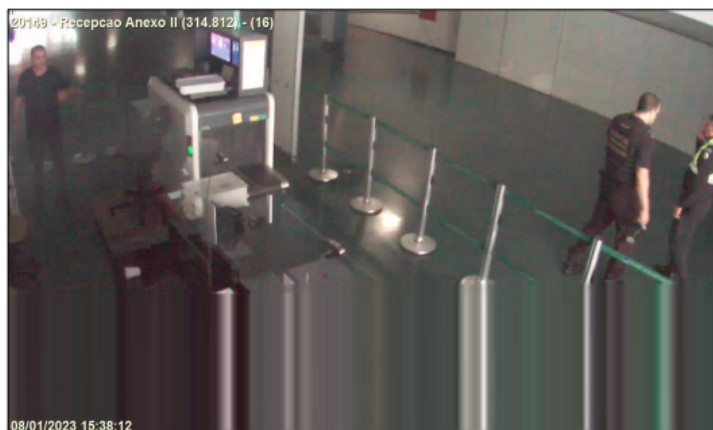


Figura 44: Coronel Fábio Augusto e o Diretor de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados conversando, às 15h:38min, na saída via Anexo II.

Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Não obstante, **FÁBIO** deixou *Paul Deeter* às portas do Anexo II por aproximadamente 1h30, período suficiente para que as depredações ali ocorressem. Apenas por volta das 17h00, quando os danos ao edifício-sede da Câmara já haviam se concretizado, a Tropa de Choque retornou sob o comando de **FÁBIO AUGUSTO VIERA**. Recorde-se que, na esteira do representado às fls. 51/56 do Relatório n. 147/2023 SPPEA/PGR (anexo VIII), no horário em que o Comandante-Geral deixou a Câmara, havia efetivo da Tropa de Choque disponível no interior do edifício, sob o comando do Major **FLÁVIO SILVESTRE**.

Referida tropa seria suficiente para a proteção do edifício e poderia ter sido comandada, alternativamente, pelo **Comandante-Geral** e pelo **MAJOR FLÁVIO SILVESTRE** para agir nesse sentido.

Nesse cenário, após se certificar *in loco* do elevado risco de depredação ao Congresso Nacional, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** deixou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

tomar as providências que lhe cabiam para impedir os resultados lesivos, em desacordo com o compromisso que assumira perante o Governador do Distrito Federal e em violação aos seus deveres legais.

No mesmo quadro, **KLEPTER ROSA GONÇALVES** ocupava posição de garante. Na véspera dos atos de 08 de janeiro de 2023, **KLEPTER** determinou o emprego de efetivo insuficiente da PMDF, por decisão tomada em conjunto com **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA**, no desempenho das atribuições previstas no art. 10, I, II e IV, do Decreto n. 10.443/2020, conforme comprovado abaixo. Deixaram os denunciados, nesses moldes, de empregar a PMDF em efetivo condizente com a dimensão dos eventos danosos previstos e a própria inteligência da corporação.

KLEPTER conhecia os riscos inerentes aos atos, pois obteve dezenas de alertas de inteligência de órgãos internos da PMDF. Ademais, muito embora todas as suas decisões tenham sido tomadas em conjunto com **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, o **Coronel KLEPTER** estava no exercício formal do Comando-geral da PMDF, considerando afastamento administrativo de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**. Nas circunstâncias, detalhadas mais adiante, ambos detinham, em conjunto, o dever de comandar e empregar a PMDF, a despeito do afastamento meramente formal de **FÁBIO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Sem prejuízo da assunção de poderes formais de Comando-geral, **KLEPTER** preservava seus deveres ordinários de *coordenar* e *fiscalizar* as rotinas da PMDF e de *supervisionar* a execução de planos da corporação voltados à consecução de suas finalidades legais e constitucionais, notadamente de proteção a bens jurídicos e de vigilância de fontes de perigo inseridos em sua esfera de ação, consoante previsão do artigo 10 do Decreto n. 10.443/2020.

Igualmente indubitável o dever de agir do **Coronel JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**, então chefe do Departamento de Operações da PMDF, órgão que guarda a incumbência maior de preservação da ordem pública no Distrito Federal, bem como de seu substituto – **Coronel PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** – Subchefe do Departamento de Operações, que se encontrava formalmente no comando do DOP na data dos fatos, em substituição a **NAIME**.

Antecipe-se que, como se revelará ao final deste tópico, o afastamento formal de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** de seu cargo não foi o suficiente para descaracterizar o seu dever jurídico de agir.

De acordo com a normativa da PMDF, à chefia do Departamento de Operações compete “**planejar**, coordenar, controlar, exercer e supervisionar os **escalões diretamente subordinados**, com vistas à manutenção da unidade de instrução, da disciplina e do **emprego**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

operacional” (art. 74, I, da Portaria n. 1.152/2021; art. 39, I, do Decreto n. 10.443/2020).

Como se nota, em um primeiro plano, competia a **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** e a **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** a obrigação geral de **supervisionar** as tropas e escalões subordinados ao DOP, com o fim de **assegurar o emprego operacional**. Sob o comando de **NAIME** e **PAULO JOSÉ**, posicionava-se o 1º COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL (1º CPR), com autoridade sobre o 6º Batalhão (Esplanada dos Ministérios), além de outros cinco batalhões (Item 8 do Regimento Interno da Polícia Militar do Distrito Federal). **A circunscrição do 1º CPR, portanto, alcançava o local dos fatos – Esplanada dos Ministérios e Praça dos Três Poderes, Veja-se:**

8.1. 1º COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL (1º CPR)

Compete ao 1º Comando de Policiamento Regional o policiamento na sua área de atuação por meio dos seguintes batalhões a seguir elencados, com a especificação da RA de suas respectivas sedes:

- a) 1º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Pioneiro), sediado na Asa-Sul;
- b) 3º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Juscelino Kubitschek), sediado na Asa-Norte;
- c) 5º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Rio Branco), sediado no Lago-Sul;
- d) 6º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Esplanada) sediado na Asa-Sul;**
- e) 7º Batalhão de Polícia Militar, sediado no Sudoeste/Cruzeiro;
- f) 24º Batalhão de Polícia Militar, sediado no Lago-Norte/Varjão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Ainda na esteira da normativa acima referida, diante de **situações concretas** que demandam planejamento prévio para emprego da Polícia Militar do DF, compete ao Departamento de Operações – DOP, a elaboração efetiva de um **plano operacional**, elemento inerente à incumbência de “planejar” a atuação dos “escalões subordinados” para fim de “emprego operacional” (art. 39, I, do Decreto n. 10.443/2020). Sobre o necessário conteúdo de tais planos de operação, o depoimento do Secretário de Segurança Pública em exercício em 08 de janeiro de 2023, *Fernando de Sousa Oliveira* (fl. 22 da PET 10921):

“o planejamento ostensivo e preventivo era de responsabilidade da PMDF e nele devendo constar quantitativo do **efetivo** policial, equipamentos, **viaturas** e **tropas** especializadas a serem **utilizadas** no teatro operacional; que o **declarante esclarece que não tomou conhecimento do plano operacional da PMDF**”

No mesmo sentido foram as declarações prestadas pela **Coronel CINTIA QUEIROZ DE CASTRO**, dando conta de que o planejamento operacional - que deve contar com previsão do efetivo a ser empregado, detalhamento quanto à mobilização de tropas especializadas etc. - cabe ao DOP, notadamente em casos de grandes manifestações (fl. 61 da PET 10921/STF):

“esclarece que o Protocolo de Ações Integradas é o plano que estabelece as matrizes das atividades que cada órgão deve cumprir, conforme seus planejamentos próprios; que o tal planejamento foi elaborado e aprovado pelo Secretário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres e; que o planejamento foi encaminhado para todos os órgãos constantes do protocolo e; que cada órgão era responsável pelo planejamento e execução das atividades lá descritas; que o Protocolo de Ações Integradas foi enviado a todos os órgãos da matriz de atividade no dia 06/01/2023 às 14h42; que, em especial, **a Polícia Militar era incumbida de empregar tropas especializadas dentre as demais atividades descritas na matriz do protocolo integrado**; que a **quantidade do efetivo** a ser empregado bem como tropas especiais era de responsabilidade da Polícia Militar; que **o Departamento de Operações (DOP) era a área responsável pelo planejamento e emprego do efetivo**, tanto de quantidade como do efetivo convencional e especializado; que o Coronel **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA**, chefe em exercício do DOP, em substituição do Coronel **NAIME** (afastamento regular férias ou abono) foi o responsável pelo planejamento interno da Polícia Militar quanto as ações dos dias 06, 07 e 08; que após receber o Protocolo de Ações Integradas, o Coronel **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA** elaborou a Circular n. 13/2023 PMDF/DOP/SO às 17h50, encaminhando apenas o protocolo de ações integradas 02/2023 – **sem o devido planejamento próprio** – a suas unidades subordinadas, para se atentarem às providências pertinentes à Polícia Militar do DF. Esclarece a declarante que **normalmente os protocolos da Secretaria de Segurança Pública são recebidos pela Polícia Militar e elaborado planejamento próprio, discriminando especificamente o efetivo e a forma de atuação**; que é raro não ser elaborado planejamento próprio do órgão; **que não se recorda outra vez que ocorreu dessa forma**” (fl. 61 da PET 10921/STF).

As declarações acima, prestadas pelo Secretário Adjunto de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e pela Subsecretária de Operações Integradas, retratam a determinação normativa contida no art. 75, §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

1º, do Regimento Interno da Polícia Militar do Distrito Federal, pela qual as incumbências de planejamento e organização das atividades do Departamento de Operações recaem diretamente sobre o **Chefe do DOP** – por ocasião dos atentados de 08 de janeiro, **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** (art. 75, §1º, da Portaria n. 1.152/2021):

§ 1º Ao Chefe do Departamento de Operações compete **planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar** as atividades do Departamento entre outras atribuições que lhe forem determinadas na legislação.

As mesmas incumbências caberiam a **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA**, quando no exercício das funções de chefia – em substituição eventual ao titular - e, igualmente, em auxílio às atribuições legais e normativas do **Chefe do DOP**. No sentido de que ambos **compartilham** as mesmas **atribuições**, em regime de cooperação, **respondendo conjuntamente** pelas **funções** primordiais do Departamento de Operações, o art. 75, §2º, do Regimento Interno da PMDF:

§ 2º Ao Subchefe do Departamento de Operações compete **assessorar e auxiliar o Chefe em suas atribuições**, cumprindo as suas determinações, entre outros encargos que lhe forem atribuídos.

Sob essa perspectiva, na qualidade de autoridades máximas do Departamento de Operações, ambos os Coronéis – **JORGE NAIME** e **PAULO JOSÉ** – ao receberem o Plano de Atuação Integrada n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

02/2023 – deveriam ter promovido a elaboração do planejamento operacional necessário ao funcionamento da Polícia Militar do DF nos atos do dia 08 de janeiro de 2023, dever assumido expressamente pela PMDF na reunião conjunta que deu origem ao PAI n. 02/2023:

PMDF	<ul style="list-style-type: none">- <u>Caso seja acionado, realizar o fechamento do trânsito de veículos na Esplanada dos Ministérios, nas Vias S1 e N1, entre a Alça Leste e a Via L4 Norte;</u>- Planejar e executar ações de policiamento ostensivo, com objetivo de manter e preservar a ordem pública durante a realização do evento, empregando para esse fim efetivos e meios necessários, conforme planejamento próprio da Instituição e o acordado em reunião na SSP no dia 06 de janeiro de 2023;- <u>Executar policiamento e monitoramento nas rodovias distritais e de acesso no DF, com objetivo de prevenir trânsito de veículos de manifestantes para a área central de Brasília, direcionando as caravanas identificadas para estacionamento na Granja do Torto;</u>- <u>Reforçar o policiamento ostensivo nas imediações das centrais de distribuição de combustíveis no SIA;</u>- Executar o policiamento ostensivo de trânsito no deslocamento dos manifestantes, conforme planejamento próprio;- Acompanhar o ato durante todo o itinerário com o objetivo de manter a ordem e a segurança pública, tanto dos participantes da manifestação como das pessoas da comunidade em geral, mantendo a incolumidade das pessoas e do patrimônio e evitando acidentes;- Impedir que os manifestantes utilizem objetos, materiais ou substâncias capazes de produzir lesão ou causar dano durante a marcha;- Ficar em condições de empregar tropa especializada em controle de distúrbio, no caso de perturbação da ordem;- Não permitir acesso de pessoas e veículos à Praça dos Três Poderes, conforme tratado em reunião e Protocolo de Ações;- Efetuar interdições parciais ou totais das vias públicas, quando necessárias para a preservação da segurança dos participantes da manifestação e dos demais usuários;- Manter reforço de efetivo nas adjacências/perímetro interno dos prédios públicos de toda extensão da Esplanada dos Ministérios, Congresso Nacional e Praça dos Três Poderes, bem como na Estação Rodoviária de Brasília.
------	---

O afastamento formal de NAIME não retirou dele o comando de fato do Departamento de Operações.

A propósito, a elaboração do Plano de Ação Integrada n. 02/2023 retrata uma percepção geral, dos órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal e da União, de que a anunciada insurgência popular apresentaria grandes proporções, a demandar organização e planejamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

cautelosos, com divisão de tarefas entre as diferentes entidades com capacidade de resposta operacional.

É o que se depreende da **Memória de Reunião de Trabalho**, lavrada por ocasião das discussões que subsidiaram a elaboração do PAI n. 02/2023 (constante do Anexo II do Relatório de Intervenção Federal na Segurança Pública do Distrito Federal). Veja-se o que se registrou quanto ao objetivo da reunião:

“A reunião foi presidida, inicialmente, pelo TC ROSIVAN [...]. Foi informado que, a princípio, houve convocação para o dia 06 de janeiro, não sendo confirmada, posteriormente se iniciou divulgação de eventos nos dias 07, 08 e 09 de janeiro. Que, de ordem do Secretário de Segurança, estava sendo realizada a referida reunião para **subsidiar um Protocolo de Ações Integradas**, com o objetivo de preparar todas as IOAs (instituições, órgãos ou agências) para os possíveis eventos, bem como para que as IOAs com maior atuação pudessem monitorar os eventos”

Na ocasião, a Polícia Militar do Distrito Federal se fez presente pelos codenunciados **Coronel MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** e Major LEONARDO SANTOS DE MOURA, respectivamente Comandante do 1º Comando de Policiamento Regional e chefe da Subchefia de Operações do Departamento de Operações¹². Ambos os oficiais falaram em nome do DOP, constando registro de manifestações do **Coronel CASIMIRO** pelas quais foram reafirmadas as obrigações dos chefes

¹² Lista de presença acostada às fls. 53/54 da PET 10921/STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

do DOP. Mais além, **CASIMIRO** reconheceu explicitamente o risco de “invasão a prédios públicos”:

“que a PMDF, inicialmente, contará **com efetivos das unidades próximas da Esplanada e do Comando Regional da área**¹³. Informou também **que haverá efetivo do Departamento de Operações da PMDF nas proximidades**, bem como das especializadas, para acionamento rápido para a Esplanada [...] **que circulam áudios em redes sociais de possibilidades de invasão de prédios públicos**, que não pode descartar, que é preciso ficar bem atento aos eventos” (fl. 3 do Anexo II do Relatório de Intervenção Federal na Segurança Pública do DF).

Consta do mesmo documento que a Coronel CÍNTIA “informou que seria realizado **o impedimento de acesso de pedestres à Praça dos 3 Poderes**, na altura do MRE e do Ministério da Justiça”.

Quando da subscrição do PAI por todos os órgãos participantes, conforme trecho colacionado acima, foi a PMDF que assumiu, dentre outros, os compromissos de:

- I) “**não permitir o acesso de pessoas e veículos à Praça dos Três Poderes**, conforme tratado em reunião e Protocolo de Ações”;
- II) “ficar em condições de empregar **tropa especializada** em controle de distúrbio”;

¹³ Sob autoridade do próprio Coronel **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** – 1º Comando de Policiamento Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

- III) “impedir que os manifestantes utilizem objetos, materiais ou substâncias capazes de produzir lesão ou causar dano”; e
- IV) “acompanhar o ato durante todo o itinerário, com o objetivo de manter a ordem e a segurança pública, [...] mantendo a incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Naturalmente, a execução das ações operacionais necessárias à consecução de tais objetivos dependeria de planejamento operacional e organização, o que ficaria a cargo dos Coronéis que ocupavam as funções de **Chefe e Subchefe do Departamento de Operações**, na esteira dos enunciados já citados.

Ainda em 06/01/2023, dia da elaboração do Plano de Atuação Integrada n. 02/2023, o documento foi remetido ao Departamento de Operações, para que seus comandantes promovessem a elaboração do plano de operações da PMDF e organizassem, dirigissem, coordenassem e fiscalizassem o funcionamento operacional da Polícia Militar diante do desdobramento dos eventos antidemocráticos.

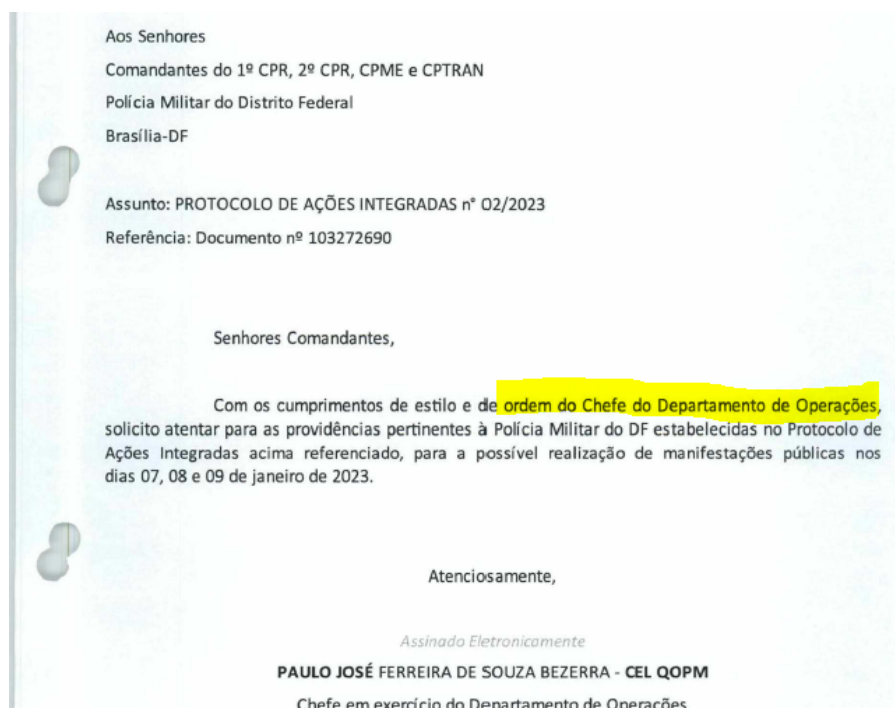
Não obstante, **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA**, na qualidade de Chefe em exercício do Departamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Operações, limitou-se a expedir a Circular n. 13/2023 – PMDF/DOP/SO, **sem a elaboração do correspondente plano de atuação.**

Importa ressaltar que, embora **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** estivesse formalmente afastado da Chefia, encontrava-se no **exercício de fato** das funções hierárquicas do DOP, tomando decisões conjuntas com **PAULO JOSÉ**. O texto da Circular n. 13/2023 – PMDF/DOP/SO comprova que a mera remessa do PAI 02/2023, sem elaboração do plano de atuação, de modo a expressar o descumprimento dos deveres legais de ambos os Coronéis, foi produto de uma decisão tomada conjuntamente por **JORGE NAIME** e **PAULO JOSÉ**, visto ter este registrado que atuava “de ordem” do **Chefe do Departamento de Operações**. Veja-se o conteúdo do documento e os órgãos destinatários (fl. 34 da PET 10921/STF):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Ainda na esteira das atribuições do DOP, analisando as providências tomadas pelo 1º CPR entre 30 de dezembro de 2022 e 08 de janeiro de 2023, o *Coronel Adriano André dos Santos Henriques*, que passou a responder pelo 1º Comando de Policiamento Regional depois da saída de **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES**, observou, em relatório lavrado em 13 de janeiro de 2023 (documento acostado às fls. 66/70 da PET 10921/STF):

“Insta salientar que para **operações de grande monta e complexidade, o planejamento da mesma ocorre em âmbito do Departamento de Operações, por meio de Plano de Operações ou Ordem de Serviço, pois envolve o acionamento de todos os setores operacionais e administrativos da Polícia Militar do Distrito Federal, documento o qual não foi recebido pela administração do 1º CPR de forma oficial (SEI ou Gênesis) nem mesmo pelo grupo de Whatsapp “SPOI SOI SO_P MDF”, que é utilizado para informações urgentes entre as seções operacionais dos Comandos Regionais de Policiamento.”**

Quanto a esse aspecto, de acordo com os artigos 74 a 80 do Regimento Interno da Polícia Militar do Distrito Federal, na estrutura orgânica do DOP, posicionam-se duas subchefias: a) **Subchefia de Operações**, responsável pela coordenação e pelo planejamento de ações operacionais da Polícia Militar; b) **Subchefia de Ordem Pública**, dedicada a ações de ordem pública, assim consideradas as atuações correlatas à reintegração de posse, comércio irregular, ocupação irregular do solo e similares. Apenas a Subchefia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

de Operações (SOP) interessa ao esclarecimento do quadro fático que corresponde ao objeto de investigação.

Diante dessa moldura organizacional, o planejamento operacional do **DOP**, no caso em testilha, deveria ter ficado sob incumbência da Subchefia de Operações, diretamente subordinada aos codenunciados **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** e **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA** nos moldes do art. 77, I, do Regimento Interno da Polícia Militar:

Art. 77. À Subchefia de Operações, órgão de direção setorial do Departamento de Operações, compete: **I - planejar as grandes operações**; II - supervisionar o emprego do policiamento; III - coordenar a análise criminal, em nível tático

Nota-se que compete ao DOP a elaboração de planejamento em “grandes operações” – assim entendidas como aquelas que demandam uma grande articulação da PMDF, exigindo a mobilização e o emprego de tropas em proporção que transcende o alcance dos comandos regionais e que tenham maior potencial de impacto, conforme classificações de risco.

Se há necessidade de emprego de batalhões especiais, em conjunto com comandos regionais, ou a mobilização de efetivo subordinado a mais de um comando regional, tem-se cenário em que o DOP apresenta ascendência sobre todo o efetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

O dever jurídico dos comandantes do DOP de agir para evitar potenciais resultados lesivos, portanto, não prescinde de uma apreciação das circunstâncias do caso concreto, de modo a se avaliar as dimensões do evento que se apresenta à PMDF.

Em caso de manifestações, a leitura do dispositivo se torna precisa pela contextualização de que Polícia Militar do Distrito Federal classifica os movimentos populares como de pequeno, médio ou grande porte, conforme **informações prestadas pelo Centro de Inteligência da Polícia Militar** – subordinado ao Comando-Geral – e pela Subsecretaria de Ações Integradas da Secretaria de Segurança Pública (SOPI / SSP / DF, **órgão para o qual o relatório de inteligência do dia 06 de janeiro de 2023, dando conta da grande dimensão da mobilização popular, foi difundido**). Com base no informado, a PMDF desenha o planejamento operacional do policiamento.

O critério de classificação do evento, de acordo com o porte, altera a atribuição de comando sobre o planejamento operacional.

Sob essa ótica, tomadas as circunstâncias dos atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro de 2023, caso a insurgência estivesse qualificada como evento de **pequeno porte**, o comando operacional ficaria a cargo do batalhão de área, correspondente ao 6º BPM – Esplanada dos Ministérios. Os eventos de **médio porte**, para a região, restariam sob a incumbência do 1º Comando de Policiamento Regional (1º CPR – que remeteu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

ao Comandante em exercício do **DOP**, em 05 de janeiro de 2023, pedido de empenho do BPCHOQUE – fls. 553/554, PET 11008/STF, anexo IV).

Por fim, eventos de **grande porte** deveriam ser geridos pelo próprio Comando do Departamento de Operações, chefiado pelo **Coronel JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** e pelo **Coronel PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA** (cf. informação à fl. 09 da PET n.º 11008, anexo IV).

Há diversas evidências nos autos de que a PMDF classificou os anunciados atos violentos de 08 de janeiro de 2023 como um evento de “grande porte”, a exigir, igualmente, elaboração de planejamento para uma “grande operação” da Polícia Militar.

Primeiro, porque o Relatório de Inteligência n.º 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, foi difundido à Subsecretaria de Operações Integradas (SOPI) e à própria Secretaria de Segurança Pública (SSP) - **organicamente superiores** ao DOP. O documento tornava evidente que a organização operacional da Polícia Militar do Distrito Federal só seria eficaz se partisse dos segmentos hierárquicos mais elevados da corporação.

Ademais, quando da difusão do Plano de Ações Integradas n. 02/2023 pelo Ofício Circular n. 13/2023, **PAULO JOSÉ** e **JORGE NAIME** dirigiram o documento a dois comandos regionais - 1º CPR e 2º CPR, além do Comando de Policiamento de Missões Especiais (CPME) e do Comando de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Policiamento de Trânsito (CPTRAN). Destarte, ambos consideraram que a organização operacional da PMDF perante o evento passaria pela mobilização de mais de um comando regional e demandaria o emprego de tropas especializadas. Nada obstante, emitiram as comunicações cientes de que tal medida não seria suficiente para o emprego operacional da PMDF.

É por isso que não se sustentam as alegações dos coronéis, em seus interrogatórios policiais, de que “realmente não esperavam um evento de grande magnitude” (fls. 03.v/06 da PET 11008/STF, anexas). Para mais além, embora tenham expedido os ofícios, **não montaram um planejamento operacional** que determinasse o emprego do efetivo necessário à atuação da PMDF frente aos eventos de 08 de janeiro de 2023. Munidos de informações sobre os riscos aos edifícios dos Três Poderes da República, em um evento que era claramente tratado como de **grande porte** pela **agência de inteligência**, omitiram-se em seus deveres.

A propósito, consta dos autos que o 1º CPR, que seria responsável pela gestão de eventos de médio porte, solicitou engajamento operacional do DOP (fls. 553/554 da PET 11008/STF, anexo IV), **antevendo insurgência popular massiva, de grande porte**, ponderando na reunião que deu origem ao Plano de Ação Integrada 02/2023, que o Departamento de Operações empregaria tropas especializadas (anexo IV do Relatório de Intervenção Federal elaborado por Ricardo Cappelli) (constante do anexo VI).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Nesses moldes, estão corretas as avaliações feitas pelos diferentes depoentes no sentido de que o Plano de Ações Integradas n. 02/2023 só seria efetivo, no que diz respeito às atribuições da Polícia Militar, se os comandantes do Departamento de Operações tivessem cumprido os deveres de planejamento operacional, dentro da estrutura hierárquica que lhes cabia comandar.

Sem o necessário planejamento, a Polícia Militar do Distrito Federal apenas poderia apresentar uma resposta desordenada e ineficaz aos eventos violentos ocorridos em 08 de janeiro de 2023, como ocorreu. Assim, acertada a conclusão da autoridade policial à fl. 13 da PET 10921, de que **“a inexistência de planejamento operacional por parte do Departamento de Operações da Polícia Militar foi fator preponderante para os trágicos desdobramentos da manifestação de 08 de janeiro de 2023”**.

Nesses termos, conclui-se que **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** e **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA** ostentavam posição de garante por deterem o “dever legal” de agir de modo a **planejar**, coordenar, controlar, exercer e supervisionar os **escalões diretamente subordinados**, com vistas à manutenção da unidade de instrução, da disciplina e do **emprego operacional**” (art. 74, I, da Portaria n. 1.152/2021; art. 39, I, do Decreto n. 10.443/2020; art. 75 e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da PMDF). Tais deveres, nas circunstâncias concretas sob apreciação, demandavam elaboração de plano operacional, a cargo de ambos os coronéis,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

para garantir efetiva atuação da PMDF, nos termos do art. 77 do Regimento Interno da Polícia Militar do Distrito Federal.

Por tais normas, **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** e **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA** guardavam a “**posição de garante derivada da posição institucional**”, expressando em suas funções a responsabilidade institucional de atuação da PMDF para “preservação da ordem pública” e para garantia de “livre exercício dos poderes constituídos” (art. 144, CF; art. 2º, I, da Lei Orgânica n. 6.450/77).

No contexto dos atos de 08 de janeiro de 2023, detinham ambos o dever de mobilizar o aparato da PMDF com o fim de impedir os resultados lesivos verificados em 08 de janeiro de 2023, mediante prévio planejamento operacional, em consonância com a missão constitucional de preservação da incolumidade de pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), mediante ações preventivas e repressivas, cujo emprego se determina nos locais em que se “presuma ser possível a perturbação da ordem” (Art. 2º, II, da Lei Orgânica n. 6.450/77).

Os afastamentos formais de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** e **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** de seus postos não altera o quadro jurídico desenhado acima.

Certo é que depois de cientes do potencial de atentados violentos aos Poderes da República, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** e **JORGE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

EDUARDO NAIME se afastaram voluntariamente de suas funções, justamente **de modo a se colocar em posição de suposta incapacidade de ação**, como tentativa de afastar o dever legal de agir inerente aos seus postos.

Como matéria de fato, não se nega que ambos se encontravam, entre 03 e 08 de janeiro de 2023, afastados de suas funções, por motivo de férias e licença-recompensa, respectivamente. No entanto, o afastamento administrativo voluntário não descaracterizou o dever jurídico de agir que sobre eles recaía.

Isso porque constam dos autos informações de que desde **02 de janeiro de 2023**, as forças de segurança do Distrito Federal sabiam dos riscos subjacentes aos atos do dia 08 de janeiro de 2023. Nesse sentido, há registro de que a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), do Congresso Nacional requisitou relatórios de inteligência dos órgãos de segurança e inteligência, comprovando difusões iniciadas em 02 de janeiro (fls. 154/ 167 da PET 11008/STF, anexo IV).

Essas informações foram corroboradas pela tabela com a síntese dos alertas de inteligência difundidos pela ABIN, às fls. 169/177 (anexo IV), comprovando-se a presença dos órgãos de inteligência da PMDF nos grupos de difusão, bem como pelas informações prestadas pelo Diretor de Inteligência da ABIN às fls. 184/191 da PET 11008/STF, anexo IV. Não menos relevante, revelou-se que a PMDF passou a desempenhar atividades próprias de inteligência, infiltrando-se nos locais de concentração de extremistas, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

partir de 04 de janeiro de 2023, sob supervisão e coordenação direta de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** e **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA**, com ciência de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**.

Ainda que assim não fosse, já se viu que ambos – **NAIME** e **FÁBIO** – estavam materialmente no exercício das posições de comando inerentes a suas funções, guardadas as premissas teóricas já postas.

Outrossim, **FÁBIO** foi diretamente acionado pelo Governador do Distrito Federal, que lhe determinou o emprego da tropa capaz de conter o distúrbio, não havendo dúvida de que o coronel comandava a PMDF naquele momento.

Considerando que os detentores da posição de garante se retiraram deliberadamente das posições que o determinavam a agir, a incapacidade de atuação provocada não descaracteriza o “dever jurídico”, tampouco pode ser considerada para aferir a “possibilidade” de ação.

Quando **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** e **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** passaram a gozar de seus afastamentos, já tinham conhecimento do risco de lesão à incolumidade pública e aos Três Poderes da República e de que sobre eles repousava o ônus de fazer frente aos atos extremistas. Eram sabedores de que seriam chamados – como foram – a exercer seus poderes de comando para que a Polícia Militar pudesse cumprir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

os deveres constitucionais e legais citados acima. É por isso que os seus afastamentos não descaracterizam suas respectivas posições de garantes.

Não é só. Ainda que os afastamentos tivessem ocorrido de boa-fé – o que não é o caso, haja vista que as provas revelaram adesão subjetiva aos atos golpistas – os dois **continuaram a exercer materialmente** suas funções de comando.

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** se colocaram, primeiro, em uma condição formal de afastamento apenas como justificativa artificial para a omissão planejada, razão pela qual seus afastamentos formais não retiraram os respectivos dever de agir tampouco implicam rompimento do nexó normativo entre suas omissões e os resultados lesivos.

Segundo, mantiveram ambos o exercício de suas posições de comando: **FÁBIO**, cuidando do planejamento operacional do dia 08 juntamente com **KLEPTER, CASIMIRO** e **PAULO JOSÉ** e, depois, colocando-se em posição de comando efetivo em campo, no sítio dos fatos; **NAIME**, por ter coordenado as informações de inteligência correlatas ao ato do dia 08 de janeiro de 2023, supervisionando os trabalhos da **ADI/DOP**, embora formalmente afastado. Mais além, manteve contato direto com **PAULO JOSÉ DE SOUSA BEZERRA** no exercício de mobilização do efetivo para o dia 08 e, inclusive, colocou-se em campo na véspera dos eventos, em 07 de janeiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

2023, conforme diálogo entre NAIME e PAULO (fls. 94/97 do Rel. 221 – SPPEA/PGR – anexo V):

From: 556185216174@s.whatsapp.net Sousa Tc
Verdade que o senhor está na rua ?
Status: Lido
Plataforma: Celular
07/01/2023 20:23:22(UTC-3)

From: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)
To: 556185216174@s.whatsapp.net Sousa Tc
To: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)
Sim Sr... já voltei

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556185216174@s.whatsapp.net Sousa Tc	07/01/2023 20:51:21(UTC-3)	07/01/2023 20:51:33(UTC-3)	
556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime			

Status: Lido
Plataforma: Celular
07/01/2023 20:51:17(UTC-3)

From: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)
To: 556185216174@s.whatsapp.net Sousa Tc
To: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)
É a vida coronel

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556185216174@s.whatsapp.net Sousa Tc	07/01/2023 21:16:05(UTC-3)	07/01/2023 21:16:56(UTC-3)	
556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime			

Status: Lido
Plataforma: Celular
07/01/2023 21:15:58(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Com NAIME de volta ao comando em 07 de janeiro de 2023, PAULO JOSÉ passou a relatar o planejamento para a operação, detalhadamente (fls. 95 e ss., Rel. 221 – SPPEA/PGR – anexo V):

From: 556185216174@s.whatsapp.net Sousa Tc

Anexos:

Tamanho: 203407

Nome do arquivo: 3b7df7d8-c029-4de5-b27f-f2449662649b.opus

Caminho: <https://mmg.whatsapp.net/d/f/AtiZmnKICbO4uMRHS3u-8OpiytqQwWWY-JMZy6gKghnE.enc>

[3b7df7d8-c029-4de5-b27f-f2449662649b.opus](#)

Plataforma: Celular

07/01/2023 21:19:44(UTC-3)

Transcrição constante do relatório SPPEA:

Pois é, meu irmão... não sei o que te passaram aí, mas olha, eu vou te falar com toda sinceridade eee... se você quiser ligar pro Casimiro, pro Edvan. Eu tô desde ontem aí, nós estamos desde ontem aí trabalhando em cima pra... pra correr atrás dos efetivos, fazer o planejamento aí, pra... pra emprego desse pessoal aí, enfim... eee... se o senhor quer assumir aí... eu não sei o que que lhe falaram...mas seja bem-vindo, coronel!

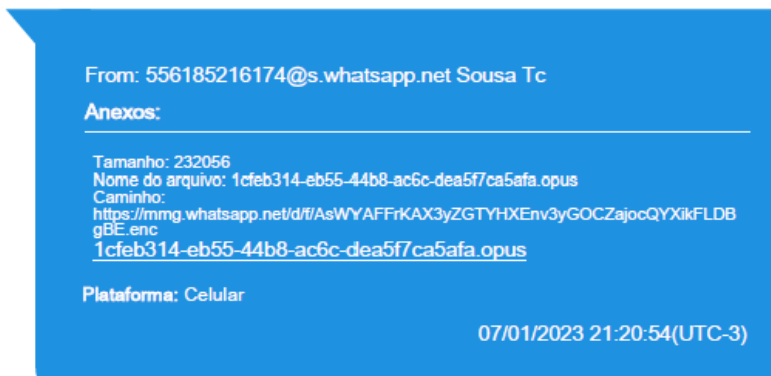
O senhor com certeza é o cara aí na Polícia Militar... eee... mas eu só posso dizer que até o presente momento não tivemos nenhum problema de invasão aí... de prédio público, não tivemos nenhum tipo de arruaça e que possa ter comprometido aí a imagem e o nome da nossa gloriosa Polícia Militar... está bom eee... se o senhor quiser que eu passe os efetivos aí e tudo o que foi feito, até agora aí para lhe ajudar aí.

Mas sem problemas, eu, eu, eu passo bastão aí, tá tranquilo. Eu já fui hoje para Esplanada também. Já fui aí no na hora que teve o foda-se do QG aí perto da Catedral Rainha da Paz, aí a gente resolveu, solucionou o problema.

Mas é isso, é, seja bem-vindo e conte aqui comigo também no que precisar, porque o senhor realmente é o cara. Vou fazer o quê?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Transcrição constante do relatório SPEEA:

Aí, se quiser é amanhã, né... quiser saber aí amanhã eu tenho as 2 Companhias de pronto emprego, aí já foram acionadas aí para as 7 da manhã.
Eee... os 200, eu tenho 200 policiais aí do CFP... do Elisson que inicialmente entrariam às 10:00, aí o Fábio pediu aqui para antecipar para mais cedo aí eu coloquei 8 horas da manhã.

Eu tenho o efetivo aí das especializadas aí, enfim, eu tenho tem o Patamo, tem o BP Cães, tem a ROTAN, enfim tem até (inaudível) tá, tá, tá empenhado aí empenhado aí na parte da manhã também, tá bom?

E a Centurion... então efetivo aí, está bem razoável, e eu acho aí como foi acionado aí a ao sobre aviso, eu acho que é interessante aí que nós coloquemos logo aí uma Companhia com horário estabelecido... é colocar 10 horas, porque se esse sobre aviso for acionado às 8 horas, o cara vai chegar aí meio-dia, 1 hora da tarde. Então eu acho que é interessante a gente já... já mandar 10 horas

da manhã, tá uma Companhia em condições no quartel para se houver necessidade já descer, né?
É isso. E aí, já foi acertado aqui com Casemiro aqui as linhas de contenção lá de bloqueio na N1, S1, os acessos ali, a Esplanada perto da ERB e está tudo, está tudo sob controle aí. Mas o senhor quiser mudar alguma coisa aí na, nesse planejamento aí o senhor fica à vontade.

Em campo para “fiscalizar” a atividade do DOP em relação aos eventos de 08 de janeiro de 2023, depois de supervisionar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

integralmente as atividades de inteligência da PMDF nos dias anteriores, **NAIME** constatou o projeto ineficiente de operação que os outros altos oficiais montaram. Nada obstante, o avalizou.

PAULO JOSÉ disse explicitamente a **NAIME** que ele poderia rever o plano, mas a resposta foi no sentido de que o chefe do DOP estaria apenas a “curiar”, mas não tomaria decisões formais. A estratégia, evidentemente, era fortalecer a narrativa de ausência de poderes decisórios pelo suposto afastamento, que não ocorreu na prática, pois houve coordenação de atividades de inteligência e supervisão das atividades do DOP em 07 de janeiro de 2023. Vejam-se as respostas de **NAIME** (fls. 97 do Rel. 221 – SPPEA/PGR, anexo V):

From: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)
To: 556185216174@s.whatsapp.net Sousa Tc
To: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)

Eu só fui curiar

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556185216174@s.whatsapp.net Sousa Tc	08/01/2023 13:45:19(UTC-3)	08/01/2023 13:45:20(UTC-3)	
556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime			

Status: Lido
Plataforma: Celular

08/01/2023 13:45:13(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)
To: 556185216174@s.whatsapp.net Sousa Tc
To: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)

Tá contigo

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556185216174@s.whatsapp.net Sousa Tc	08/01/2023 13:45:36(UTC-3)	08/01/2023 13:45:36(UTC-3)	
556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime			

Status: Lido
Plataforma: Celular

08/01/2023 13:45:36(UTC-3)

Assim, **NAIME** exercia as atividades de chefia do DOP e da ADI/DOP, ainda que formalmente afastado, e tomou conhecimento do plano de operação integralmente. Sem prejuízo, manteve-se em formal posição de “impossibilidade de agir”, que não reflete a realidade da dinâmica verificada em 08 de janeiro de 2023 e dos dias anteriores, nos quais **NAIME** resguardou a possibilidade e o dever de atuação, não se podendo negar a existência deste pelo simples fato de que, ciente dos riscos, **NAIME** se colocou em afastamento e assim se manteve, conhecendo circunstâncias que justificavam o seu imediato retorno.

FÁBIO também não se afastou de fato. Antes de qualquer problema em campo, já estava na companhia de **PAULO JOSÉ**, exercendo seus poderes de comando na PMDF, conforme se verifica das mensagens abaixo (Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

5561985216174@s.whatsapp.net - Paulo; Identificador:
556184146965@s.whatsapp.net – Klepter; - fl. 48 do SPPEA/PGR n. 301/2023,
anexo II):

From: 556184146965@s.whatsapp.net Klepter

O 01 está contigo aí?

Plataforma: Celular

08/01/2023 14:33:22(UTC-3)

From: 5561985216174@s.whatsapp.net Paulo (owner)

Tá aqui

Status: Lido

Plataforma: Celular

08/01/2023 14:35:36(UTC-3)

Tanto quanto aqueles que se encontravam formalmente no exercício de seus cargos, **NAIME** e **FÁBIO**, portanto, poderiam ter interrompido o nexos causal, evitando a consumação dos atentados aos Poderes da República, pelo emprego adequado da PMDF e da respectiva estrutura operacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Adicionalmente, tomando conhecimento dos graves riscos aos Poderes da República e ao Regime Democrático e constatando o emprego evidentemente ineficaz do efetivo da PMDF, deveriam ter voltado formalmente aos seus postos, para corrigir os vícios que concretamente foram apresentados a eles.

Nesse sentido, frente ao descortinar dos atos de 08 de janeiro de 2023, os altos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal – FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA e JORGE EDUARDO NAIME ostentavam indiscutível posição de garante, de modo que estavam obrigados a agir preventiva e repressivamente para impedir os anunciados danos à ordem pública e à incolumidade de pessoas e do patrimônio da União, aos Três Poderes da República, ao Regime Democrático e à estabilidade institucional.

4.2 Da posição de garante de MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES

MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES foi promovido ao posto de Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal em 29 de abril de 2022, conforme consta da edição do Diário Oficial do Distrito Federal publicada naquela mesma data¹⁴.

14 <https://dodf.df.gov.br/220429EX039A>. Acesso em: 12/06/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Por decreto publicado em 20 de maio de 2022, o citado oficial foi nomeado para exercer o cargo de Comandante do **1º Comando de Policiamento Regional da PMDF**, no âmbito do Departamento de Operações¹⁵. **Coronel CASIMIRO** permaneceu no pleno exercício das funções inerentes a tal posto até 10 de janeiro de 2023, quando foi exonerado por ato do interventor federal na Segurança Pública do Distrito Federal *Ricardo Capelli*.

Os Comandos de Policiamento são reconhecidos pelo Regimento Interno da Polícia Militar do Distrito Federal como “órgãos de execução de nível intermediário”, situando-se, na estrutura hierárquica da PMDF, entre a chefia do Departamento de Operações e as unidades com capacidade de execução operacional (Batalhões de Polícia Militar).

Ao assumir o posto máximo de um dos comandos de policiamento regional, **MARCELO CASIMIRO** incumbiu-se dos seguintes deveres, previstos no art. 126 do Regimento Interno da Polícia Militar:

Art. 126. Os **Comandos de Policiamento**, órgãos de execução de nível intermediário, constituem-se em Grandes Comandos responsáveis **pelo policiamento em regiões**, em missões especiais e policiamento especializado, **por meio de unidades de execução subordinadas**.

Na esteira do art. 126, parágrafo único, do mesmo diploma “o espaço geográfico atribuído à responsabilidade de Comando de

15 <https://dodf.df.gov.br/220520NO094>. Acesso em: 12/06/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Policiamento Regional e à Unidade Operacional é denominado região e área, respectivamente”.

Por esse quadro, tem-se que **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** era a **autoridade responsável** pelo policiamento ostensivo e preventivo, bem como pelo emprego de policiamento especializado, na região do 1º Comando de Policiamento Regional. Esta, por sua vez, abrange as áreas dos seguintes batalhões de Polícia Militar, de acordo com o art. 129 do Regimento Interno da PMDF:

Art. 129. Subordinam-se ao 1º Comando de Policiamento Regional os seguintes batalhões de Polícia Militar: I - 1º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Pioneiro); II - 3º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Juscelino Kubitschek); III - 5º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Rio Branco); IV - 6º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Esplanada); V - 7º Batalhão de Polícia Militar; VI - 24º Batalhão de Polícia Militar

Igualmente nos moldes do artigo 126, parágrafo único, o preciso delineamento das áreas e regiões de policiamento é estabelecido pelo Plano de Articulação da Corporação. A atual versão foi instituída pela Portaria n. 1.138/2020 – Comando-Geral / PMDF. Nela, a área de atuação do 1º CPR abrange o sítio dos fatos – Esplanada dos Ministérios e Praça dos Três Poderes.

Nota-se que as atribuições do 1º Comando de Policiamento Regional abrangem toda a área da Praça dos Três Poderes, da Esplanada dos Ministérios e, portanto, compreendem o sítio dos fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

criminosos verificados em 08 de janeiro de 2023, de modo que ao **Coronel MARCELO CASIMIRO** cabia promover o policiamento preventivo na região, com o desiderato de dar cumprimento às missões constitucionais e legais da Polícia Militar do Distrito Federal, notadamente a de “preservação da ordem pública” e de garantia do “livre exercício dos poderes constituídos” (art. 144, CF; art. 2º, I, da Lei Orgânica n. 6.450/77).

MARCELO CASIMIRO corporificava, ainda, no contexto dos atos antidemocráticos, o dever de “atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem” (art. 2º, II, da Lei Orgânica n. 6.450/77).

Diante dos eventos de 08 de janeiro de 2023, nesse sentido, **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** ostentava posição de garante por possuir o dever legal de evitar os resultados lesivos, na esteira da citada legislação.

Não bastasse, em nome da Polícia Militar do Distrito Federal, **MARCELO CASIMIRO** assumiu, **perante diversas outras forças do Estado**, o compromisso de impedir que os manifestantes acessassem a Praça dos Três Poderes nas potenciais insurgências violentas dos dias 07 e 08 de janeiro de 2023.

Como se extrai dos elementos que amparam a presente peça acusatória, **MARCELO CASIMIRO** representou o DOP e a PMDF na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

reunião que deu origem ao já citado Plano de Ação Integrada n. 02/2023, de 06 de janeiro de 2023, conforme lista de presença acostada às fls. 53/54 da PET 10921/STF (com erro material no campo “data”, constando 07 de dezembro de 2023 – data futura) e de acordo com as informações constantes do próprio **PAI 02/2023** (fls. 24/27 da PET 10921) e da **memória de reunião** correlata (Anexo II do Relatório de Intervenção Federal na Segurança Pública do Distrito Federal) (anexo VI).

Na ocasião, **MARCELO CASIMIRO** reconheceu o dever legal que recaía sobre o Comando de Policiamento Regional pelo qual era responsável. Mais além, do teor das discussões registradas, conclui-se que a opção pela **proibição** de acesso à Praça dos Três Poderes não foi produto de escolha aleatória, mas do reconhecimento explícito por parte do próprio **Coronel MARCELO CASIMIRO** de que os insurrectos pretendiam **invadir prédios públicos** – leia-se, os edifícios-sedes dos Três Poderes da República – como expressão de um atentado aos poderes constituídos:

“que a PMDF, inicialmente, contará com efetivos das unidades próximas da Esplanada e do **Comando Regional da área**¹⁶. Informou também **que haverá efetivo do Departamento de Operações da PMDF nas proximidades**, bem como das especializadas, para acionamento rápido para a Esplanada [...] **que circulam áudios em redes sociais de possibilidades de invasão de prédios públicos, que não pode descartar**, que é preciso ficar bem atento aos eventos” (fl. 3

¹⁶ Sob autoridade do próprio Coronel **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** – 1º Comando de Policiamento Regional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

do Anexo II do Relatório de Intervenção Federal na Segurança Pública do DF).

CASIMIRO concentrou na Polícia Militar do Distrito Federal a incumbência de fazer frente aos atentados aos Três Poderes, relegando aos demais órgãos presentes funções secundárias. As Polícias Legislativas do Senado e da Câmara, bem como à Polícia Judicial do Supremo Tribunal Federal, assumiram apenas as funções de “realizar cercamento com gradis”, circundando os edifícios do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente (fls. 25/26 da PET 10921/STF).

À Polícia Rodoviária Federal restou a atribuição de realizar policiamento nas rodovias federais de acesso ao DF, não para impedir a chegada dos insurgentes, mas tão somente para “fiscalizar e monitorar a concentração e a chegada de veículos de manifestantes (ônibus, caminhões, motorhome etc.) com destino à Esplanada dos Ministérios”, comunicando os fatos à Subsecretaria de Operações Integradas.

Em síntese, todos os demais órgãos confiaram na assunção de obrigações pela Polícia Militar, representada no ato pelo Coronel **MARCELO CASIMIRO**, que reconheceu a incumbência do 1º Comando de Policiamento Regional para impedir “o acesso de pessoas e veículos à Praça dos Três Poderes”.

A despeito da omissão das autoridades máximas do DOP, destarte, **MARCELO CASIMIRO** poderia e deveria ter agido para evitar os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

danos ocorridos dentro de sua esfera de atuação – a circunscrição do 1º Comando de Policiamento Regional.

Frente ao descortinar dos atos de 08 de janeiro de 2023, além do dever legal que sobre ele recaía, na esteira da citada normativa, **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** ostentava posição de garante, assumindo perante os demais órgãos a responsabilidade de impedir os resultados lesivos, provocando-se a incidência do art. 13, § 2º, *a e b*, do Código Penal.

4.3 Da possibilidade que FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES detinham, individual e coletivamente, de interrupção do curso causal

Munidos das informações acima expostas e detalhadas nos relatórios anexos, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e KLEPTER ROSA GONÇALVES**, no exercício do Comando-Geral da PMDF, poderiam ter interrompido o curso causal rumo aos atentados aos Três Poderes da República pela atividade de comandar e empregar a PMDF, bastando a eles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

que tivessem determinado a mobilização de efetivo compatível com a dimensão dos eventos.

Ambos, ocupando as posições máximas da corporação, assim procederam na posse presidencial de 01 de janeiro de 2023, ocasião em que asseguraram o emprego operacional de 2.051 (dois mil e cinquenta e um) policiais em campo. Para mais além, milhares de policiais foram mantidos em **prontidão**.

Não se confunde **prontidão** com **sobreaviso**. Enquanto no **sobreaviso** os policiais permanecem em ambientes externos, como em suas próprias casas, apenas atentos para se apresentarem nos quartéis em caso de acionamento, os policiais de **prontidão** ficam aquartelados, prontos para atuação imediata, em caso de convocação.

Por isso, nos casos mais sensíveis, de maior risco à segurança pública, o efetivo é posto de **prontidão**, como ocorreu na posse presidencial, em 01 de janeiro de 2023.

KLEPTER ROSA e **FÁBIO AUGUSTO**, então autoridades máximas da PMDF, trataram juntos de **empregar** a PMDF na posse presidencial, como lhes incumbia, definindo o efetivo e suas condições de atuação. Para tanto, contaram com a atividade de comando operacional de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**. Os resultados do planejamento são aferíveis pelos números da atuação da PMDF na posse presidencial, produto da atuação direta do Comandante-geral e do Subcomandante-geral, em 1º de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

janeiro de 2023, conforme quadro demonstrativo enviado, primeiro, por NAIME a KLEPTER e, pouco depois, por KLEPTER a FÁBIO. Veja-se que o planejamento estava montado na noite de 30 de dezembro de 2022, dois dias antes do evento a ser resguardado pela PMDF (fl. 1.196 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199354354@s.whatsapp.net - Naime; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – Klepter; fl. 14 do Rel. 301 – SPPEA/PGR, anexo II):

Encaminhado

From: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)
To: 556184146965@s.whatsapp.net Klepter
To: 556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime (owner)

EFETIVO POSSE 01 JAN 23.pdf

Anexos:

Tamanho: 503299
Nome do arquivo: 651e3521-b2f7-4fff-ba04-9d0a98e4f2b9.pdf
Caminho: <https://mmg.whatsapp.net/d/f/AiIHjzBU6G-DAabJXLq IvOsPV0cwZhcOoM85MI3hDT.enc>
[651e3521-b2f7-4fff-ba04-9d0a98e4f2b9.pdf](https://mmg.whatsapp.net/d/f/AiIHjzBU6G-DAabJXLq IvOsPV0cwZhcOoM85MI3hDT.enc)

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556184146965@s.whatsapp.net Klepter	30/12/2022 21:40:38(UTC-3)	30/12/2022 22:43:10(UTC-3)	
556199354354@s.whatsapp.net Cel Naime	30/12/2022 21:40:38(UTC-3)		

Status: Lido
Plataforma: Celular
Rótulo: Forwarded

30/12/2022 21:40:36(UTC-3)

613667932



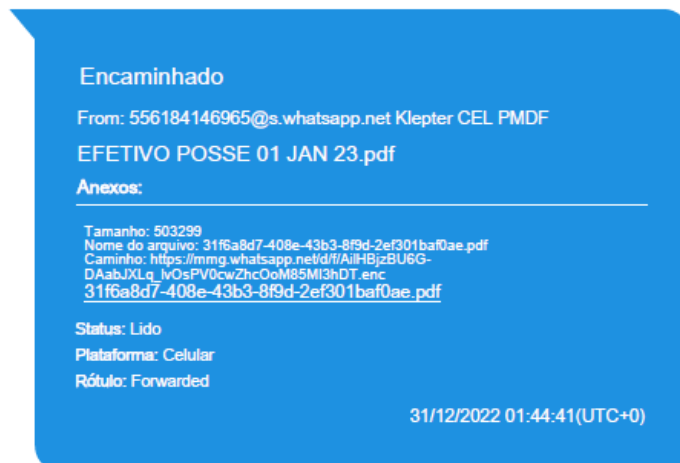
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

EFETIVO DE PRONTIDÃO – DIA 01 DE JANEIRO DE 2023

UNIDADE	07h às 14h	14h ao término	Efetivo empregado na Posse	Total
1º CPR.	158	110	310	578
2º CPR	108	133	179	420
3º CPR.	69	54	172	295
4º CPR	30	81	147	258
5º CPR.	158	101	180	439
6º CPR.	167	186	150	503
CPME	270	280	239	789
CPESP	119	238	150	507
CPTRAN	66	84	88	238
Complexo Administrativo	125	125	421	671
DOP	64	64	15	143
TOTAL	1.334	1.456	2.051	4.841

*Exclui-se do Complexo Administrativo 104 Policiais Militares do CI, 21 Policiais Militares do DCC (velado);
199 Policiais Militares escalas diversas (apoio do CCS, apoio ao DLF, Guarda das OPM's do CA)

Confira-se o encaminhamento do documento, feito por KLEPTER a FÁBIO (fl. 1.360 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – Klepter – anexo IX).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

EFETIVO DE PRONTIDÃO – DIA 01 DE JANEIRO DE 2023

UNIDADE	07h às 14h	14h ao término	Efetivo empregado na Posse	Total
1º CPR.	158	110	310	578
2º CPR	108	133	179	420
3º CPR.	69	54	172	295
4º CPR	30	81	147	258
5º CPR.	158	101	180	439
6º CPR.	167	186	150	503
CPME	270	280	239	789
CPESP	119	238	150	507
CPTRAN	66	84	88	238
Complexo Administrativo	125	125	421	671
DOP	64	64	15	143
TOTAL	1.334	1.456	2.051	4.841

*Exclui-se do Complexo Administrativo 104 Policiais Militares do CI, 21 Policiais Militares do DCC (velado); 199 Policiais Militares escalas diversas (apoio do CCS, apoio ao DLF, Guarda das OPM's do CA)

Dias antes, **KLEPTER**, no exercício das atividades de Subcomandante-Geral da PMDF, havia determinado regime de **prontidão**, para **todo o efetivo da PMDF**, diretriz observada por **NAIME** no planejamento da operação para o evento (fl. 1.185 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199354354@s.whatsapp.net - Naime; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – Klepter – anexo IX).

De maneira diversa, em relação aos ataques previstos para 08 de janeiro de 2023, mesmo diante das informações acima, **KLEPTER**, **FÁBIO**, **NAIME**, **PAULO JOSÉ** e **CASIMIRO** trataram de promover um planejamento ineficiente, ignorando deliberadamente as informações de que haveria invasão a edifícios públicos e confrontos violentos, inclusive com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

indivíduos dispostos à morte. Não se trata de hipérbole, mas de informação coletada pelos próprios oficiais, conforme se depreende dos tópicos anteriores.

Os diálogos entre **KLEPTER** e **FÁBIO** comprovam que os **todos altos oficiais ora denunciados** tomaram as decisões operacionais, que deveriam levar à proteção dos bens jurídicos pelos quais deveriam zelar em 08 de janeiro de 2023, em conjunto com os demais homens da PMDF. Sem prejuízo de estarem formalmente afastados de suas funções, **FÁBIO** e **NAIME** participaram diretamente do acompanhamento dos fatos e das tomadas de decisão.

Primeiro, de maneira contrastante com o que se viu em 1º de janeiro de 2023, **KLEPTER** e **FÁBIO** ajustaram um modesto efetivo para atuar em 08 de janeiro (fl. 1407 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – Klepter; fl. 16 do Rel. 301 – SPPEA/PGR, anexo II):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

From: 556184146965@s.whatsapp.net Klepter CEL PMDF

Para amanhã:

Além das especializadas, 2 cias de pronto emprego as 7h e APD das 10h 200 CFP.

As postagens que o Metropoles postou indicam chamamento até para enfrentamento amanhã. Choque em QAP na P3P.

Pensando em passar aos departamentos para efetivo ficarem de sobreaviso.

Um major escolhido pelo Casimiro irá Comandar. E se começar a ficar tenso o próprio Casimiro assumirá.

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 18:44:32(UTC-3)

Nota-se que se determinou o **emprego de 200 (duzentos) homens com a pior formação e a menor experiência**, em todo o quadro da PMDF, para atuação em campo em 8 de janeiro de 2023.

Com efeito, “CFP” é sigla referente a “Curso para Formação de Praças”, ao qual são vinculados os recém-ingressos na corporação, que passam a receber instruções básicas para que possam atuar como Soldados, a mais baixa patente da carreira de Praça. Tratava-se de um efetivo de **200 (duzentos) homens e mulheres sem qualquer experiência policial**, postos de maneira covarde pelos mais altos oficiais da PMDF para conter milhares de insurgentes dispostos a confrontos físicos.

O efetivo especializado seria mantido na Praça dos Três Poderes. No entanto, o **próprio ingresso na Praça deveria ser obstado pela PMDF**, conforme compromisso assumido no PAI 02/2023. Os policiais com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

aptidão para obstar o avanço dos insurgentes, portanto, deveriam estar prontos para confronto na retaguarda das linhas de contenção, inviabilizando qualquer **acesso** à Praça dos Três Poderes.

Nota-se que, na mesma mensagem em que decide por escalar os Praças em formação, **KLEPTER** reforça a perspectiva de confronto. Quanto ao restante do efetivo da PMDF, pontua que basta que estejam de **sobreaviso**.

O regime de **sobreaviso** era, à evidência, insuficiente para garantir a salvaguarda dos bens jurídicos postos em perigo, dada a perspectiva de invasão de prédios públicos e a necessidade de efetivo para: 1) impedir a concretização dos anunciados planos dos insurgentes; 2) repelir eventuais invasões e depredações materializadas por eles.

Sem prejuízo, **FÁBIO** responde que está a dialogar com **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA** e **MARCELO CASIMIRO DE VASCONCELOS**, concordando todos com o regime proposto por **KLEPTER** – sobreaviso dos quadros da PMDF, com designação de “Praças em formação” para atuar em campo. O plano, claramente ineficiente, foi produto de acordo entre os quatro (fl. 1409 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net - Fábio; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – Klepter; fls. 17/18 do Rel. 301 – SPPEA/PGR, anexo II):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

From: 556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto (owner)
To: 556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto (owner)
To: 556184146965@s.whatsapp.net Klepter CEL PMDF

To falando com Sousa e Casimiro

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
--------------	----------	------	-------------

556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto

556184146965@s.whatsapp.net Klepter CEL PMDF 07/01/2023 18:45:17(UTC-3)

Status: Entregue
Plataforma: Celular

07/01/2023 18:45:16(UTC-3)

From: 556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto (owner)
To: 556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto (owner)
To: 556184146965@s.whatsapp.net Klepter CEL PMDF

Pede a turma pra ficar em sobreaviso

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
--------------	----------	------	-------------

556199029548@s.whatsapp.net Fabio Augusto

556184146965@s.whatsapp.net Klepter CEL PMDF 07/01/2023 18:45:30(UTC-3)

Status: Entregue
Plataforma: Celular

07/01/2023 18:45:29(UTC-3)

613667932



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS



Da mesma forma, do “Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 5561985216174@s.whatsapp.net - Paulo; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net - Klepter; nota-se que **KLEPTER ROSA GONÇALVES** e **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA** trataram juntos do emprego do ineficiente efetivo no dia 08 de janeiro de 2023.

Os soldados em formação que compuseram, em baixo número, linhas de revista, barreiras de contenção e demais espaços indispensáveis para que a horda fosse impedida de invadir a Praça dos Três Poderes, não possuíam aptidão para garantir o sucesso da operação. Houve clara sabotagem dos altos oficiais da PMDF, que poderiam ter concebido, facilmente, um plano eficaz de defesa dos edifícios públicos.

Para fins comparativos com o que se praticou na posse presidencial (quadros acima), segue o efetivo operacional da PMDF empregado para defesa dos Três Poderes em 08 de janeiro de 2023. Veja-se que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

poucos homens estavam em campo entre 07h00 e 10h00, na Esplanada dos Ministérios e adjacências, produto do planejamento ordinário.

A maioria do efetivo foi composta por praças (CFP) em formação e policiamento de trânsito (CPTran), também sem preparo para confrontos ou contenção de distúrbios (Anexo 4 do Relatório do Interventor Federal na Segurança Pública do DF, fl. 7) (anexo VI):

MANIFESTAÇÕES - ORJAN2023					
RECURSOS PMDF EMPENHADOS PREVIAMENTE NA ÁREA CENTRAL DE BRASÍLIA					
UNIDADE EMISSORA	DATA DE	HORÁRIO DE EMPREGO	LOCAL	MISSÃO	EFETIVO
	EXECUÇÃO				
50/DOP	08/01/2023	07h00 - 15h00	HOTEL MELIÁ	Reforço de policiamento ostensivo nas proximidades do local descrito	11
		13h00 - 21h00		Reforço de policiamento ostensivo nas proximidades do local descrito	8
50/DOP	08/01/2023	10h00 - 18h00	Área Central	Operação Centúria - Reforço de POG a pé na área central de Brasília com efetivo do C.A.	15
6ª BPM	08/01/2023	07h00 - 15h00	Área Central	Manifestações populares - 03 VTRs	6
		08h00 - 16h00		Manifestações populares - 02 VTRs + GPE	20
		12h00 - 20h00		Manifestações populares - GTOps	8
		15h00 - 23h00		Manifestações populares - 03 VTRs	6
DOP	08/01/2023	APD 07h00	Esplanada dos Ministérios	Manifestações populares - Emprego das CIAs de Pronto Emprego (CPESP e 1ª CPR)	102
		APD 10h00		Manifestações populares - Emprego do CFP IX	179
		APD 13h00		Manifestações populares - Efetivo do BFOCHOQUE (PATAMO ALFA)	18
DOP	08/01/2023	APD 07h00	Área central	Manifestações populares - Efetivo do CPTRAN	135
		APD 08h00	Esplanada dos Ministérios	Manifestações populares - Efetivo da ROTAM	45
		APD 07h00	Esplanada dos Ministérios	Manifestações populares - Efetivo do BFOCHOQUE (PATAMO BRAVO)	18
		APD 06h00	Esplanada dos Ministérios	Manifestações populares - Efetivo do RPFMON	9
TOTAL GERAL					580

3.2.2.14 DO EFETIVO ANTES DOS ATOS DE VANDALISMO

- 07h00: 02 companhias operacionais, sendo 1 (uma) do 1º CPR com 43 (quarenta e três) policiais militares e 1 (uma) do CPESP com 57 (cinquenta e sete) policiais militares;
- 08h00: 2 pelotões de ROTAM com 44 (quarenta e quatro) policiais militares;
- 10h00: aproximadamente 179 (cento e setenta e nove) policiais militares do CFP IX;
- 13h00: 1 companhia operacional 70 (setenta) policiais militares do 2º CPR;
- 13h45: 2 Pelotões de PATAMO;
- 1 Pelotão de Choque;
- Acionamento: 1 Pelotão de Choque.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Somente quando iniciados os atos de depredação, o efetivo da PMDF que se encontrava de sobreaviso foi convocado. Pela dinâmica do sobreaviso, esses policiais ainda tiveram que se deslocar a unidades policiais para organização e, apenas posteriormente, para emprego.

Mesmo o efetivo dos Batalhões de Choque foi, a princípio, insuficiente para a dimensão do evento, o que quase levou à morte de dois policiais militares – o Subtenente *Beroaldo José de Freitas Junior* e a Cabo *Marcela Pino*. Veja-se o depoimento do Subtenente nos autos do processo n. **0704468-43.2023.8.07.0016**, dando conta do baixo efetivo de tropas especializadas destacado pelos Comandantes da PMDF:

O clima lá no interior era de caos, né? A gente fala que é de caos total, até porque a nossa tropa *tava*... Nós estávamos com aproximadamente 20 homens, talvez um pouco mais, um pouco menos, e eram mais de 200, eu acredito que, de pessoas lá no interior do Palácio. E nós já tínhamos enfrentado eles lá fora e o *animus* deles era totalmente agressivo. Inclusive, eu quase fui morto. Eu e a soldado Marcela quase morremos nesse confronto, no primeiro momento. Inclusive, eu *tava* ferido, fui socorrido depois disso todo ensanguentado, até porque nem sabia que estava ferido, mas depois fui identificado como lesionado.

No mesmo feito, o 2º Tenente Marco Teixeira expressou que, considerando o baixo efetivo empregado pelos comandantes policiais militares aqui denunciados, os homens que confrontaram no Planalto só poderiam lutar pela própria vida, com incapacidade de proteção de bens jurídicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

“Na data dos fatos eu era Comandante do Pelotão de PATAMO, alfa. Nós tínhamos o total de 20 policiais. Nós tínhamos, ademais, 16 policiais do voluntário. Esse era todo o efetivo escalado para, dentro do Batalhão de Choque, por ordens superiores, para o dia [...] Nós lutamos por nossa própria vida”.

Para interrupção do curso causal, portanto, bastava que **KLEPTER, FÁBIO, CASIMIRO, NAIME e PAULO JOSÉ** tivessem empregado efetivo condizente com a dimensão do evento. Veja-se que, no ápice dos atos violentos, quando batalhões especializados em contenção de distúrbios foram empregados em quantidade suficiente, por volta das 18h30, a dispersão do tumulto ocorreu rapidamente (imagens de câmeras oficiais obtidas pelo *O Estado de São Paulo*¹⁷. Os originais serão solicitados pela PGR):



¹⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ce997XtOWfg>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Nas imagens, é possível ver, por volta das 18h30, já sob a Intervenção Federal, policiais especializados em contenção de distúrbios se movimentando em três linhas, nas imediações do Congresso Nacional, afastando com sucesso os insurgentes. Há, aparentemente, mais de uma centena de homens nas linhas de confronto.

O que se vê é que o adequado emprego da PMDF, da estrutura do DOP e do 1º CPR, teria impedido o resultado lesivo em sua integralidade, razão pela qual **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** devem responder **pela totalidade dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

resultados criminosos causados pelos insurgentes, contra os Três Poderes da República.

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA ainda deteve, em campo, a possibilidade de interromper o curso causal que levou aos danos específicos impostos ao edifício-sede do Congresso Nacional.

Registre-se que os oficiais de alta patente citados poderiam ter contido o curso causal por iniciativa individual, exercendo de forma eficiente poderes de comando próprios, ou coletivamente. Nada obstante, permaneceram omissos, todos, simultaneamente, pois detinham unidade de propósitos quanto ao desejo que os atentados aos Três Poderes se concretizassem, viabilizando o golpe de Estado pretendido pelos insurgentes.

Nesses termos, **MARCELO CASIMIRO** poderia, com o comando da estrutura do 1º CPR, ter feito adequada cobertura da área sob sua circunscrição, como se comprometeu a fazer durante a reunião que deu origem ao PAI n. 02/2023.

Em áudio que **PAULO JOSÉ** disse ter recebido de um “conhecido”, interlocutor não identificado declarou, citando o movimento previsto para 08 de janeiro, estar “com muita esperança que vamos conseguir reverter essa lambança que esses petista maldito fez com nosso país; com fé em Deus, nós vamos reverter isso aí” (SIC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

O arquivo foi enviado para **CASIMIRO** ainda na manhã de 07 de janeiro de 2023. A partir desse ponto, **PAULO JOSÉ** e **CASIMIRO** compartilharam decisões operacionais, cientes das intenções dos insurgentes (fls. 87/124 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 5561985216174@s.whatsapp.net - Paulo; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Marcelo Casimiro; fls. 24/25 do Relatório 301 – SPPEA/PGR, anexo II):

Encaminhado
From: 5561985216174@s.whatsapp.net Paulo (owner)
Anexos:
Tamanho: 147155
Nome do arquivo: PTT-20230107-WA0092.opus
Caminho: https://mmg.whatsapp.net/d/f/AkHfWZc_MIAcWgvMu3vDbldZeCyfkwsvDId4-nNu5CgW.enc
PTT-20230107-WA0092.opus
Status: Lido
Plataforma: Celular
Rótulo: Forwarded
07/01/2023 10:49:12(UTC-3)
Extração da fonte:
Sistema de arquivos

From: 5561985216174@s.whatsapp.net Paulo (owner)
Recebi de um conhecido meu agora
Status: Lido
Plataforma: Celular
07/01/2023 10:49:27(UTC-3)

Bom dia, meu amigo!

Tô aqui novamente em frente ao QG. Sai do plantão, vim direto pra cá. Tô aqui desde às 7 horas e... tá chegando muita gente viu? Muita gente mesmo!

Eu digo, daqui pra amanhã vai ser uma multidão de gente aqui no QG e vão descer para Esplanada, né?

E... eles não tão falando diretamente não... porque se não vem os intrusos atrapalhar tudo, né? Mas pelo que eu entendo, acho que é amanhã desce pra Esplanada. Hoje deve ser aqui.

Mas é chegando mesmo caravana de vários estados brasileiro viu... muita gente que está chegando.

Eu tô com muita esperança e vamo conseguir reverter essa... essa lambança que esses petista maldito fez com o nosso país. Com fé em Deus nós vamo reverter isso aí. Falou, um abraço, meu amigo, fica com Deus.

Figura 39: Mensagem enviada por PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA para MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES em 07/01/2023.

Fonte: Dados extraídos do *smartphone* de PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556192264535@s.whatsapp.net Marcelo Casimiro

Vamos avaliando no final do dia conversamos para tomar as decisões para amanhã.

Plataforma: Celular

07/01/2023 10:52:37(UTC-3)

Seguiram ambos com o emprego de efetivo insuficiente e incompatível com a dimensão dos anunciados eventos. Poderiam, nesse sentido, a despeito da omissão dos Comandantes-Gerais da PMDF, que determinaram a atuação de tropas não suficientes, ter corrigido os vícios operacionais evidentes, impedindo o resultado lesivo.

CASIMIRO ainda poderia ter evitado os resultados permitindo a atuação complementar da FORÇA NACIONAL. Em vez disso, deixou o campo operacional sob os cuidados imediatos de **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR**, que explicitamente desejava uma invasão do Congresso Nacional para subversão dos resultados das eleições de 2022.

Diante de todos os riscos já conhecidos pelos oficiais da PMDF, não se contentaram os denunciados com o emprego de um efetivo **deficiente**, com o desiderato de permitir que os ataques aos Três Poderes se concretizassem. Os denunciados tinham receio de eventual atuação eficaz das forças federais, o que poderia comprometer a ação golpista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Na véspera dos atentados de 08 de janeiro de 2023, às 21h38, o Major **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR**, designado pelo Coronel **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS** para comandar as tropas em campo, compartilhou com o seu superior uma publicação do veículo *O Globo*, noticiando que o Ministro da Justiça *Flávio Dino* havia autorizado o emprego da Força Nacional, considerando o elevado risco inerente aos atos anunciados para o dia seguinte. Em adição, **SILVESTRE** declarou que não permitiria a atuação da Força Nacional em campo (fls. 204/208 do Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556181430613@s.whatsapp.net – CAP Flavio Alencar; Identificador: 556192264535@s.whatsapp.net – Cel PM Casimiro; fls. 43/44 do Rel. 301 – SPPEA/PGR, anexo II):

Encaminhado

From: 556181430613@s.whatsapp.net CAP Flávio Alencar (owner)
To: 556192264535@s.whatsapp.net Cel PM Casimiro
To: 556181430613@s.whatsapp.net CAP Flávio Alencar (owner)

https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/flavio-dino-autoriza-uso-da-forca-nacional-em-brasilia-para-impedir-protestos-na-esplanada.ghtml?utm_source=globo.com&utm_medium=oglobo

Anexos:

Título: Flávio Dino autoriza uso da Força Nacional em Brasília para impedir protestos na Esplanada
Tamanho: 3632
Nome do arquivo: 'Ministro afirmou que medida ocorre 'em face de ameaças veiculadas contra a democracia'
Caminho: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/flavio-dino-autoriza-uso-da-forca-nacional-em-brasilia-para-impedir-protestos-na-esplanada.ghtml>
Ministro afirmou que medida ocorre 'em face de ameaças veiculadas contra a democracia'

Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
556192264535@s.whatsapp.net Cel PM Casimiro	07/01/2023 21:38:34(UTC-3)	07/01/2023 21:45:39(UTC-3)	
556181430613@s.whatsapp.net CAP Flávio Alencar			

Status: Lido
Plataforma: Celular
Rótulo: Forwarded

07/01/2023 21:38:32(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



“Comando, vou falar logo pro senhor, viu? Se eu estiver amanhã de comandante de... Da, da manifestação, como estarei, **eu não vou permitir a atuação da Força Nacional na nossa Esplanada, viu? Não vou autorizar**”.

CASIMIRO respondeu às mensagens de FLÁVIO dizendo que essa seria uma questão “forte” demais para o seu subordinado. E relativizou o eventual emprego da Força Nacional, ponderando que, caso o Governador do DF autorizasse, a FN atuaria **apenas em pontos distantes da Esplanada** dos Ministérios e da Praça dos Três Poderes ou **especificamente para proteção do Ministério da Justiça** – “sede da PF, na Asa Norte, no MJ e, no máximo, no aeroporto”:

From: 556192264535@s.whatsapp.net Cel PM Casimiro
O que ficou acertado que se houvesse apoio da FN seria no máximo na sede da PF na Asa Norte, no MJ e no máximo no aeroporto, caso o Governador do DF , caso solicite.
Status: Lido
Plataforma: Celular

07/01/2023 22:01:54(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

From: 556192264535@s.whatsapp.net Cel PM Casimiro

Não passe para frente

Status: Lido

Plataforma: Celular

07/01/2023 22:02:27(UTC-3)

Para impedir eventual atuação da Força Nacional no sítio dos fatos, assim, **CASIMIRO** disse ter ajustado que tais tropas atuariam apenas em locais distantes ou apenas em frente ao Ministério da Justiça o que, claramente, não seria suficiente para proteção dos edifícios-sedes dos Poderes da República.

FLÁVIO reforçou que confrontaria eventual presença da Força Nacional em campo. Sem prejuízo, o oficial **foi mantido** por **CASIMIRO** no controle da arena de atuação policial militar, em 08 de janeiro de 2023, mesmo diante da injustificável resistência à atuação de outras tropas para manutenção da ordem:

“Coronel, vou falar uma coisa pro senhor, Coronel. Eu não tenho medo de ninguém, não, Coronel. Se eu sou o comandante aqui da área, a área é minha. Eu não vou autorizar, não. Já vou deixar o senhor já ciente”.

Por todo o exposto neste tópico, vê-se que a atuação isolada ou conjunta dos oficiais de alta patente denunciados teria sido suficiente para evitar os resultados lesivos ocorridos em 08 de janeiro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

4.4 Da posição de garante de FLÁVIO SILVESTRE ALENCAR e RAFAEL PEREIRA MARTINS

Como antecipado, é **típico** das **estruturas militares** que as diferentes atribuições sejam distribuídas entre seus membros com fundamento nos princípios reitores da **hierarquia** e da **disciplina**. É exatamente o que se verifica do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal – Lei n. 7.289/1984, notadamente pelo que consta dos artigos 2º e 13:

Art. 2º - A Polícia Militar do Distrito Federal, organizada com base na **hierarquia** e **disciplina**, considerada força auxiliar reserva do Exército, é **destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal**.

Art. 13 - A **hierarquia** e a **disciplina** são a **base institucional** da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

Consiste a hierarquia em uma ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura militar, por postos e graduações. É por meio dessa organização verticalizada que se opera a distribuição dinâmica de **poderes de comando**, capazes de conferir ao militar, diante de situações concretas, a posição jurídica de “chefe militar”. Veja-se, nesse exato sentido, o que consta do art. 35 da Lei n. 7.289/84, referente à PMDF:

Art. 35 - O **Comando**, como soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o **policial-militar é investido**, legalmente, **quando conduz homens** ou dirige uma Organização Policial-Militar, **vincula-se ao grau hierárquico** e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

constitui uma prerrogativa impessoal, **em cujo exercício o policial-militar se define e se caracteriza como chefe**.

Depreende-se da leitura do texto que a **posição de comando** pode se expressar, alternativamente: **a)** pelo exercício de função de direção sobre certa organização policial militar; **b)** ou pela condução de homens, com o exercício de poderes de ascendência hierárquica sobre outros integrantes da corporação.

Na primeira hipótese, situam-se os casos em que a posição de comando é conseqüência de uma **organização normativa** previamente estabelecida, seguida da **investidura** de determinado policial no **cargo** de comando correspondente. Sobre a prévia especificação normativa dos cargos da PMDF:

Art. 21 - Cargo policial-militar é um conjunto de deveres e responsabilidades cometidos ao policial-militar em serviço ativo.

§ 1º - O **cargo** policial-militar a que se refere este artigo é **o que se encontra especificado nos Quadros da Organização** ou **previsto**, caracterizado ou definido como tal em outras **disposições legais**.

Exemplificativamente, nesse grupo se incluem os cargos de Comandante-geral da PMDF, de Chefe e Subchefe do Departamento de Operações (DOP) e de Chefe de Comandos Regionais, trabalhados nos tópicos antecedentes. Seus ocupantes detêm **autoridades de comando** que pairam, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

forma perene, sobre determinadas estruturas orgânicas da Polícia Militar, independentemente de atividade concreta de condução de homens.

Já a segunda hipótese tratada no art. 35 da Lei n. 7.289/84 versa sobre situação em que o militar detentor de posto (Oficial) ou graduação (Praça) hierarquicamente superior assume a função de condução dos demais integrantes da PMDF, frente a determinada situação ou organização. A posição hierárquica, de **direito**, soma-se a circunstâncias **fáticas** que exigem exercício do poder de comando, investindo o militar na condição de “chefe”, pela condução dos demais integrantes da corporação.

A posição de comando, no entanto, não é mero poder ou faculdade. Expressa-se como poder-dever, fazendo incidir sobre o chefe militar um feixe de responsabilidades e atribuições.

Quem se encontra em posição de comando não está autorizado a simplesmente deixar a tropa à própria sorte. Pelo contrário, é o comandante policial militar que, em cada situação concreta de necessária intervenção, deve dirigir os integrantes da corporação para que se ponham a cumprir os misteres constitucionais e legais da PMDF de “preservação da ordem pública” e de garantia do “livre exercício dos poderes constituídos” (art. 144, CF; art. 2º, I, da Lei Orgânica n. 6.450/77), bem como para “atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem” (art. 2º, II, da Lei Orgânica n. 6.450/77).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Mais além, em caso de “perturbação da ordem”, o Policial Militar deve atuar de forma “repressiva”, nos termos do art. 2º, III, da Lei Orgânica da PMDF¹⁸.

Desse arcabouço normativo, extrai-se o **dever jurídico** do “chefe militar” de comandar ativamente suas tropas, arrostando os perigos à incolumidade pública e preservando os bens jurídicos que se encontram sob ameaça e dentro de seu **raio de ação**, em sintonia com a legislação citada.

Feitas essas considerações, tem-se que, por ocasião dos atos criminosos de 08 de janeiro de 2023, **FLÁVIO SILVESTRE ALENCAR e RAFAEL PEREIRA MARTINS** encontravam-se em campo, em posição de comando sobre destacamentos do Batalhão de Choque. Nessa condição, abstiveram-se de empregar as tropas e determinaram ativamente que seus integrantes se retirassem dos locais de perigo, permitindo que a horda antidemocrática atentasse contra os bens jurídicos que estavam obrigados a proteger.

Veja-se, a seguir.

Por volta das 14h58 minutos, o Tenente **RAFAEL PEREIRA MARTINS** se encontrava no comando de destacamento do Batalhão de Choque da PMDF, na via S1, na altura do Congresso Nacional. A princípio, **RAFAEL PEREIRA MARTINS** posicionou sua tropa em linha, de

18 “III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

modo a impedir o avanço de manifestantes rumo ao edifício do Supremo Tribunal Federal. O efetivo sob o comando do **Ten. RAFAEL MARTINS** contava com 6 (seis) viaturas de tropas especializadas, 1 (um) *Centurion*¹⁹, 1 micro-ônibus e cerca de 30 (trinta) homens especializados em controle de distúrbios civis – o que corresponde ao efetivo do 1º Pelotão de Choque, do qual é Comandante (fls. 27/28 do Relatório MPF/SPPEA n. 147/2023):



19 Veículo de grande porte que, “utilizado para controle de distúrbios civis, possui canhão de água operado por controle remoto, sistemas de ar-condicionado independente com veículo funcionando ou parado, blindagem anti-fuzil, pá mecânica para retirada de barricadas e possibilidades de transporte de 21 policiais totalmente equipados”, cf. sítio da PMDF: <http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucional/hinos-e-cancoes/43-noticias/noticias-institucionais/5864-a-missao-do-batalhao-de-choque-da-pmdf>- Acesso em: 14/06/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Saliente-se que, pouco depois, mais 14 (catorze) homens da PATAMO (2º Batalhão de Policiamento de Choque) se juntaram ao efetivo comandado por **RAFAEL MARTINS** (informações prestadas pelo próprio oficial às fls. 16/17 da PET 11008/STF – anexo IV).

Enquanto mantida a formação daquele destacamento da Tropa de Choque nessa exata moldura, a PMDF continha facilmente os manifestantes, impedindo o acesso ao edifício-sede do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, por volta das 15h03, o **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** se deslocou à linha de contenção do Batalhão de Choque montada na S1, desembarcou de sua viatura e dirigiu-se ao **Tenente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

RAFAEL PEREIRA MARTINS. Alegando que o Comandante-geral da PMDF estaria cercado no Congresso Nacional, **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** assumiu posição de comando sobre aproximadamente 12 homens do destacamento em questão, acomodando-os em 04 (quatro) viaturas, e determinou que os policiais o seguissem até a sede do Poder Legislativo Federal.

A seguir, o registro do momento em que **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** chegou à linha de contenção instalada na S1 (fl. 28 e 78 do Relatório Técnico 147/2023 – anexo VII):



Figura 28: BP Choque desmobilizando parte da barreira voltada ao Congresso Nacional na via S1 (com destaques).

A partir desse ponto, duas dinâmicas se desenvolvem paralelamente: 1ª) a correlata ao comando exercido pelo **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** sobre o destacamento que conduziu ao Congresso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Nacional; 2^a) a que envolve a tropa remanescente na S1, sob o contínuo comando do **Tenente RAFAEL PEREIRA MARTINS** e que protegia, de forma eficaz, o edifício do Supremo Tribunal Federal.

Em ambas as situações, os policiais referidos se encontravam, por força das normas de hierarquia e disciplina (art. 2º e art. 13 da Lei n. 7.289/84), no efetivo exercício do poder de comando sobre as tropas que conduziam, nos termos do art. 35 da Lei n.º 7.289/84. Portanto, somente eles poderiam dirigir as tropas para que cumprissem as obrigações impostas à Polícia Militar do Distrito Federal pelo art. 144, §5º, CF, e pelo artigo 2º, I e II, da Lei Orgânica da PMDF, n.º 6.450/77.

Nesses moldes, ao tempo dos fatos em questão, **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** e **RAFAEL PEREIRA MARTINS** eram detentores da posição de garante pela existência de dever legal, nos termos do art. 13, §2º, I, do Código Penal. Cada um deles deveria agir para proteger efetivamente os bens jurídicos que, no **desenho fático**, guardavam uma **relação de proximidade com o emprego de suas tropas**, dada a caracterização de **“posição de garante derivada da posição institucional”**, desdobramento dos **“deveres estatais”** que recaem sobre a PMDF.

É possível também vislumbrar, diante do **raio de ação** que emanava de cada um dos destacamentos, que ambos os oficiais detinham posição de garante (art. 13, § 2º, b, CP), pela relação de proteção e vigilância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

que **erigiram concretamente**, assumindo a responsabilidade de impedir o resultado, dado o recorte do efetivo emprego da tropa.

4.4.1 Da dinâmica fática envolvendo o destacamento sob o comando do Tenente RAFAEL PEREIRA MARTINS

RAFAEL PEREIRA MARTINS atuava como Comandante do 1º Pelotão de Choque da PMDF. No dia 08 de janeiro de 2023, chegou ao campo dos fatos aproximadamente 14h45, mantendo seus homens, inicialmente, na cúpula do Congresso Nacional, por determinação do Coronel **CASIMIRO**. Por supostas dificuldades em ali permanecer, **RAFAEL PEREIRA MARTINS** retirou seu efetivo e o posicionou em linha, na via S1. Os 24 homens que o acompanhavam estavam equipados com “escudos e material químico” (fls. 16-v da PET 11008/STF – anexo IV).

Na S1, seu efetivo foi reforçado pela presença de mais 16 homens da PATAMO (2º Batalhão de Policiamento de Choque), restando sob seu comando um efetivo de 40 (quarenta) homens de policiamento de choque.

Ao posicionar seus homens junto à S1, com o propósito de tutelar o edifício-sede do Supremo Tribunal Federal, o **Tenente RAFAEL PEREIRA MARTINS** assumiu o compromisso de sobre ele exercer defesa e vigilância, pois abrangido pelo **raio de ação** de seus homens. Com isso, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

poderia simplesmente se retirar do local, deixando de desempenhar o papel que cabia à Polícia Militar do Distrito Federal.

De modo similar, pelo acesso ao Congresso Nacional com destacamento do Batalhão de Choque sob seu comando, o **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** passou a ter, em seu **campo de ação** e dentro da **esfera de proteção e vigilância** decorrente da sua posição jurídica (chefe militar), o patrimônio do Poder Legislativo da União e a estabilidade do regime democrático, valores que os insurgentes visavam lesar.

Pois bem.

Em continuidade à análise quanto ao dever jurídico e à possibilidade de ação, tem-se que o destacamento de aproximadamente 12 (doze) homens pelo **Major FLÁVIO ALENCAR** não tornou a proteção exercida por **RAFAEL PEREIRA MARTINS** e seus policiais subordinados inefetiva. Ao contrário, o trecho da S1 no qual estavam posicionados continuou fechado para pedestres, que não se aproximavam do edifício do Supremo Tribunal Federal. Tenha-se em mente que, além dos homens que ali continuaram, o Batalhão de Choque contava com um veículo *Centurion*, já mencionado, e outros automóveis com potencial de contenção.

No destaque a seguir, registro aéreo feito às 15h15 do dia 08 de janeiro de 2023, evidenciando que não havia avanços rumo ao Supremo Tribunal Federal e comprovando a eficiência da proteção policial exercida até



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

aquele momento, mesmo com a redução do efetivo posto na S1 (fls. 28/29 do Relatório Técnico 147/2023 – SPPEA / MPF – anexo VII):

Sem justificativa, o **Tenente RAFAEL PEREIRA MARTINS** determinou o recolhimento de seus homens aos veículos ali localizados, desguarnecendo a via de acesso ao Supremo Tribunal Federal, fato ocorrido às 15h16 (fl. 29 do Rel. 147/2023 – anexo VII):



Figura 30: Restante da equipe do BP Choque embarcando, às 15h:16min (com destaque ao embarque dos homens do BP Choque).

Fonte: Câmera de segurança do Câmara dos Deputados.

A contenção de qualquer avanço ao Supremo Tribunal Federal era bem-sucedida por diversos fatores, com destaque para a **ausência de confronto** entre os insurgentes que ali se situavam e o efetivo do Batalhão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

de Choque empenhado. Sob essa perspectiva, a simples presença ostensiva da PMDF, em formação, desempenhava suficiente efeito dissuasório sobre os manifestantes.

A baixa disposição para o confronto naquele trecho de acesso à Praça dos Três Poderes é comprovada pela dinâmica que se segue ao recolhimento das tropas pelo **Tenente RAFAEL PEREIRA MARTINS**. Mesmo sem resistência da Tropa de Choque, os insurgentes avançaram timidamente rumo ao Supremo Tribunal Federal, claramente receosos quanto a uma possível resistência das forças policiais. Somente quase 10 (dez) minutos depois, alguns manifestantes ultrapassaram as forças policiais, demonstrando cautela e avanço gradual – estimulados pela absoluta inação da PMDF (fl. 30 do Rel. 147/2023 – anexo VII):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

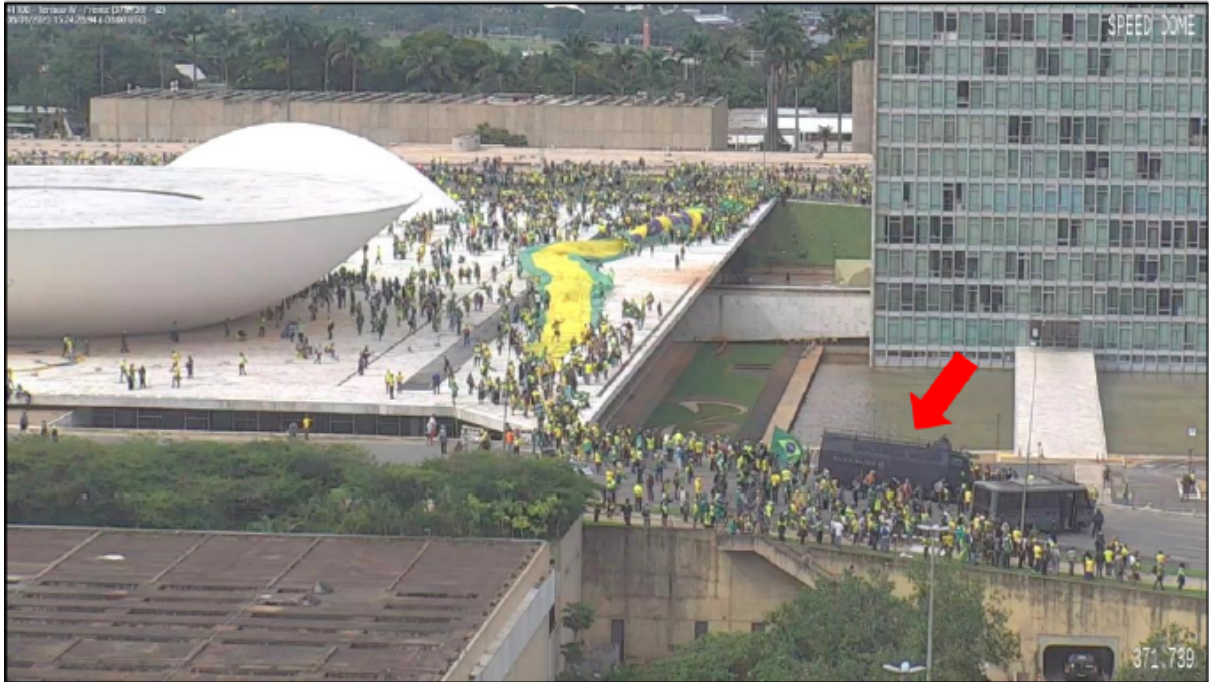


Figura 31: Populares ultrapassando o micro-ônibus do BP Choque, com vários policiais embarcados, às
→ 15h:24min (com destaque).

Fonte: Câmera de segurança do Câmara dos Deputados.

Depois de abandonar a formação em linha na S1, desprotegendo a sede do Supremo Tribunal Federal e criando o risco ao edifício do órgão de cúpula do Poder Judiciário, o **Tenente RAFAEL PEREIRA MARTINS** determinou a descida de seu destacamento até a Praça dos Três Poderes, acompanhando passivamente a horda que se dirigia à Suprema Corte (fl. 31 do Rel. 147/2023 – anexo VII):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Figura 33: Movimentação do micro-ônibus do BP Choque e do Centurion rumo à Praça dos Três Poderes, às 15h:26min (com destaques).

Fonte: Câmera de segurança do Câmara dos Deputados.

Assim que vislumbraram o avanço ao Supremo Tribunal Federal, homens da Polícia Judicial se posicionaram em linha, prontos para o iminente confronto, visando proteger o edifício-sede. No mesmo contexto e com o evidente risco de invasão e de depredação das dependências do STF, o **Tenente RAFAEL PEREIRA MARTINS** posicionou seu destacamento distante do edifício, em meio à Praça dos Três Poderes, de onde assistiriam passivamente à depredação (fl. 31 do Relatório 147/2023):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Figura 96: Invasores se deslocando rumo ao STF, às 15h:28 (com destaque à inação daquela tropa do BP Choque).

Fonte: Câmera de segurança do Senado Federal.



Figura 34: Micro-ônibus do BP Choque e Centurion na Praça dos Três Poderes, às 15h:28min (com destaques à inação daquela tropa do BP Choque).

Fonte: Câmera de segurança do Câmara dos Deputados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

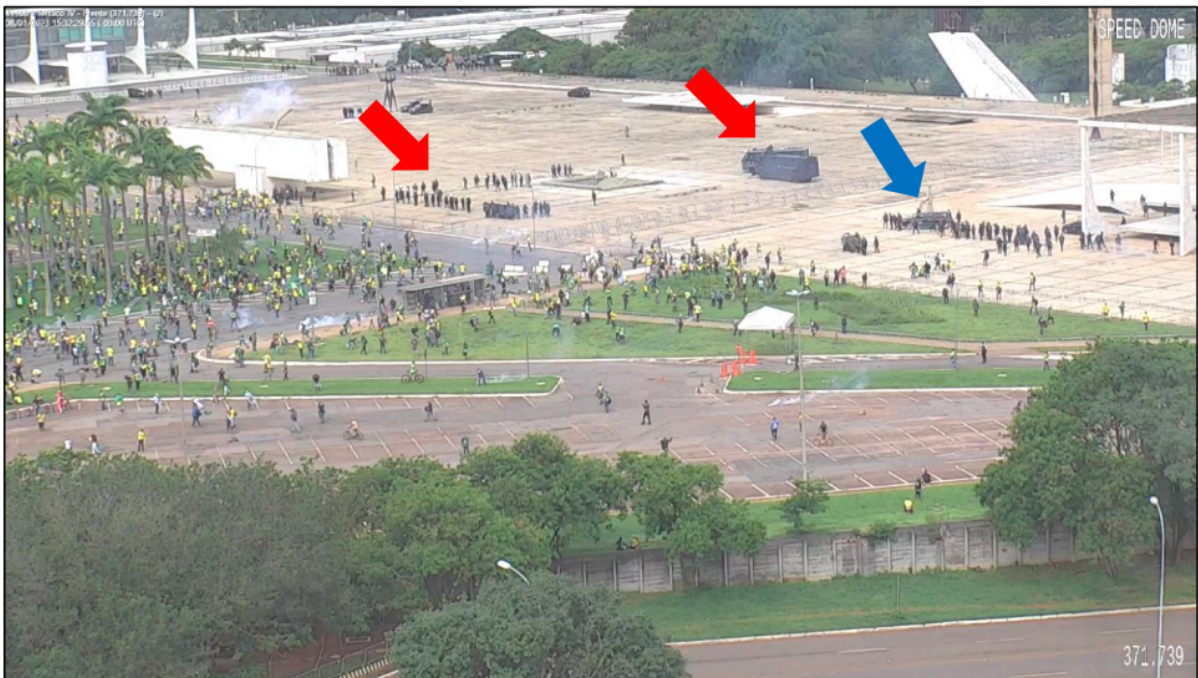


Figura 97: Invasores se deslocando rumo ao STF, às 15h:32 (com destaques).
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Às 15h37, iniciou-se a invasão do Supremo Tribunal Federal. Embora próximo e em condições de confrontar os manifestantes, alinhando-se à Polícia Judicial, **RAFAEL PEREIRA MARTINS** e o efetivo que comandava permaneceram inertes, permitindo a concretização do ataque ao órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (fl. 73 do Rel. 147/2023 - sob seta azul, Polícia Judicial; sob seta vermelha, tropa sob o comando do **Tenente RAFAEL MARTINS**; sob setas roxas, invasores):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

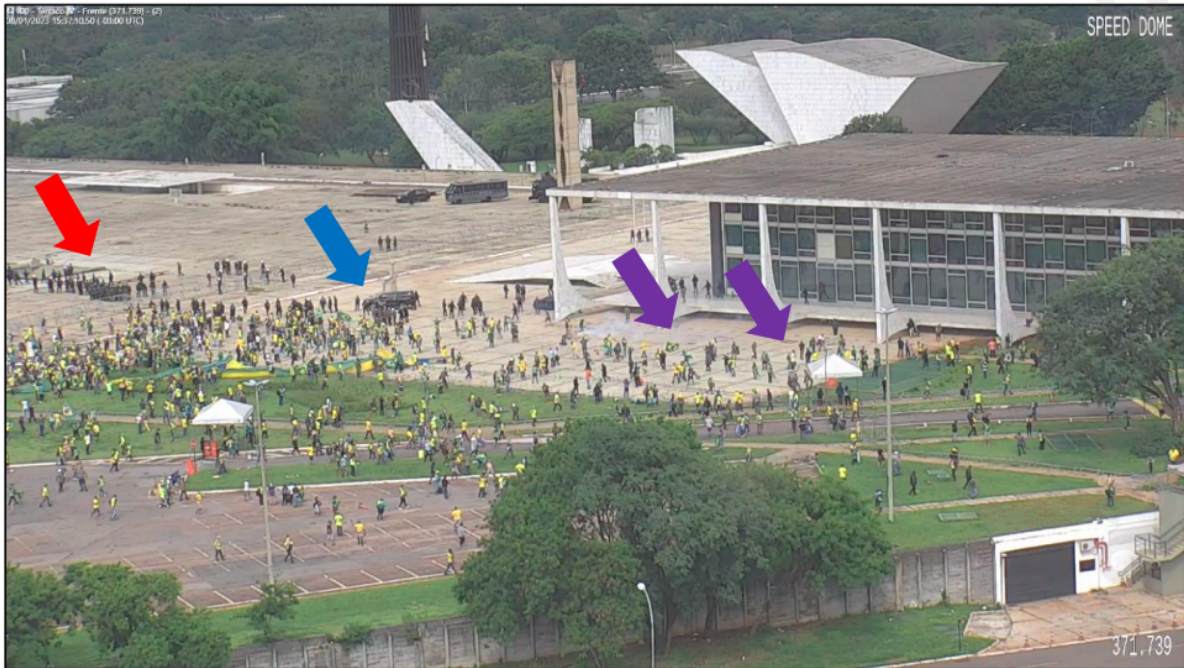


Figura 99: Invasores invadindo o STF, às 15h:37, sob inação do BP Choque (com destaques).
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Postos tais fatos, na dinâmica referida, o **Tenente RAFAEL PEREIRA MARTINS** ostentava posição de garante em relação ao edifício-sede do Supremo Tribunal Federal:

- a) por força de dever legal (art. 13, §2º, *a*, CP): nos termos dos artigos 2º, 13 e 35 da Lei n. 7.829/84, c.c o art. 144, §5º, da Constituição Federal, e com o art. 2º, I, II e III, da Lei Orgânica n.º 6.450/77;
- b) por força de dever chamado “contratual” (art. 13, §2º, *b*, CP): pois, ao se posicionar junto à S1, com o propósito de impedir o acesso dos manifestantes à sede do STF e à Praça



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

dos Três Poderes, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, bem como considerando que a PMDF havia assumido a obrigação explícita de impedir o acesso de “veículos e pessoas à Praça dos Três Poderes”, por meio do PAI 02/2023;

c) por ingerência da norma (art. 13, §2º, c, CP): por ter desmontado a linha de contenção que protegia o Supremo Tribunal Federal, dando causa ao risco de invasão e depredação, que se concretizaria logo a seguir.

4.4.2 Da dinâmica fática envolvendo o destacamento sob o comando do Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR

Após assumir o comando de um destacamento do Batalhão de Choque que se encontrava na S1, até aquele ponto sob a autoridade do **Tenente RAFAEL PEREIRA MARTINS**, conforme descrição do subtópico anterior, o **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** dirigiu-se ao Congresso Nacional, fazendo-se acompanhar por três viaturas, com aproximadamente 12 (doze) homens do 2º Batalhão de Policiamento de Choque - PATAMO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

FLÁVIO SILVESTRE retirou parcela do efetivo da S1 sob o pretexto de socorrer o Comandante-geral da PMDF, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, que estaria sob ataque dos insurgentes. Nesse sentido, foi o depoimento prestado pelo **Tenente RAFAEL PEREIRA MARTINS**, às fls. 16-v da PET 11008/STF.

BRAVO de 16 homens se juntou à linha do declarante. QUE em dado momento, visualizou uma viatura da PMDF cor branca se aproximar na VIA S1. QUE no interior dessa viatura estavam o Major FLÁVIO ALENCAR, então Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar – responsável pelo policiamento da Esplanada dos Ministérios e seu motorista, Sargento ORTIZ. QUE o Major FLÁVIO ALENCAR informou ao declarante que o Comandante Geral da PMDF, Coronel FÁBIO AUGUSTO estava encurralado por manifestantes dentro do Congresso Nacional e que necessitava de apoio. QUE o declarante respondeu ao Major que não poderia, naquele momento, desmembrar a sua tropa de Choque e que este era o protocolo a ser seguido. QUE o Major disse ter conhecimento do protocolo, porém, ponderou com o declarante que, naquele momento, a situação de risco pela qual passava o Comandante Geral exigia um apoio imediato da Tropa de Choque. QUE em razão disso, deu a ordem para que a equipe de PATAMO se deslocasse para o interior do Congresso Nacional a fim de prestar apoio ao Comandante Geral e a outros policiais que porventura estivessem em dificuldades na contenção dos manifestantes. QUE a linha de Choque do declarante

Figura 36: Trecho do depoimento do Tenente Rafael Pereira Martins.
Fonte: Procedimento PET STF 0011008 - 0069850-52.2023.1.00.0000.

Ocorre que, ao tempo em que **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** assumiu destacamento da tropa PATAMO e se dirigiu ao edifício-sede do Poder Legislativo, não havia situação de risco à vida ou à integridade física do **Comandante-geral da PMDF, FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, que transitava livremente no Congresso Nacional.

Esse fator merece precisa contextualização.

Como posto no item 2.1.1, às 14h47 do dia 08 de janeiro de 2023, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** se posicionou sozinho, em frente ao edifício-sede do Congresso Nacional, desacompanhado de tropas da PMDF,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

oportunidade em que sofreu um pequeno ferimento em breve embate com manifestantes.

A dinâmica que se seguiu a partir desse ponto foi bem esclarecida pela testemunha *Paul Pierre Deeter*, Diretor da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, conforme termo de depoimento acostado à PET 11339/STF (anexo VIII).

Paul tomou conhecimento da presença do Comandante-Geral no edifício, por meio de informações prestadas pelo chefe de segurança da Câmara dos Deputados. Naquele momento, havia um número expressivo de insurgentes no interior do edifício e a Polícia Legislativa se esforçava para impedir que alcançassem o plenário da Casa Legislativa. *Paul* determinou ao chefe de segurança que localizasse e trouxesse o **Comandante-Geral** à sua presença, o que foi feito. De acordo com a testemunha, o ferimento que **FÁBIO** apresentava na cabeça era “superficial”, não lhe causando qualquer forma de incapacitação ou perigo.

A partir de então, *Paul Pierre Deeter* passou a acompanhar **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, durante toda sua permanência nas dependências do Congresso Nacional. De plano, *Paul* esclareceu ao Comandante-Geral que a contenção que a Polícia Legislativa impunha ao avanço dos manifestantes não se sustentaria por muito tempo. À vista disso, solicitou de maneira incisiva que o **Comandante-geral** mobilizasse o Batalhão de Choque para atuação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Congresso Nacional, com o fim de livrar as dependências da Câmara e do Senado da presença dos insurgentes.

Às 15h01, os policiais legislativos empregaram bombas de efeito moral e gases no Salão Verde, objetivando à dispersão dos insurgentes, que haviam quebrado um vidro de acesso ao plenário e bradavam que nele ateariam fogo. A medida surtiu efeito positivo. No mesmo contexto, **FÁBIO AUGUSTO** ali permanecia, sem atender às solicitações da Polícia Legislativa de acionamento dos batalhões de choque. Segue imagem do início do enfrentamento pela Polícia Legislativa (fl. 37 do Rel. 147/2023 – PGR/SPPEA; depoimento de *Paul Pierre Deeter* na PET 11339/STF – anexos VII e VIII:



Figura 41: Coronel Fábio Augusto (de colete, no centro) no Salão Verde da Câmara dos Deputados, às 15h:01min (com destaque no Comandante-Geral da PM/DF).
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Com o combate, houve dispersão momentânea dos insurgentes, arrostando-se os perigos ao plenário da Câmara dos Deputados por ação exclusiva da Polícia Legislativa. Veja-se como ficou o Salão Verde, sob o mesmo ângulo da imagem anterior, pouco depois do confronto inicial, às 15h12, cerca de **um minuto antes** da chegada do **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** ao local, acompanhado por destacamento do 2º Batalhão do Policiamento de Choque (fl. 47 do Rel. 147/2023 – PGR/SPPEA – anexo VII):

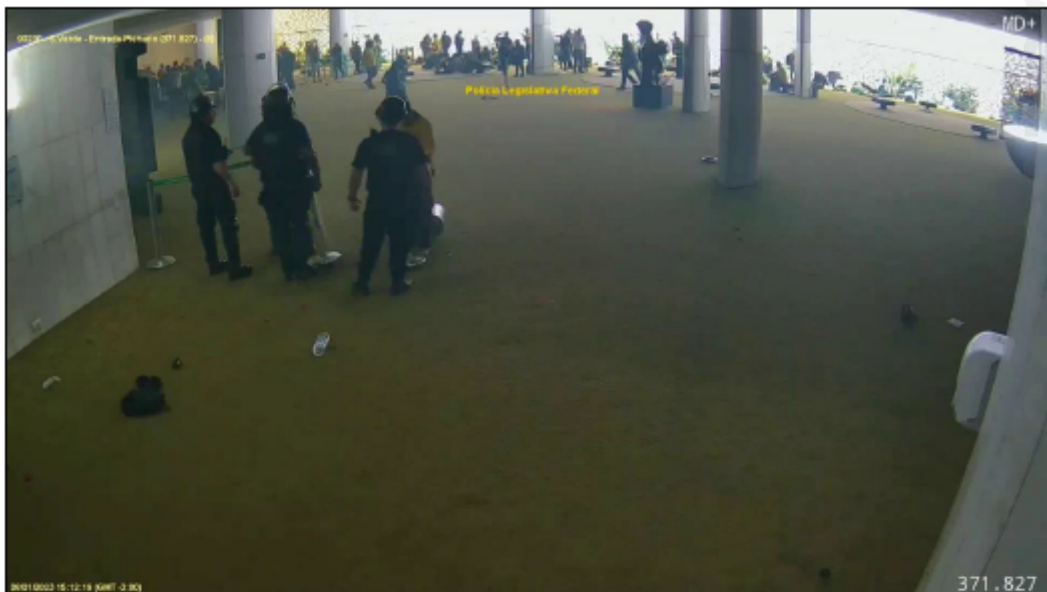


Figura 55: Fluxo de invasores no Salão Verde, às 15h:12min, no acesso ao Plenário da Câmara dos Deputados, pouco antes da chegada do BP Choque.

Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Aquele momento expressou mera janela de oportunidade para a chegada do Batalhão de Choque, razão pela qual *Paul* continuou a apelar a **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** para que este retornasse com efetivo capaz de remover os insurgentes do edifício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Foi nesse contexto que se deu a chegada de **FLÁVIO SILVESTRE DE ALANCAR** no exercício de poder comando sobre destacamento do Batalhão de Choque, fazendo-se seguir por três viaturas (fl. 47 do Rel. 147/2023 – PGR/SPPEA):



Figura 56: Viatura do Major Flávio Silvestre na frente do comboio do BP Choque, às 15h:13min (com destaque).

Fonte: Câmera de segurança do Senado Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Figura 57: Comboio do BP Choque chegando na Câmara dos Deputados, às 15h:13min, atrás da viatura do Major Flávio Silvestre.

Fonte: Câmera de segurança do Senado Federal.

FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e seus homens ingressaram no edifício pela Chapelaria da Câmara dos Deputados (Salão Branco), pelo lado direito, subiram um lance de escadas e se posicionaram logo abaixo das escadas de acesso do Salão Verde, onde se concentravam os manifestantes remanescentes, conforme a imagem acima, que retratava o ambiente às 15h12min. Veja-se a movimentação interna da tropa de **FLÁVIO SILVESTRE**, a começar pelo ingresso no edifício, às **15h15**, pelo Salão Branco (fl. 50 do Rel. 147/2023 PGR-SPPEA – anexo VII):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

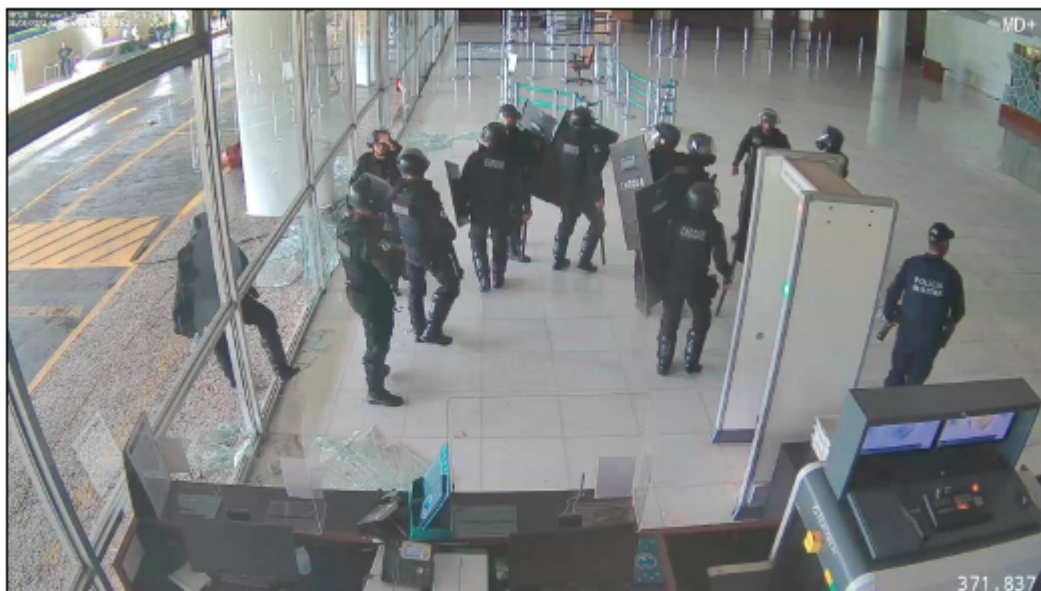


Figura 60: BP Choque acessando a parte interna da Câmara dos Deputados, próximo à escadaria de acesso ao Salão Verde, às 15h:15min, sem nenhum conflito visualizado.

Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Em seguida, o efetivo se dirigiu à escada de acesso ao Salão Verde, onde permaneceu sem ação, conforme as imagens seguintes, que retratam o local às **15h19**, do dia 08 de janeiro de 2023 (fl. 51 do Rel. 147/2023 PGR/SPPEA):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

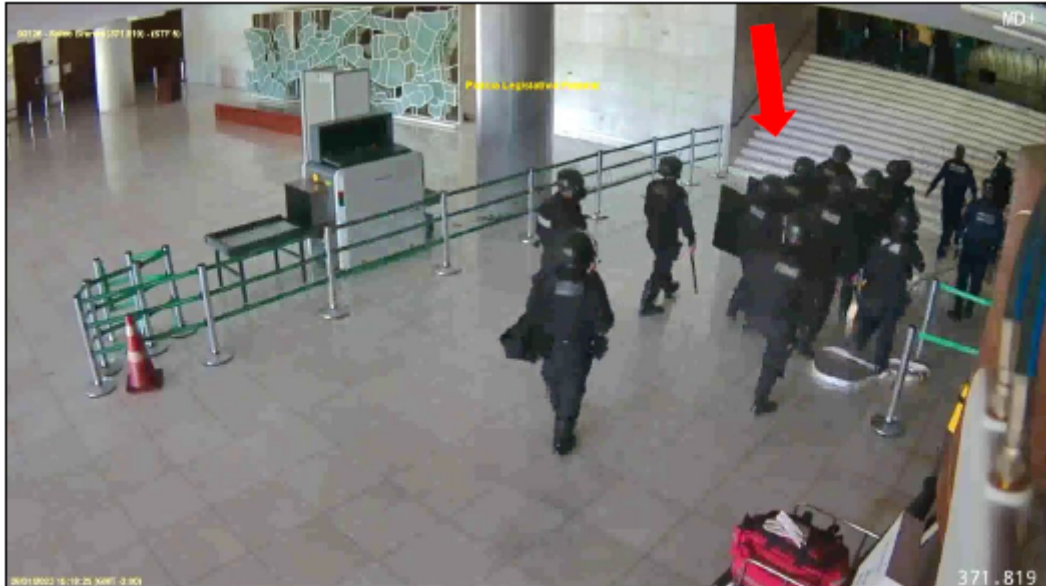


Figura 62: Choque entrando na Câmara dos Deputados via Chapalaria, às 15h:19min, próximo à escadaria de acesso ao Salão Verde, juntamente com o Major Flávio Silvestre (com destaque).

Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

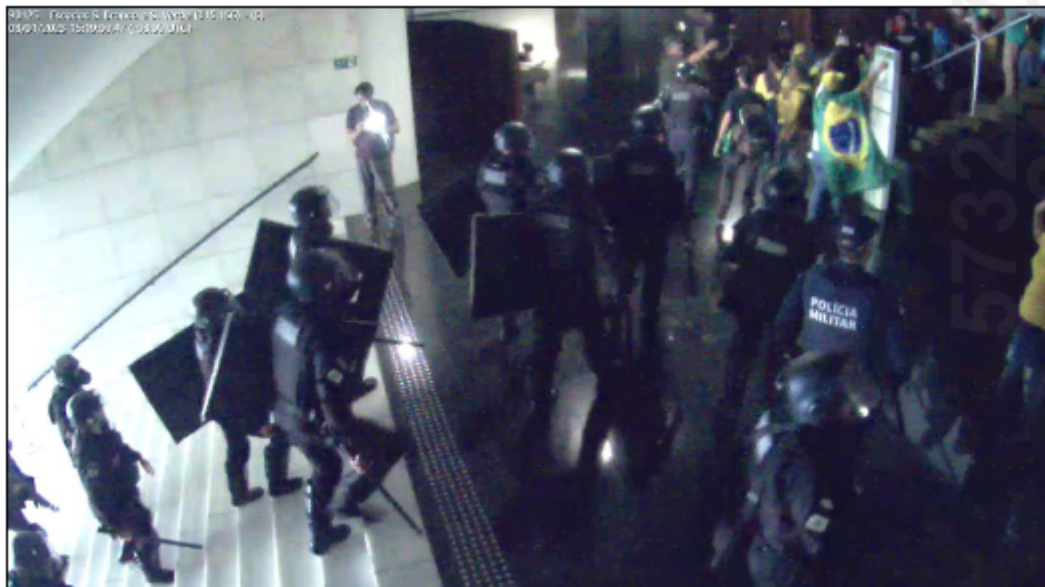


Figura 63: BP Choque chegando à escadaria de acesso ao Salão Verde, às 15h:19min.

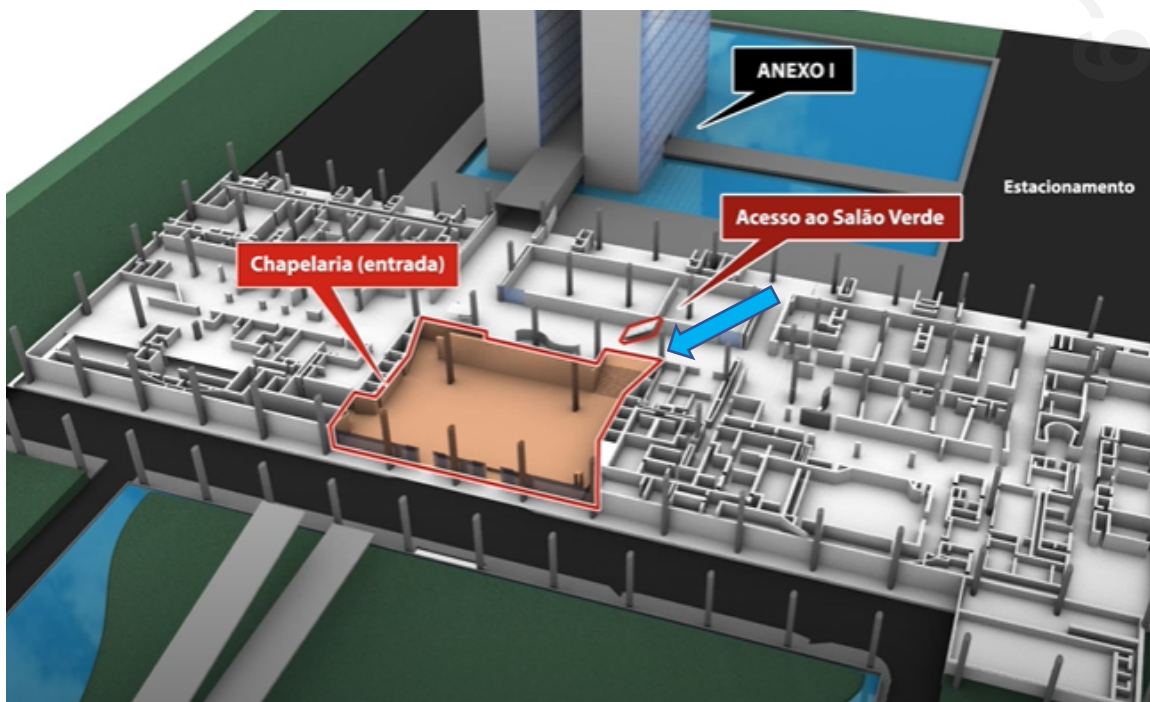
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Nesse cenário, o **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** exercia função de comando, atuava como “chefe militar”, nos termos do art. 35 da Lei n. 7.289/84, e tinha o edifício do Congresso Nacional dentro do **raio de ação** de suas tropas, incluindo-se o Salão Verde. Por isso, detinha o **dever jurídico** de comandar ativamente seus homens, com o fim de evitar os resultados lesivos à incolumidade pública e aos os bens jurídicos que se encontravam sob ameaça e sob seu alcance, em sintonia com o art. 144, §5º, CF, e com o art. 2º, I, II e III, da Lei Orgânica da PMDF.

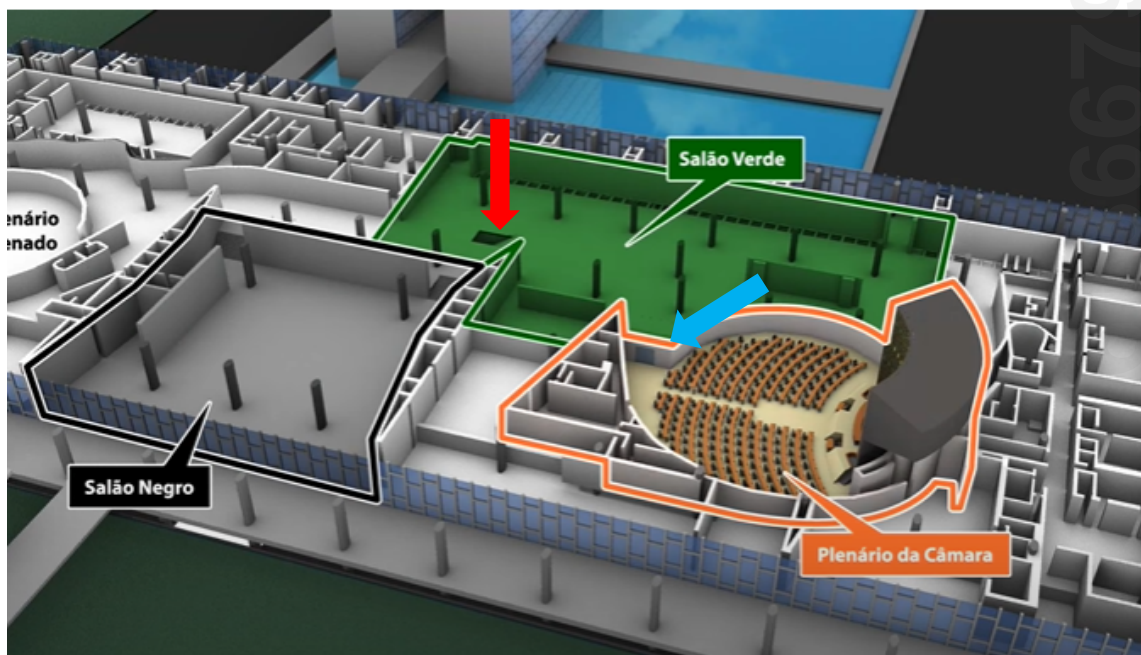
Veja-se a planta do edifício do Congresso Nacional, para adequada visualização da movimentação interna do destacamento do 2º Batalhão de Choque, sob o comando de **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR**. A seta azul indica onde o destacamento **permaneceu**:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

No piso imediatamente superior, é possível visualizar o Salão Verde e o Plenário da Câmara. A **seta azul indica o posicionamento da câmera de monitoramento** que fez os registros identificados acima como “Figura 41” e “Figura 55”, que evidenciam a ausência de perigo atual ao Plenário da Câmara às 15h12, pouco depois do enfrentamento inicial pela Polícia Legislativa e **momentos antes** da chegada da tropa de **FLÁVIO SILVESTRE**. A **seta vermelha** indica a extremidade superior da escada de acesso ao Salão Verde, sob a qual estavam **FLÁVIO** e os policiais do Choque:



Como ressaltado pelos investigadores do Ministério Público Federal que procederam à análise das imagens, “naquele momento havia apenas um pequeno fluxo de invasores (aproximadamente 30)”, no piso intermediário entre a Chapelaria e o Salão Verde. O registro está à fl. 52 do Rel. 147/2023 – PGR/SPPEA (anexo VII):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

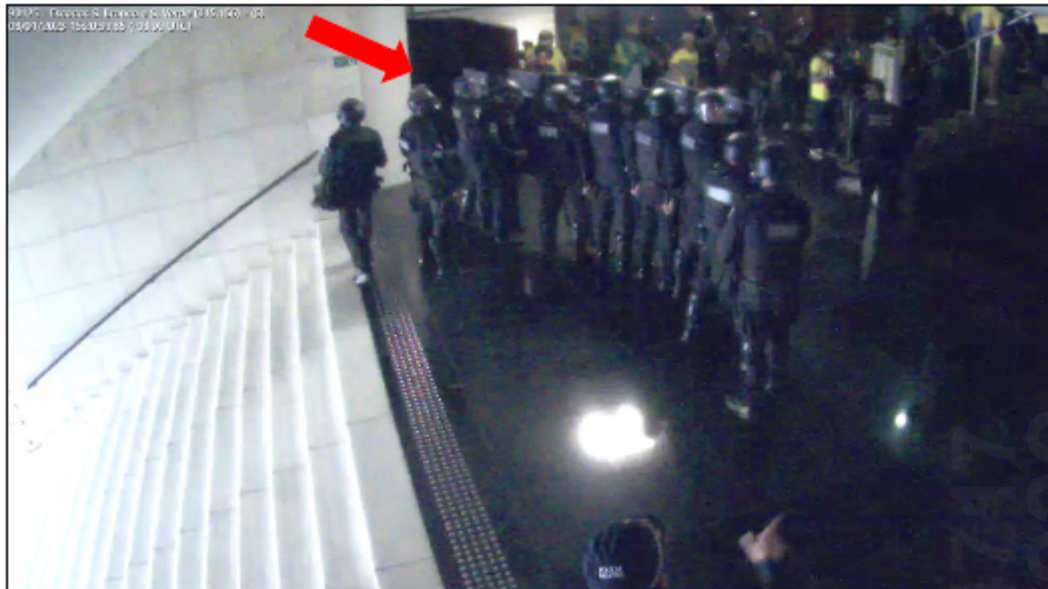


Figura 64: BP Choque em formação na escadaria de acesso ao Salão Verde, às 15h:20min (com destaque).

Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Ainda pelo que se depreende das câmeras de monitoramento, a equipe comandada pelo **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** foi seguida por diversos manifestantes, que se posicionaram no Salão Branco – Chapelaria – avaliando qual comportamento seria adotado pelos policiais militares. Aos poucos, notando que os agentes de segurança pública não agiriam para retirar os manifestantes ou para impedir o ingresso no Congresso Nacional, os insurgentes avançaram rumo ao Salão Verde, com aceitação da Polícia Militar do Distrito Federal, cujos homens chegaram a sinalizar para que os presentes prosseguissem com a invasão.

Abaixo, interação inicial entre os manifestantes que estavam na Chapelaria e os policiais que, sob o comando de **ALENCAR**, estavam na base da escada de acesso ao Salão Verde. Nota-se que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

insurgentes adotam postura reticente – ajoelhando e filmando – em avaliação do comportamento do destacamento do Choque (fl. 53 do Rel. 147/2023 – PGR/SPPEA):



Figura 65: BP Choque em formação de modo a não impedir o acesso ao Salão Verde da Câmara, às 15h:24min.
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Figura 66: Invasores saindo do Salão Branco em direção à escada de acesso ao Salão Verde, às 15h:25min, após o posicionamento passivo do BP Choque.

Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Ato contínuo, os homens sob o comando do **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** se posicionam lateralmente, desobstruindo por completo o acesso ao Salão Verde e permitindo que um grande fluxo de pessoas se iniciasse, contrariando frontalmente as diretrizes do PAI n. 02/2023 - que impunham à PMDF o dever de **impedir** o acesso de manifestantes à Praça dos Três Poderes e a edifícios públicos - e agindo em oposição à atuação da Polícia Legislativa, que se esforçava para retirar os insurgentes do Salão Verde (fls. 54 a 56 do Rel. 147/2023 – PGR/SPPEA):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Figura 69: Invasores de joelhos para o BP Choque, às 15h:26min (com destaques).
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

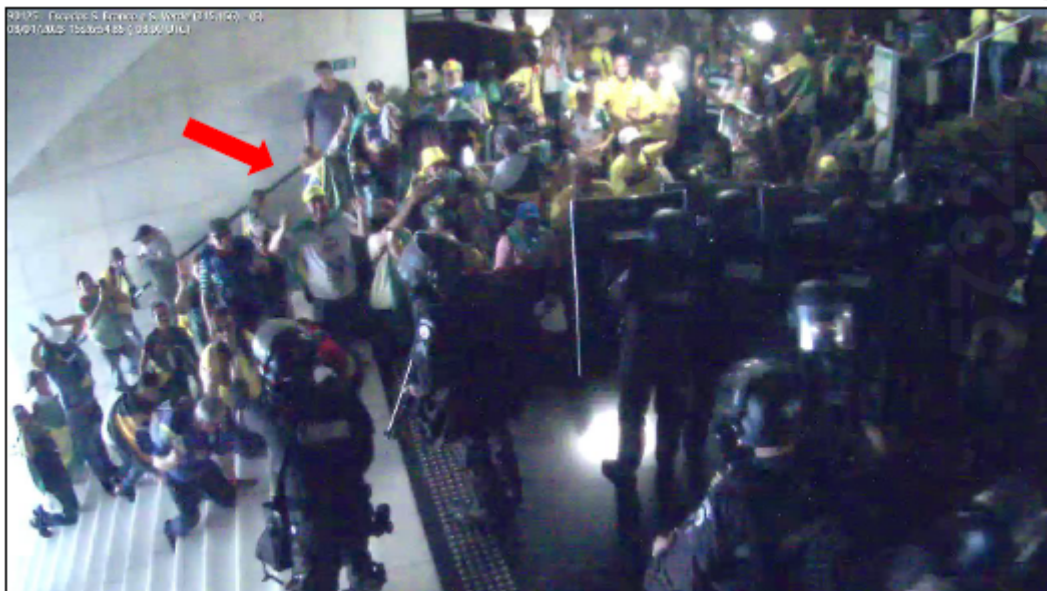


Figura 70: Invasores de joelhos para o BP Choque, às 15h:26min (com destaque).
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Nota-se das imagens acima que os homens sob o comando do **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** mantiveram interações positivas e amigáveis com os insurgentes, que se ajoelhavam, saudavam e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

agradeciam aos policiais militares. Na sequência a seguir, policial indica o acesso ao Salão Verde a um dos insurgentes, movimenta a mão em sinal de avanço e recebe, como resposta, um agradecimento com sinal “positivo” (polegar apontado para cima) (fl. 56 do Rel. 147/2023 – anexo VII):

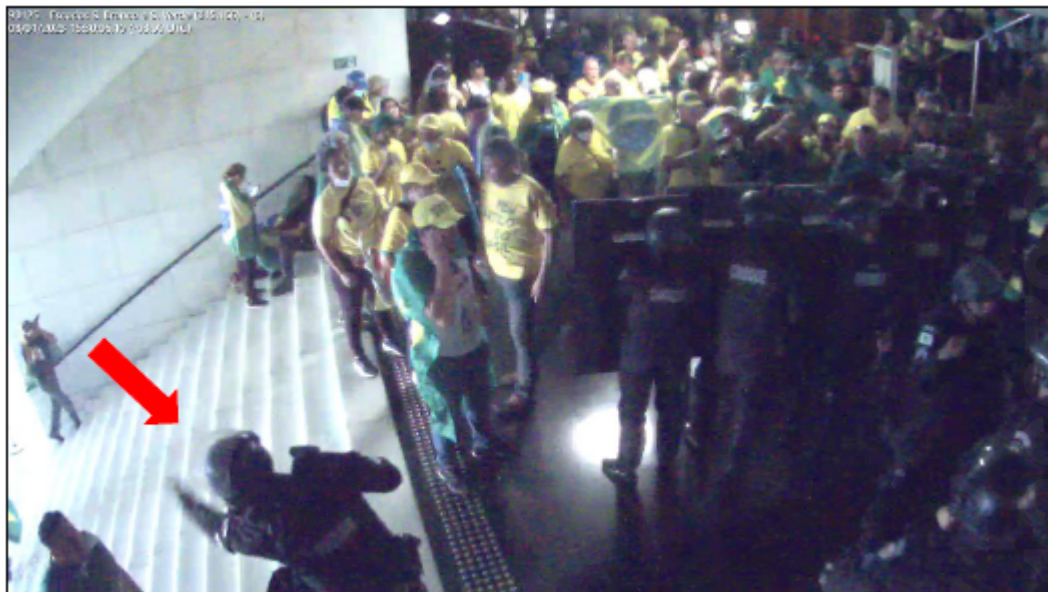


Figura 71: Policial do BP Choque indicando por onde entrar nas dependências da Câmara, às 15h:30min (com destaque).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Figura 72: Invasor agradecendo ao policial do BP Choque, às 15h:30min (com destaques).
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Em reconstrução, tem-se que, depois do enfrentamento da Polícia Legislativa, às 15h01, foi possível afastar a maior parte dos insurgentes que pretendiam invadir o Plenário da Câmara. Após o destacamento sob o comando de **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** permitir o acesso indiscriminado às dependências da Câmara dos Deputados, no entanto, o Salão Verde voltou a contar com um fluxo de pessoas muito superior à capacidade de contenção da Polícia Legislativa. Veja-se novamente a imagem de 15h12, um minuto antes da chegada da tropa sob o comando de **ALENCAR**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

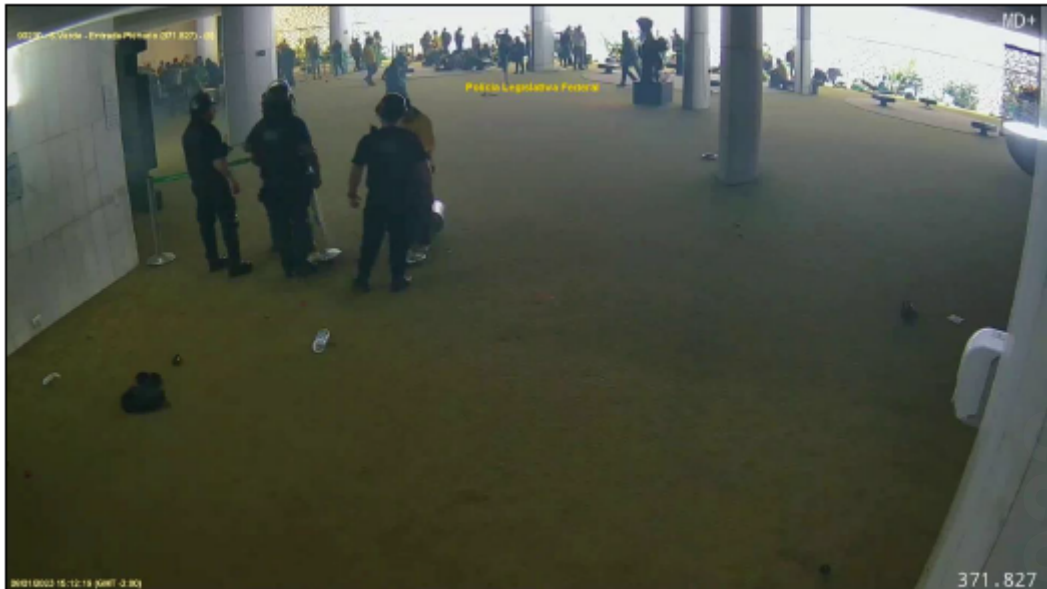


Figura 55: Fluxo de invasores no Salão Verde, às 15h:12min, no acesso ao Plenário da Câmara dos Deputados, pouco antes da chegada do BP Choque.

Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Compare-se, agora, com o quadro existente no mesmo local às 15h30, depois que **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** e seus homens **permitiram** o acesso indiscriminado às dependências da Câmara dos Deputados (fl. 58 do Rel. 147/2023 – anexo VII):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Figura 75: Fluxo de invasores no Salão Verde, às 15h:30min, no acesso ao Plenário da Câmara dos Deputados, pouco depois da chegada do BP Choque.

Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Embora a situação no piso superior já estivesse incontrolável, a PMDF continuou a permitir o acesso de manifestantes ao Salão Verde, o que se prolongou até 15h53, horário em que o **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** simplesmente determinou aos seus homens que deixassem o edifício, sem confrontar os insurgentes e sem prestar socorro ou auxílio à Polícia Legislativa. Veja-se o contínuo fluxo de pessoas no acesso ao Salão Verde às 15h31 (fl. 60 do Rel. 147/2023 – PGR/SPPEA):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Figura 80: Policiais do BP Choque em inação, às 15h:31min (com destaques).
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Às 15h53, o Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR deixou o local, levando consigo todo o destacamento do 2º Batalhão de Policiamento de Choque, relegando a Polícia Legislativa e o edifício-sede do Congresso Nacional à própria sorte. Em destaque, nota-se que os insurgentes, que são ali deixados sem confronto, assistem à retirada da tropa em posição de reverência e gratidão – ajoelhados e com mãos em prece (fl. 64 do Rel. 147/2023 – PGR/SPPEA):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS



Figura 87: Policiais do BP Choque deixando a escadaria entre o Salão Branco e o Salão Verde, às 15h:53min.
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Postos tais fatos, na dinâmica referida, o **Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** ostentava posição de garante em relação ao Congresso Nacional:

- a) por força de dever legal (art. 13, §2º, *a*, CP): nos termos dos artigos 2º, 13 e 35 da Lei n. 7.829/84, c.c o art. 144, §5º, da Constituição Federal, e com o art. 2º, I, II e III, da Lei Orgânica n.º 6.450/77, pois os edifícios do Poder Legislativo Federal se encontravam dentro de seu raio de ação;
- b) por força de dever contratual (art. 13, §2º, *b*, CP): pois, ao ingressar no Congresso Nacional, passou a deter a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

responsabilidade de impedir o acesso de manifestantes aos prédios correlatos considerando que a PMDF havia assumido a obrigação explícita de impedir o acesso de “veículos e pessoas à Praça dos Três Poderes”, por meio do PAI 02/2023;

c) por ingerência da norma (art. 13, §2º, c, CP): por ter, juntamente com seus homens, permitido e incentivado o contínuo acesso de insurgentes ao Salão Verde, o que deu causa aos danos verificados no edifício da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

4.5 Da possibilidade que FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e RAFAEL PEREIRA MARTINS detinham, individualmente, de interrupção do curso causal, dentro dos respectivos raios de ação.

FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR detinha capacidade de impedir os danos ocorridos especificamente dentro do Congresso Nacional, pois, às 15h20, possuía efetivo de Choque no interior do edifício, com aptidão para impedir o acesso de insurgentes, mas deixou de fazê-lo. Seus homens estimularam o ingresso de mais insurgentes que, momentos depois, depredariam o Congresso Nacional. **FLÁVIO** não prestou socorro à Polícia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Legislativa e simplesmente deixou o edifício com a tropa que estava sob seu comando (item 2.1.3, acima).

Por isso, a **FLÁVIO** são imputados os resultados danosos praticados contra o Poder Legislativo Federal, além dos crimes do art. 359-L e 359-M, do CP, objetivo final buscado por todos os insurgentes, que contaram com a adesão dolosa do denunciado.

Caso **FLÁVIO** tivesse formado uma barreira de proteção de acesso com o destacamento do Batalhão de Choque sob seu comando, os resultados lesivos teriam sido evitados ou, pelo menos, sensivelmente minimizados. Também poderia ter agido **FLÁVIO** de modo repressivo, retirando os insurgentes de dentro do Congresso Nacional.

Comprova a possibilidade de evitar o resultado o fato de que, às 17h00, cerca de 1h40 depois de **FLÁVIO** ter chegado ao Congresso Nacional no comando de equipe da PATAMO (Choque) e ter se retirado com o destacamento momentos depois – novo destacamento do Batalhão de Choque ingressou no Salão Verde da Câmara dos Deputados, quando os danos ao Congresso já haviam se concretizado. Diversamente do que ocorre anteriormente, o Choque confrontou os insurgentes, que, àquela altura, apresentavam animosidade e conflituosidade superiores ao que **FLÁVIO SILVESTRE** enfrentara.

Sem prejuízo, em apenas cerca de **03 minutos**, todo os policiais conseguiram expulsar praticamente **todos** os insurgentes do local,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

com emprego de munição química e pela adoção de movimentação e formação de combate (fls. 65/66 do Rel. 147/2023 – SPPEA/PGR – anexo VII):



Figura 90: Salão Verde, às 17h, momento da chegada do BP Choque, adentrando via Plenário.
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.



Figura 89: Salão Verde, às 16h:59min, 1 minuto antes da chegada do BP Choque.
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

613667932



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

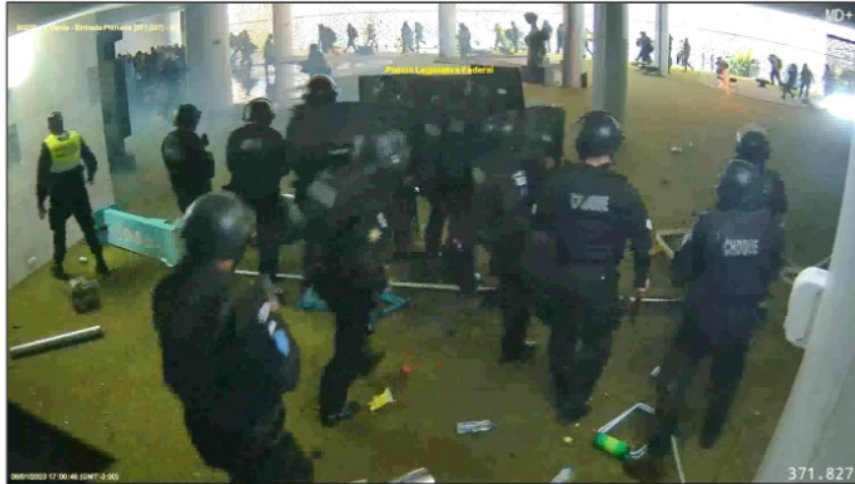


Figura 91: Às 17h, momento da chegada do BP Choque, adentrando o Salão Verde via Plenário.
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.



Figura 93: Salão Verde, às 17h:03min, invasores expulsos pelo BP Choque.
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

De maneira similar, **RAFAEL PEREIRA MARTINS** poderia ter impedido o acesso e os danos ao Supremo Tribunal Federal, pois, enquanto o destacamento sob seu comando era devidamente empregado, insurgentes não conseguiam alcançar o edifício-sede do órgão de cúpula do

613667932



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Poder Judiciário. Dolosamente, porém, **RAFAEL** desestruturou a linha de contenção e retirou seus homens, que assistiram inertes ao avanço dos vândalos ao Supremo Tribunal Federal. **RAFAEL** manteve seus homens estáticos, em meio à Praça dos Três Poderes, enquanto a Polícia Judicial tentava proteger o prédio visado pela turba.

RAFAEL, então, poderia ter, em um primeiro momento, impedido o avanço ao Supremo Tribunal Federal, mantendo a linha de proteção que estava a funcionar. Em segundo momento, poderia e deveria ter determinado aos homens sob seu comando que se juntassem à Polícia Judicial, para confronto com os indivíduos que passaram a invadir o edifício-sede do órgão de cúpula do Poder Judiciário (itens 2.1.3 e 2.1.3.1, acima).

Por isso, a **RAFAEL PEREIRA MARTINS** são imputados os resultados danosos praticados contra o Supremo Tribunal Federal, além dos crimes do art. 359-L e 359-M, do CP, objetivo final buscado por todos os insurgentes.

V – DOS RESULTADOS DELITIVOS PARA OS QUAIS CONCORRERAM OS DENUNCIADOS, MEDIANTE OMISSÃO IMPRÓPRIA

Como descrito no item III, acima, com o resultado das eleições de 2022, movimentos antidemocráticos ganharam tração no cenário nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Líderes extremistas e figuras políticas instigaram uma insurreição popular contra os Poderes Constituídos e o novo Governo eleito. Exponentes de ideologias extremistas assim atuaram pela difusão massiva de mensagens antidemocráticas e golpistas, especialmente por meio de redes sociais e discursos violentos dirigidos a grandes massas. No âmbito da PMDF, havia no seio do oficialato correntes conspiratórias e golpistas a que aderiram os denunciados e que fomentavam a omissão dos integrantes da corporação em caso de um levante popular antidemocrático.

Financiadores e organizadores, então, passaram a arregimentar pessoas dispostas à tomada violenta do poder, com difusão de *folders* e mensagens de “convocação” de “CAC’s”, “homens dispostos ao confronto” etc., para que se dirigissem a Brasília, incitassem as Forças Armadas à tomada do poder e atentassem diretamente contra os poderes constituídos, gerando caos social e instabilidade política. Com isso, esperavam adesão do Exército Brasileiro, da Marinha e da Aeronáutica ao movimento golpista, viabilizando-se a deposição efetiva do governo eleito e a abolição do Estado de Direito.

Nessa etapa, diversos patrocinadores dos atos arcaram com os custos de deslocamentos à Capital Federal, alimentação, acampamentos junto ao QG do Exército e com a infraestrutura necessária ao movimento golpista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Em Brasília, nos dias 06 e 07 de janeiro de 2023, diversos indivíduos se reuniram e se organizaram no Setor Militar Urbano, ocasião em que planejaram a invasão dos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, movidos pelo desiderato de viabilizar uma intervenção militar na República Federativa do Brasil, meio pelo qual deporiam o governo constituído e aboliriam o Estado Democrático de Direito.

Cientes do movimento e de suas finalidades, ocupando posições estratégicas na Polícia Militar do Distrito Federal, os oficiais denunciados **CONCORRERAM** para os resultados delitivos pretendidos pela turba, abstendo-se de cumprir os seus respectivos deveres institucionais. **Por omissão**, proporcionaram aos insurgentes as condições necessárias para as práticas delitivas efetivadas pelos integrantes da horda antidemocrática.

Posto esse cenário, em 08 de janeiro de 2023, dirigindo-se aos crimes ajustados, milhares de pessoas superaram facilmente as barreiras policiais que deveriam impedir o acesso à Praça dos Três Poderes e aos edifícios-sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tal fato só foi possível porque as linhas de contenção e defesa não foram montadas de forma eficiente pelos altos oficiais da PMDF denunciados, que aderiram subjetivamente aos propósitos dos insurgentes.

Destarte, valendo-se das falhas operacionais deliberadamente deixadas por **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS e FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e RAFAEL PEREIRA MARTINS, os insurrectos venceram as parcas estruturas de contenção da PMDF.

Em seguida, houve invasão dos imóveis da União, depredação e ocupação de espaços não-abertos ao público, tudo com o objetivo de praticar e viabilizar um golpe de Estado, com expectativa de adesão de tropas estatais armadas, sempre mediante violência.

Em relação à sede do Congresso Nacional, apuração levada a efeito pela Polícia Legislativa demonstrou que a invasão foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava **contra os policiais legislativos** objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa. Em poder de um dos invasores foram apreendidos²⁰ um “machado cabo de fibra de vidro emborrachado marca *sparta*”, “canivete preto *stainless still*” e uma “faca esportiva esporte pesca *camping caça selva* lâmina com bússola e bainha”.

Paralelamente, os indivíduos agrupados na linha de retaguarda davam suporte, abrindo extintores de incêndio para dificultar a

20 Vide Auto de Apreensão de fls. 248/PDF, do Auto de Prisão em Flagrante nº 01/2023, da Polícia Legislativa (anexo X).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

visibilidade da equipe policial e direcionando jatos d'água para enfraquecer a linha²¹, tudo sem resposta imediata da Polícia Militar do Distrito Federal.

Além disso, ainda dividindo tarefas, os membros da turba utilizaram rojões, fogos de artifício e bombas caseiras, bem como vidraças, extintores de incêndio e outros objetos achados no interior da Casa Legislativa como armas contra os agentes de segurança, que, àquela altura, enfrentavam sozinhos os insurgentes²².

Tão logo os invasores chegaram à região do Salão Azul, onde ficam as bandeiras dos Estados, a multidão passou a quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança, acessando e depredando, ainda, espaços da Chapelaria.

A invasão à Câmara dos Deputados se deu especialmente pelo acesso via Salão Branco (Chapelaria) e Salão Negro, sob permissividade do destacamento sob o comando de **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** e sem que **FÁBIO AUGUSTO DA SILVA**, presente ao local, adotasse as providências necessárias ao emprego da PMDF.

21 Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício nº 028/2023-SPOL (anexo XI).

22 Vide auto de prisão em flagrante, Inquérito Policial nº 1/2023, do Senado Federal, depoimento de Caio César Alonso Grillo (anexo X).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Nas dependências da Câmara dos Deputados, especialmente no Salão Negro, nas Cúpulas e no museu, foram destruídos e deteriorados bens e móveis históricos, conforme especificado nos documentos anexos. Os integrantes da multidão ainda queimaram o tapete do Salão Verde da Câmara dos Deputados²³, empregando substância inflamável. Já no exterior dos edifícios, os executores materiais depredaram um veículo Jeep Compass de placa PAL3A23²⁴, além de dois veículos da Polícia da Câmara dos Deputados, placas PAL-5B36 e PAL-6J24, cujos reparos somaram R\$ 238.410,72 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos), conforme fls. 71/98 do Processo n. 228915/2023 – Câmara dos Deputados, anexo XIII.

O prejuízo inicialmente estimado, sem contar os danos incalculáveis a bens da União, foi de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil de reais) no Senado Federal²⁵ e R\$ 3.556.509,14 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e nove reais e catorze centavos) na Câmara dos Deputados²⁶. Todos os valores serão aferidos por meio de perícia.

De igual modo, os insurgentes se dirigiram, naquela mesma tarde, ao edifício-sede do Supremo Tribunal Federal, por acesso pela

23 Vide informações do relatório da Câmara: <https://www.camara.leg.br/noticias/933508-relatorio-preliminar-estima-que-prejuizo-com-invasao-a-camara-ja-supera-r-3-milhoes/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

24 Vide exame em local de dano e Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal (anexo XII).

25 Exame em local de dano e Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal.

26 Conforme *Processo nº 221.490/2023*, anexo, da Diretoria da Câmara dos Deputados (anexo XIII).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Via S1, logo após **RAFAEL PEREIRA MARTINS** determinar que as tropas sob seu comando deixassem a linha de contenção, viabilizando o avanço dos vândalos.

Ato contínuo, o grupo de insurgentes que se dirigiu ao Supremo Tribunal Federal empregou violência física contra os policiais judiciais, que não conseguiram resistir à invasão. Nas cercanias, estava **RAFAEL PEREIRA MARTINS**, no comando de efetivo suficiente para conter o avanço da turba. Sem prejuízo, permaneceram inertes – oficial e tropa sob seu comando.

Em desdobramento, a turba destruiu os vidros de proteção do Plenário do Tribunal. Seus integrantes ingressaram no edifício e destruíram sistematicamente os bens ali existentes.

Equipamentos de informática e instrumentos de trabalho dos ministros e servidores do Supremo Tribunal Federal foram completamente inutilizados, causando um prejuízo material de aproximadamente **R\$ 7.708.061,56** (Anexo I do Ofício 023/CDG/2023 – STF). Bens históricos, de valor inestimável, foram perdidos ou destruídos, incluindo-se itens que foram de uso de figuras históricas, como **NELSON HUNGRIA** e **THOMPSON FLORES** (Anexo II do Ofício 023/CDG/2023 – STF), além de peças únicas de mobiliário. Ainda quanto ao Supremo Tribunal Federal, a Corte arcou com os custos de **R\$ 3.705.593,28** (três milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e noventa e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

três reais e vinte e oito centavos) para recomposição básica do edifício, por aquisição de cortinas, conserto de elevadores etc.

Assim, os prejuízos no Supremo Tribunal Federal alcançaram o montante de **R\$ 11.413.654,84** (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Os demais agentes que seguiram para o **Palácio do Planalto** invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos, inclusive um relógio trazido ao Brasil por D. João VI em 1808, rasgaram uma tela de autoria de Di Cavalcanti, destruíram carpetes e outros bens, inclusive com emprego de substância inflamável. O relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan assim descreve os danos²⁷:

Exterior

o Fachadas

- Vidros quebrados (em todas as fachadas, especialmente no térreo)
- Esquadrias de alumínio danificadas (removidas e/ou amassadas)

o Piso

- Pedras portuguesas retiradas do piso
- Manchas de fogo no piso de pedra portuguesa em diversos pontos
- Danos às luminárias embutidas no piso de pedra portuguesa

o Rampa de acesso

- Mármore danificado – arranhões que chegam a 60cm de comprimento em diversos pontos
- Peças de mármore quebradas nas laterais

27 Documento disponível em: https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/iphan-finaliza-vistoria-e-aponta-solucoes-para-recuperar-o-patrimonio-danificado-nas-sedes-dos-tres-poderes-em-brasilia-df/IphanDF_Vistoria_Bensculturais.pdf. Acesso em: 9 fev. 2023. (Anexo I).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

o Parlatório

- Buraco no piso de mármore na plataforma de acesso ao parlatório
- Esquadria de acesso arrombada

o Áreas adjacentes

- Vidro da guarita quebrado
- Cercas fixas do perímetro danificadas
- Cancela de acesso de veículos quebrada

Interior

o Piso

- Marcas de fogo no carpete (3º andar)

o Parede

- Vidros quebrados (em todas as fachadas, especialmente no térreo)
- Painéis de madeira arranhados
- Espelhos quebrados (2º andar)
- Danos aos aparelhos de incêndio locados nas paredes e portas dos hidrantes removidas
- Paredes e painéis de madeira pichados com caneta
- Danos aos painéis de vidro internos
- Arrombamento de portas com danos às folhas e aos batentes
- Arrancamento de placas de identificação de gabinetes, com danos aos respectivos suportes (revestimento de madeira ou reboco das paredes)
- Sujidades em diversas paredes

o Teto

- Danos aos forros, com riscos feitos com pincel marcador
- Câmeras de segurança removidas (danos na rede elétrica a ser avaliado) e equipamentos de detecção de incêndio
- Danos ao forro resultantes de golpes com objetos contundentes
- Furos e marcações no forro de gesso

o Mobiliário

- Cortinas arrancadas em diversos pontos
- Mobiliário de diversos escritórios (marcenaria) revirados e severamente danificados; sofá parcialmente incendiado
- Extravio de medalhas e condecorações situadas em mobiliário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

expositivo

- Destruição de bancada e divisórias de mármore de banheiro masculino (2º andar)
- Destruição de louças e duchas higiênicas de banheiro masculino (2º andar)

o Gabinete Primeira-Dama (Sala 314)

- Arrombamento da porta, com danos aos batentes
- Danos aos painéis de madeira das paredes
- Arranhões na porta de acesso
- Danos ao mobiliário
- Quebra de calha de instalações no piso

Obras de arte integradas

o Painel de Burlle Marx (2º andar) – sem danos aparentes

o Painéis de Athos Bulcão (4º andar) – sem danos aparentes

Obras de arte móveis

o Peças do acervo danificadas por exposição ao fogo e à água (ex. pintura sobre madeira Bandeira do Brasil, de autoria de Jorge Eduardo), com danos que podem ser irreversíveis

o Perfurações, abrasões, intervenções para descaracterização de pinturas, desmontagens, fragmentação, arranhões, acometendo, entre outras, as seguintes obras:

- Pintura sobre tela “As mulatas”, de Emiliano Di Cavalcanti, por perfurações contínuas na parte central da tela; estima-se que os danos foram provocados por arremessos de pedra portuguesa;
- Escultura em bronze “O flautista”, de Bruno Giorgi,
- Fragmentada em toda sua extensão;
- Escultura em madeira, de Frans Krajcberg, com a estrutura rompida em quatro pontos, sendo que em um deles houve completa separação do suporte;
- Relógio de Balthazar Martinot, fragmentado em toda sua extensão, apresentando fissuras, deformações e perdas²⁸.

28 O valor dos danos no Palácio do Planalto segue em apuração. Os laudos serão juntados aos autos após a conclusão dos trabalhos periciais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Como acima narrado, os delitos de dano foram cometidos com emprego de violência à pessoa, notadamente policiais, policiais legislativos e judiciais, além de grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Pela omissão no cumprimento de seus deveres funcionais, todos os denunciados **CONCORRERAM** dolosamente para a concretização dos resultados danosos perpetrados pela massa violenta, aderindo psicologicamente aos crimes praticados pela horda.

Além de abster-se de atuar na contenção dos ataques, **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** contribuiu ativamente para os crimes praticados nas dependências do Congresso Nacional. Logo após o ingresso de sua tropa no edifício, **FLÁVIO** permitiu que um grande fluxo de invasores se estabelecesse rumo ao Salão Verde. Em seguida, **FLÁVIO** deixou o local com sua tropa, criando as condições necessárias para a depredação.

O estado psicológico dos agentes se comprova não apenas pelas declarações feitas em conversas privadas, pelas quais expressavam que se esperava que uma insurgência popular desse azo a uma intervenção das Forças Armadas, em relação as quais os oficiais demonstravam frustração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Também se extrai a adesão psicológica dos indivíduos denunciados aos resultados delitivos pela própria dinâmica fática – emprego de efetivo claramente insuficiente, permissão de ingresso nos edifícios públicos, contrariando os compromissos assumidos pela PMDF junto a outros órgãos de segurança, afastamento formal de suas funções por parte de oficiais que continuaram no exercício de poderes de comando, mas deixaram de assegurar o emprego das tropas, entre outros fatores.

Pontue-se que os prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos, com contribuição delitiva dos denunciados, são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan (anexo).

VI – Conclusão

Por todo o exposto o **Ministério Público Federal DENUNCIA** a Vossa Excelência **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR e RAFAEL PEREIRA MARTINS como incurso:

I) no **artigo 359-L** (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no **artigo 359-M** (golpe de Estado), no **artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV** (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), **do Código Penal**, e no **artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998** (deterioração de patrimônio tombado), todos combinados com o art. **13, §2º, a, b e c, do Código Penal**, por violação dos deveres a eles impostos pelo a eles impostos pelo art. 144, §5º, da Constituição Federal, pela Lei n.º 6.450/77 (Lei Orgânica da PMDF), pela Portaria PMDF n.º 1.152/2021 (Regimento Interno Geral da PMDF) e pelo Decreto n. 10.443/2020; por violação de dever contratual de garante e por ingerência da norma; observadas as regras do artigo 29, caput (concurso de pessoas) e do artigo 69, ambos do Decreto-Lei n. 2.848/40.

Diante da imputação criminal acima especificada, requer-se a instauração do devido processo penal e:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

1. a notificação **dos denunciados** para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;
2. o recebimento da denúncia, com a citação **dos denunciados** para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
3. a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório **dos denunciados**;
4. após a instrução, que seja **julgada procedente a pretensão punitiva**, com a condenação **dos denunciados** como incurso nos artigos acima apontados;
5. sejam **os denunciados** condenados ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, **em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio**, objetivando ressarcir, também, os **danos morais coletivos** e os **danos ao acervo histórico e imaterial**;
6. Seja decretada a **perda dos cargos dos denunciados**, nos termos do art. 92, I, *a*, do Código Penal, considerando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

se tratar de crime praticado com violação de dever para com a administração pública.

Rol de testemunhas:

- a) **SAULO MOURA DA CUNHA:** Ex-Diretor de Inteligência da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), qualificado nos documentos anexos;
- b) **RICARDO GARCIA CAPPELLI:** Interventor Federal do Distrito Federal (Secretaria de Segurança Pública) entre 08 de janeiro de 2023 e 31 de janeiro de 2023; qualificado nos documentos anexos;
- c) **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR:** Governador do Distrito Federal, qualificado nos documentos anexos;
- d) **PAUL PIERRE DEETER:** Diretor da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, qualificado nos documentos anexos;
- e) **MARCELO CANIZARES SCHETTINI SEABRA:** Secretário de Segurança Institucional do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, data da assinatura digital.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

**PETIÇÃO Nº 11.008/DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO INQ Nº 4923/DF
RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DENUNCIADOS: FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e OUTROS
PETIÇÃO CFS/PGR Nº 3476/2023**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

I – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA

Na presente data, o Ministério Público Federal oferece denúncia (196 laudas e XV anexos) em desfavor de:

- 1) **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA;**
- 2) **KLEPTER ROSA GONÇALVES;**
- 3) **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME;**

613675791



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

- 4) PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA;
- 5) MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS
RODRIGUES;
- 6) FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR; e
- 7) RAFAEL PEREIRA MARTINS;

pela prática dos crimes previstos no **artigo 359-L** (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no **artigo 359-M** (golpe de Estado), no **artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV** (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), **do Código Penal**, e no **artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998** (deterioração de patrimônio tombado), todos combinados com o art. **13, §2º, a, b e c, do Código Penal**, por violação dos deveres a eles impostos pelo art. 144, §5º, da Constituição Federal, pela Lei n.º 6.450/77 (Lei Orgânica da PMDF), pela Portaria PMDF n.º 1.152/2021 (Regimento Interno Geral da PMDF) e pelo Decreto n. 10.443/2020; por violação de dever contratual de garante e por ingerência da norma; observadas as regras do **artigo 29, caput** (concurso de pessoas), do Decreto-Lei n. 2.848/40.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

II – DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE PENAL POR OMISSÃO IMPRÓPRIA

Nos delitos omissivos impróprios, o legislador impõe ao indivíduo um mandado de ação, determinando-o a interromper um curso causal que se dirige a um resultado lesivo correspondente a um crime comissivo. No âmbito desse fenômeno, a problemática essencial reside em determinar quando a não-avoidância do resultado, consectário da omissão, ostenta relevância penal, sujeitando o omitente às mesmas sanções que seriam impostas pela produção ativa da lesão jurídica¹.

Sinteticamente, trata-se de apreciar em que circunstâncias a omissão é penalmente equiparada à causação positiva do resultado.

De plano, verifica-se que os crimes omissivos impróprios não dispensam uma análise de causalidade, que se projeta para além da constatação de um evento fático penalmente relevante. Todo resultado é produto de um processo causal, o que não é diferente nos crimes comissivos por omissão. Sob tais moldes, a responsabilidade penal por omissão pressupõe a ocorrência de um resultado lesivo, frente ao qual a inação deve apresentar relevância em uma perspectiva causal-naturalística.

A posição do agente junto ao curso causal, no entanto, é distinta nos crimes omissivos impróprios, em comparação com o que se

1 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 383.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

verifica nos delitos comissivos. Nestes, o tipo penal proíbe que o agente ponha um processo causal em marcha ou, de qualquer forma, contribua ativamente para o evento criminoso. Por outro ângulo, nos crimes omissivos impróprios há uma imposição normativa para que o agente interrompa o curso causal que presencia - ainda que não o tenha deflagrado positivamente - com o fim de impedir o resultado². Nessa esteira, pela ausência de atuação para obstar o evento danoso, ao omitente se atribui o resultado decorrente da ação de terceiros ou de um evento natural que deveria legalmente impedir – a exemplo da morte de um filho por inanição.

Vê-se que, em ambas as formas de responsabilização – comissiva ou por omissão imprópria - há causalidade física, composta pelo encadeamento de fatos que levam ao resultado. A distinção reside essencialmente no papel do agente frente ao curso causal, de sorte que, nos crimes omissivos impróprios, a imposição legal determina ao agente uma ação para evitar o resultado, sob pena de ser por este responsabilizado.

Postas essas premissas, para que haja responsabilização dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal pelos atos criminosos praticados pela turba antidemocrática em 08 de janeiro de 2023, é indispensável que se proceda à análise da **relevância causal** de suas condutas, fator que se deve somar aos demais elementos necessários à caracterização de crime omissivo impróprio doloso, na esteira da consolidada doutrina

2 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Estructura Básica del Derecho Penal*. Buenos Aires: Ediar, 2009, p. 127



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

penalista, quais sejam: a) **dever de agir** para evitar o resultado, a elevar o agente à posição de “garante”; b) **possibilidade efetiva** de contenção do curso causal – potencial de domínio do evento danoso que se pretende evitar (evitabilidade do resultado); c) **conhecimento** da situação de risco ao bem jurídico e da própria posição de garante; d) **conduta dolosa**, com adesão subjetiva ao *resultado* criminoso previsível, de modo a ser insuficiente a simples imputação de inação deliberada, sem que o agente desejasse ou pelo menos aceitasse, pela assunção de risco, os danos verificados.

Todos esses elementos estão presentes no caso concreto e devem ser expostos pormenorizadamente.

2.1 Da posição de “garante” ocupada pelos denunciados

Primeiramente, é pelo **dever de ação para interrupção do curso causal** que o agente passa a ostentar posição de “garante”, caracterizada por uma “obrigação de defesa” de bens jurídicos. No seio dessa relação, o sujeito deve “ocupar uma posição de **proteção do bem jurídico** contra todos os ataques que possa vir a sofrer”³.

Somente o dever *jurídico* de agir tem o condão de estender o âmbito de incidência dos tipos penais de resultado para que estes possam alcançar a inação daquele que deveria ter agido. Com esse viés, tem-se na

3 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 390.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

regra do art. 13, §2º, CP, uma **norma de extensão causal** dos tipos penais comissivos, por expressar a função de atribuição normativa⁴ do resultado típico ao omitente. Veja-se:

Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação **ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**.

[...]

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia** agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco de ocorrência do resultado.

Nesses termos, o legislador brasileiro previu o “dever” e a efetiva “possibilidade” de ação como **elementares do tipo omissivo impróprio**, fatores indispensáveis para que se estabeleça o **nexo normativo** entre omissão e resultado.

Para mais além, no art. 13, § 2º, estão arroladas as hipóteses em que se configura o “dever” de agir para evitar o resultado, por consectário de uma *norma* (alínea *a*), de um *contrato* (alínea *b*) ou de um *fato* anterior atribuído ao garante (alínea *c* – dever caracterizado pela “ingerência da norma”).

4 Não naturalística.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Depreende-se do texto que a primeira *fonte* da posição de garante e, conseqüentemente, do dever de evitar o resultado típico, decorre de um “dever legal”, que se extrai de diplomas normativos, ainda que de natureza extrapenal. A título de exemplo, citam-se os deveres de assistência entre cônjuges (art. 1.566, III, CC) ou que devem os pais aos filhos (artigos 1.566, IV; 1.634, I; 1.638, II, todos do Código Civil).

Em especial, a doutrina assevera que o art. 13, § 2º, *a*, alcança o indivíduo posto a exercer determinadas atividades que contêm “**implícita obrigação de cuidado**, proteção ou **vigilância ao bem alheio**, como, por exemplo, o **policia**l⁵”.

Verifica-se que o termo “lei” é empregado pelo legislador com conteúdo genérico, de modo a abranger “deveres jurídicos”, para além dos que constam de diplomas *legais* em sentido estrito. É por esse espírito que até mesmo o contrato – pelo qual se assume voluntariamente o dever de impedir o resultado – é *fonte* do dever de proteção do bem jurídico (art. 13, §2º, *b*, CP).

Ademais, a posição de garante pode decorrer de uma função de *vigilância* que recai não apenas sobre um específico bem jurídico, mas também sobre uma ampla “**fonte de perigo**, em relação a qualquer bem jurídico que por ela possa ser ameaçado”⁶.

5 BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 774. E-book.

6 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 390.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

É por isso que se fala doutrinariamente, em relação às forças de segurança, de um dever legal de ação para contenção de danos com roupagem própria. Forças policiais devem promover **vigilância global** sobre potenciais **fontes de risco** que ameacem a incolumidade pública ou os diversos bens jurídicos titularizados pelos membros da sociedade. É sob esse viés que a denúncia se refere a uma “**posição de garante como conseqüente** direto do **vínculo institucional do omitente**”, quando for este integrante de organismo de segurança pública, o que encontra amparo na doutrina⁷.

Esse **caráter permanente** do dever de proteção e vigilância dirigido às forças policiais em relação a **fontes de risco** à incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como à ordem pública, não é produto apenas de construção doutrinária. No direito brasileiro, decorre da Constituição Federal, art. 144, *caput* e §5º, como desenhado na imputação.

Sob essa moldura, **Enrique Bacigalupo e Jacobo Quiroga** reconhecem, quanto a tais indivíduos, uma “**posição de garante derivada da posição institucional**”, por força dos “deveres estatais” que usualmente recaem sobre “os **membros das Forças e Corpos de Segurança**”, razão pela qual estes devem agir para impedir danos graves ou irreparáveis⁸.

7 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 399 e 402.

8 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 399-402.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Quando o constituinte concede à Polícia Militar a incumbência de “policamento ostensivo” e de “preservação da ordem pública” – com viés predominantemente preventivo, retrata que seus integrantes devem identificar riscos e agir para efetivamente **obstar** a concretização dos danos.

Ainda quanto ao aspecto do “dever legal”, os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal detêm a atribuição, imposta pela Lei Orgânica n. 6.450/77, de assegurar o livre “**exercício dos poderes constituídos**”, objeto das ofensas jurídicas ocorridas em 08 de janeiro de 2023⁹.

Do mesmo modo, ao determinar a atuação da PMDF nos locais em que “se **presuma** ser possível” a perturbação da ordem¹⁰. Depreende-se que o legislador confere um caráter preventivo e de cautela ao **dever de proteção e vigilância** que paira sobre os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal.

Tais ações preventivas devem ser pautadas por informações disponíveis que permitam, em juízo hipotético, identificar **riscos** à incolumidade pública.

9 “Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, **a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos [...]**”

10 II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

No caso concreto, **todos os denunciados** souberam **antecipadamente** dos riscos de atentados aos Poderes da República em 08 de janeiro de 2023, conforme amplamente demonstrado no item III da denúncia.

O dever geral imposto à Polícia Militar, no entanto, não é suficiente para demonstrar a posição de garante individualmente ocupada pelos imputados. É por isso que se registrou, no item IV, que:

“o dever jurídico de agir para evitar os resultados lesivos antevistos pelos órgãos de inteligência, deve ser aferido à luz: **a) das atribuições normativas de cada um** dos oficiais da Polícia Militar detentores de poder de comando; **ou b) de posições de comando efetivamente** assumidas paralelamente ao desdobramento do curso causal”.

É assim que a imputação formulada pela Procuradoria-Geral da República observa, integralmente, quanto a cada um dos sujeitos que passam a figurar no polo passivo da ação penal a se instaurar, a exigência legal de individualização de condutas, desde o mais básico elemento da responsabilidade penal por omissão imprópria.

Não se perde de vista que os resultados delitivos imputados aos denunciados se concretizaram pela prática de crimes multitudinários, que podem ser imputados aos autores imediatos sem que haja precisa individualização de condutas. Nada obstante, os crimes omissivos impróprios pressupõem deveres jurídicos de ação, que só podem ser aferidos individualmente, como foram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Em cada ponto da inicial acusatória, quanto a cada um dos imputados, expressaram-se as normas que fundamentam os deveres jurídicos inerentes às funções **concretamente exercidas** por eles na Polícia Militar do Distrito Federal.

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA ocupava o cargo de Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal ao tempo dos fatos e, por força do Regimento Interno Geral da corporação, detinha competência para “administrar, **comandar e empregar** a PMDF” (art. 5º, I, Portaria PMDF N.º 1.152, de 12 de janeiro de 2021; art. 8º, I, do Decreto n. 10.443/2020).

A **KLEPTER** competia o desempenho das atribuições específicas do Subcomandante-geral da PMDF, destacando-se o dever de “**coordenar**, fiscalizar e **controlar** as rotinas da PMDF” e de “**auxiliar** no **planejamento** do **emprego** da PMDF, no cumprimento de suas missões institucionais”, além de “**supervisionar** as atividades dos órgãos da PMDF, inclusive quanto à **execução dos planos e ordens** em vigor” (artigo 10, I, II e IV, do Decreto n. 10.443/2020).

Ademais, na ausência do Comandante-geral ou em seus afastamentos eventuais, **KLEPTER ROSA GONÇALVES** assumiria formalmente as funções do Comando-geral, absorvendo as atribuições de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Mais além, é **típico** das **estruturas hierárquicas militares** que as autoridades superiores possuam deveres de **controle** e **vigilância** sobre as tropas que lhes são subordinadas. Dessas atribuições decorre a incumbência de assegurar o emprego das forças policiais para o cumprimento da missão constitucional dirigida à Polícia Militar, em caso de perigo à incolumidade pública.

Nessa construção, para fins de se perquirir eventual responsabilidade penal por omissão imprópria, apresenta relevância o conceito de “chefe militar de direito”, que consiste na “pessoa designada formal ou legalmente para exercer função de comando militar”¹¹.

Não se nega que a **posição de comando não admite**, por si só, que o resultado delitivo seja atribuído ao superior, sob pena de indevida responsabilização objetiva. Mas, neste ponto, está-se apenas a tratar de *um* dos requisitos da responsabilidade penal por omissão imprópria – a posição de garante – que recai sobre o **detentor** de poder de **comando**, que deve atuar para impedir a prática de crimes comissivos e omissivos por parte de seus subordinados e para colocar a **maquinaria** sob seu comando em **funcionamento**, com vistas à proteção de bens jurídicos.

11 SALCEDO, Ana M. Garrocho. Los delitos de omisión de los mandos militares y superiores civiles ante la comisión de crímenes internacionales en el Código Penal español. In: REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA, 3.ª Época, n.º 17 (enero de 2017), págs. 47-92. A construção, formulada para apurar as margens de responsabilização de membros de forças militares em caso de crimes internacionais, aplica-se igualmente diante da estrutura hierárquica das Polícias Militares, **por subsistirem as premissas de hierarquia, comando, disciplina e ordem**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Em paralelo, a “**mera designação formal** no posto superior não é suficiente para justificar a responsabilidade por omissão”, restando indispensável que cada indivíduo responsabilizado detenha **efetivo poder** sobre os subordinados diante de um risco de lesão. Deve-se questionar, assim, se o superior “estava verdadeiramente no exercício de poder de comando sobre os subordinados **quando** teve conhecimento da situação típica de perigo ao bem jurídico”¹².

Os elementos anexos e a descrição fática da denúncia demonstram satisfatoriamente que **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO e PAULO JOSÉ DE SOUZA BEZERRA** detinham plenamente os poderes de comando típico de suas funções diante do desdobramento fático-causal que levou aos atos danosos praticados em 08 de janeiro de 2023.

Os afastamentos formais de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** de seus postos não altera o quadro jurídico desenhado acima. Primeiro, porque comprovado que ambos exerceram atividades de supervisão e comando em relação à preparação da Polícia Militar do Distrito Federal para os atos de 08 de janeiro de 2023. Estavam os coronéis materialmente no exercício das posições de comando inerentes a suas funções.

12 SALCEDO, Ana M. Garrocho. Los delitos de omisión de los mandos militares y superiores civiles ante la comisión de crímenes internacionales en el Código Penal español. In: REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA, 3.ª Época, n.º 17 (enero de 2017), p. 60.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

De todo modo, recebe destacado tratamento da doutrina a hipótese na qual o detentor de posição de garante, antevendo a situação de risco ao bem jurídico, provoca ativamente, de forma dolosa ou por imprudência, um estado de incapacidade de agir – preparando um argumento posterior de que não havia “possibilidade” de ação ou mesmo que, pelas circunstâncias a que deu causa, não subsistia o seu “dever jurídico” de evitar o resultado. Nesses casos, determina-se a imposição de um tratamento jurídico-penal equiparado ao que ocorreria se o garante tivesse se conduzido a um estado de inconsciência / inimputabilidade (*omissio libera in causa*):

“Ao lado da intoxicação provocada como *actio* e *omissio libera in causa*, [...] **pode ocorrer que a incapacidade de atuar** do superior não **decorra** da criação de um estado de inimputabilidade, mas **de outra situação em que o sujeito autoprovoca sua incapacidade de agir**. Esses casos estão incluídos entre as hipóteses de **incapacidade de ação provocada**, de modo similar à *omissio libera in agendo* ou *in omittendo*” (SALCEDO, Ana M. Garrocho. Los delitos de omisión de los mandos militares y superiores civiles ante la comisión de crímenes internacionales en el Código Penal español. In: REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA, 3.^a Época, n.º 17 (enero de 2017), p. 66. Tradução livre).

Nesses termos, se houver prova de que o garante tinha conhecimento de risco ao bem jurídico e se retirou deliberadamente da posição que o determinava a agir, a incapacidade de atuação por ele provocada não descaracterizará o seu “dever jurídico”, tampouco pode ser considerada para aferir sua “possibilidade” de ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Assim deve ser compreendida a situação em que o superior militar detentor do dever de proteção de bens jurídicos, ciente de iminentes ações lesivas de terceiros, afasta-se de suas funções às vésperas do fato, justamente para retirar a fonte de perigo do seu alcance, com o especial propósito de alegar posteriormente que, ao tempo do delito, não detinha controle efetivo sobre a tropa e, portanto, não “poderia” ter agido para proteção do bem ameaçado.

É o caso vertente. Ponderou-se que “quando **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** passaram a gozar de seus afastamentos, já tinham conhecimento do risco de lesão à incolumidade pública e aos Três Poderes da República”, razão pela qual os afastamentos não lhes retiram a “posição de garante”.

Adicionalmente, tomando ciência dos graves riscos aos Poderes da República e ao Regime Democrático e constatando o emprego evidentemente ineficaz do efetivo da PMDF, deveriam ter voltado formalmente aos seus postos, para corrigir os vícios que concretamente foram apresentados a eles, conforme demonstrado na denúncia.

Nesse caso, a situação de incapacidade de ação não decorreria de **ação positiva** anterior, pela qual os garantes **se afastaram** deliberadamente da fonte de perigo (*omissio libera in agendo*), com o fim de construir justificativa posterior à inércia. A incapacidade de agir para impedir o resultado seria produto de uma **omissão** anterior – consistente **na ausência**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

proposital de aproximação da fonte de perigo, quando este ainda está a se desenhar – com o fim de erigir posterior escusa (*omissio libera in omitendo*).

Ainda sobre a *omissio libera in causa* (*in agendo* ou *in omittendo*):

“Bajo esta expresion se comprenden los supuestos en que el sujeto jurídicamente obligado suprime o anula su capacidad de acción o su imputabilidad con su hacer positivo o con su omisión, [...] de suerte que en el momento decisivo no está en condiciones de realizar y, por tanto, omite la acción que el ordenamiento jurídico esperaba de él. [...] Así pues, la supresión de la propia capacidad puede proceder en primer lugar de un hacer positivo. [...] Se habla entonces de *omissio libera in agendo*. Pero también puede proceder, en segundo lugar, de una omisión. Puede afirmarse, siquiera sea provisionalmente, que ambas modalidades pueden constituir delitos de comisión por omisión en que el sujeto en posición de garantía no realiza la acción esperada porque en el momento decisivo es incapaz de acción”. (ALAMO, Mercedes Alonso. *La acción libera in causa*. In: Anuario de Derecho Penal e Ciencias Penales. Vol. I, 1989, p. 89/90).

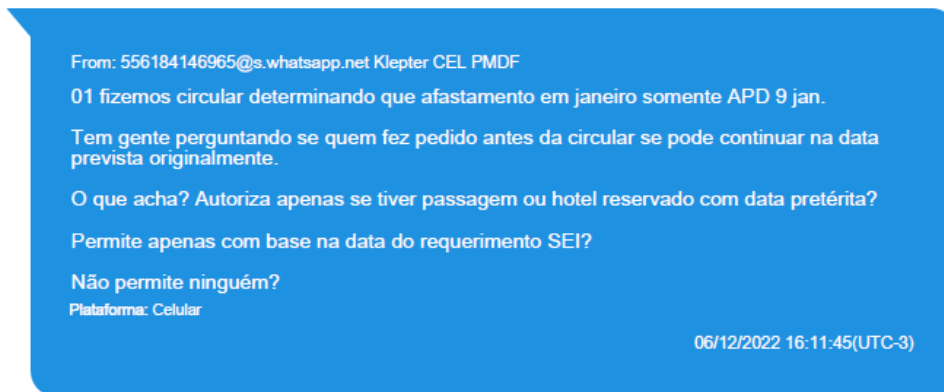
Mais além, o afastamento de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** e **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** contrariava as decisões tomadas pela própria cúpula da PMDF para garantir o potencial de atuação da corporação diante de eventuais atos extremistas. Desde meados de dezembro de 2022, a **PMDF já se encontrava em estado de alerta**, dado o elevado risco de atos violentos.

No dia 06 de dezembro de 2022, **KLEPTER ROSA GONÇALVES**, atual Comandante-Geral da PMDF e, ao tempo da comunicação, Subcomandante-Geral da PMDF, remeteu uma mensagem para **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, tratando da **vedação de afastamentos** na corporação entre os dias **01º e 09 de janeiro de 2023**. **KLEPTER** questionou ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

então Comandante-Geral se a vedação se aplicaria de forma geral e linear ou se seriam admitidas algumas exceções (fl. 1.266, Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – fl. 5 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):



Extração da fonte:
Lógica avançada
Informações da fonte:
iPhone de Fabio/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStorage.sqlite : 0x22F389F4 (Tabela: ZWAMESSAGE; Tamanho: 871448576 bytes)
iPhone de Fabio/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ContactsV2.sqlite : 0x46FE5 (Tabela: ZWAADDRESSBOOKCONTACT; Tamanho: 1585152 bytes)

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA respondeu por mensagem de voz, conforme transcrição a seguir (fl. 1.265/1.266, Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – arquivo af292efd-a293-4b60-9054-3e93155b9a18.opus - fl. 6 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

“Fala, chefe, tudo bem? O que que eu acho? Eu, na minha opinião, **não deveria permitir ninguém**. Aí, tratar cada caso isolado, né? É... Se o cara mostrar, realmente, que fez a reserva lá atrás e tudo... Individualmente, aí acho que a gente tem que... É... Ter bom senso, né? Tá bom? Mas também não é problema nosso, porque as pessoas sempre sabem, né? E tem uns espertão que compra lá no mês de junho, o negócio, e **já sabendo que vai ter posse e um monte de coisa**. Então... É tratar cada caso isolado, né? **Eu, por mim, não autorizava era ninguém**”.

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e KLEPTER ROSA GONÇALVES, portanto, em um primeiro momento, no exercício do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal, consideraram que a vedação de afastamentos anteriores a 09 de janeiro de 2023 deveria ser geral, ressalvadas raras exceções, se demonstrada a boa-fé do policial interessado. Entendiam que, pela **posse presidencial** e pelo elevado grau de animosidade entre diferentes polos políticos, haveria necessidade de manter o efetivo e a estrutura da PMDF integralmente à disposição.

Poucos dias depois dos atos de vandalismo no dia da diplomação do Presidente eleito – Luiz Inácio Lula da Silva, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** questionou **KLEPTER ROSA GONÇALVES** se, além das suspensões de afastamento já referidas, deveriam também suspender os abonos da semana do Natal (abono natalino), nos seguintes termos (fl. 1.314, Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

arquivo a62179bc-4d0e-46d9-95e1-4f9ffdef2215.opus – fl. 9 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II)

Anexos:

Tamanho: 70741
Nome do arquivo: a62179bc-4d0e-46d9-95e1-4f9ffdef2215.opus
Caminho: https://img.whatsapp.net/d/fi/Aqd_2_iNQhm83JQzLiUxhjGpuQ-T7SmmK-bLhK7Lcq6Y.enc
[a62179bc-4d0e-46d9-95e1-4f9ffdef2215.opus](https://img.whatsapp.net/d/fi/Aqd_2_iNQhm83JQzLiUxhjGpuQ-T7SmmK-bLhK7Lcq6Y.enc)

“Bom dia, meu amigo, tudo bem? Como é que você tá? [...] Só te pergunto uma coisa. Você acha que a gente mantém o abono natalino ou interrompe também e joga para outra data? Você que tá de fora, aí, qual a sua avaliação?”

No sítio oficial da PMDF, o citado “abono natalino” está previsto como “abono de final de ano”, espécie de licença a ser concedida nas seguintes circunstâncias¹³:

Abono de final de ano	Aplica-se	Será concedida ao servidor sempre na semana do natal ou do ano novo, regulada por circular editada pelo GDF.
-----------------------	-----------	--

KLEPTER respondeu que havia chance de problemas “a qualquer momento” e fez claras alusões ao ataque à sede da Polícia Federal, quatro dias antes das mensagens, citando estar a “mídia pegando no pé, achando que aliviamos a mão”. Ponderou que, considerados os confrontos recentes, parte da tropa já esperava uma suspensão dos abonos natalinos (fl.

¹³ Disponível em: <http://www.pmdf.df.gov.br/dipc/index.php/licencas-afastamentos-e-concessoes>. Acesso em: 15/07/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

1.315, Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – fl. 10 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):

From: 556184146965@s.whatsapp.net Klepter CEL PMDF

Quanto ao abono natalino.
Vejo proeminente a suspensão. Clima pode azedar a qualquer momento. Mídia pegando no pé, achando que aliviamos a mão.

Mas há de se considerar que hoje já é sexta. Começaria já na segunda. Vai ter gente dizendo que agendou viagem, passagem, hotel. Tem que estar preparado para o choro. Ou autorizar nos casos mais extremos.

Status: Lido

Plataforma: Celular

16/12/2022 11:13:06(UTC-3)

From: 556184146965@s.whatsapp.net Klepter CEL PMDF

Mas tem muita gente já achando que seria suspenso devido os acontecimentos dos últimos dias.

Status: Lido

Plataforma: Celular

16/12/2022 11:18:45(UTC-3)

Os mais altos oficiais da PMDF identificaram fontes de perigo concreto que justificavam uma vedação **geral** de afastamentos na Polícia Militar do Distrito Federal. Mais, reconheceram que se alimentava um clima de suspeição na própria atuação da PMDF, consectário da atuação correlata aos atos antidemocráticos praticados na sede da Polícia Federal, o que exigiria maior cautela da corporação para os eventos subsequentes.

Neste cenário de previsibilidade do perigo, com o cancelamento **indistinto** de afastamentos voluntários de integrantes da PMDF,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

o próprio Comandante-geral e o Chefe do Departamento de Operações, autoridades essenciais à corporação, afastaram-se no período de vedação, colocando-se deliberadamente em uma posição que permitiria invocar escusa posterior à omissão. Os afastamentos ofendiam as próprias diretrizes superiores da PMDF.

Nesses termos, diante das circunstâncias fáticas expostas na denúncia e dos delineamentos de direito acima, reafirma-se que todos os denunciados ocupavam posição de garante em relação aos atos de 08 de janeiro de 2023.

2.2 Da possibilidade de ação dos denunciados e do juízo hipotético sobre o nexo de causalidade na omissão imprópria

Pela norma de complemento de tipicidade contida no art. 13, §2º, CP, qualquer delito comissivo que contenha resultado naturalístico pode ser praticado por omissão imprópria, tratando-se de cláusula geral de extensão dos tipos penais que versam sobre infrações de resultado¹⁴.

Por tratarem os crimes omissivos impróprios de delitos de resultado, não se nega a existência, no plano empírico, de um curso causal-naturalístico, composto por fatos encadeados que levam à lesão jurídica. Nada

¹⁴ ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 387.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

obstante, não se pode dizer que a omissão de determinado indivíduo deflagrou o curso causal. A inércia não é apta a produzir modificações no mundo fenomênico – *ex nihilo nihil fit* – e a marcha fática só pode ser desencadeada por uma força capaz de provocar resultados exteriores.

Diante desses fatores, a causalidade nos crimes omissivos impróprios se reveste de caracteres peculiares. Atribuir o resultado proscrito à omissão exige a constatação não de uma causalidade física entre ela e a lesão jurídica, mas de uma *causalidade hipotética*, consistente na **possibilidade fática e concreta que o sujeito teve de evitar o resultado**. Nesse sentido:

“realmente la omisión no puede ser entendida como componente causal de ningún resultado, ya que la causalidad exige la puesta en marcha de una fuerza desencadenante que por definición falta en la omisión (*ex nihilo nihil fit*). Lo que **importa en la imputación de un resultado a una conducta omisiva** o, si se prefiere la terminología clásica, en la comisión por omisión, **es la constatación de una causalidad hipotética**, es decir, la posibilidad fática que tuvo el sujeto de evitar el resultado” (CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal**: Parte General. 8ª Ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 243-244).

No âmbito do juízo hipotético, considera-se que há **nexo normativo** entre a omissão e o resultado lesivo nos casos em que se afigura como muito provável a **hipótese** de que, **se o sujeito tivesse praticado a conduta devida**, a lesão jurídica **não** se teria verificado. É a “evitabilidade do resultado”, portanto, o critério que permite a vincular o dano à conduta omissiva. Trata-se de uma análise de que, diante do caso posto, a ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

esperada e não praticada teria interferido de maneira satisfatória no curso causal, impedindo ou colaborando de forma relevante para impedir o resultado.

Mais além, a relevância causal da omissão e o dever legal de agir, embora necessários à omissão imprópria, não são, por si sós, suficientes para que o resultado seja imputado ao omitente¹⁵.

O resultado só pode ser atribuído ao garante se, em cada caso concreto, verificar-se que o indivíduo possuía **real potencial de ação**. Somente se constatada a **capacidade de agir para efetiva contenção do curso causal** é que o agente omissor poderá ser responsabilizado. Nesse sentido:

“Afasta-se a tipicidade objetiva por crime omissivo quando a ação devida não poderia alcançar o resultado ou quando o agente não estivesse em condições de realizá-la ou não tivesse capacidade física para tanto”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Estructura Básica del Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009, p. 126. Tradução livre).

Quanto a esse aspecto, não resta dúvida de que os oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, ora denunciados, teriam efetivo poder de evitar os resultados ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, além de capacidade de ação.

De modo geral, quanto à possibilidade de evitar o resultado lesivo e a capacidade operacional da Polícia Militar do Distrito Federal quando suas tropas são devidamente empregadas, o Governador 15CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal...** p. 244.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Ibaneis Rocha ponderou que “tinha plena confiança na atuação da PMDF, pois [em] inúmeros acontecimentos anteriores a PM deu mostras da sua competência, a exemplo dos 300 [que] queriam invadir o STF ou [do] aparato montado para a posse do Presidente Lula” (depoimento prestado por Ibaneis Rocha à Polícia Federal, com cópia acostada à fl. 19 da PET 10921/STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Mas não é só. Todos os denunciados, **dentro de suas esferas de atribuição** ou do **raio de ação** das tropas que comandavam em campo, possuíam o dever de interromper o encadeamento causal que levou aos crimes de 08 de janeiro de 2023, com efetiva capacidade para fazê-lo.

Os oficiais da PMDF denunciados estiveram, de forma consciente, diante de todas as etapas do processo causal que levou à consumação dos crimes previstos nos artigos **359-L** (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), **359-M** (golpe de Estado), **163**, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, bem como no artigo **62**, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado).

Referidos delitos são **crimes formais ou materiais** – infrações penais de resultado – razão pela qual são compatíveis com a responsabilização penal por omissão imprópria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Conforme exposto na denúncia, os eventos criminosos protagonizados pela horda antidemocrática em 08 de janeiro de 2023 são desdobramentos dos seguintes fatos, encadeados de forma sucessiva, em direção aos resultados lesivos:

I) **Instigação de um levante popular;**

II) **Arregimentação de pessoas** dispostas à tomada violenta do poder;

III) **Deslocamento físico** da turba antidemocrática à **Capital Federal** e, subsequentemente, aos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, com o manifesto propósito de “tomada de poder”;

IV) **início da execução do plano delitivo**, a partir da superação de barreiras policiais que impediam o acesso à Praça dos Três Poderes e aos edifícios-sedes dos Três Poderes, tudo com o objetivo de praticar e viabilizar um golpe de Estado, com expectativa de adesão de tropas estatais armadas;

V) **Consumação.**

Conforme a narrativa fática:

“Os oficiais da PMDF denunciados acompanharam, a **partir do momento descrito no item III**, os movimentos de ocupação do Planalto Central, pela chegada massiva de mais de uma centena de ônibus repletos de insurgentes; monitoraram ativamente as redes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

sociais; trocaram **alertas de inteligência** e obtiveram informações de **agentes policiais** que, **infiltrados** nos locais de **concentração da turba**, informaram os denunciados, com dias de antecedência, sobre os atos preparatórios para invasões aos edifícios-sedes dos Três Poderes e sobre as intenções golpistas do movimento.

Posteriormente, estiveram os denunciados diante da horda que ocupou a Esplanada dos Ministérios e os seus arredores, conhecendo os objetivos visados pelos integrantes da massa antidemocrática.

Tudo isso se deu no contexto em que os oficiais denunciados **assumiram**, perante outros órgãos de Estado e de segurança pública, posição de garante, comprometendo-se a evitar o acesso dos insurgentes à Praça dos Três Poderes”.

Posto esse panorama, ponto inicial de esclarecimento diz respeito ao **momento** a partir do qual os oficiais da PMDF estariam aptos a **identificar** e a **interromper** o curso de causalidade que levou aos resultados lesivos verificados em 08 de janeiro de 2023.

Tal leitura deve guardar consonância com os parâmetros de dever legal de atuação definidos no tópico 2.1, que versam sobre as competências da Polícia Militar do Distrito Federal e sobre as atribuições dos oficiais denunciados.

À PMDF compete uma atuação primordialmente preventiva de “policiamento ostensivo” e de “preservação da ordem pública”, especialmente pelo reconhecimento de situações de risco, para que seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

agentes possam efetivamente **obstar** a concretização dos danos (art. 144, §5º, CF).

A antecipação da intervenção policial diante de cursos causais que apresentem **potencial de dano** a bens jurídicos é ideal contido no art. 2º da Lei Orgânica n. 6.450/77, notadamente no inciso II:

Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

[...]

II - atuar **de maneira preventiva**, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde **se presuma** ser possível a **perturbação da ordem**;

Aludido dispositivo tem uma razão de ser. **Ineficaz** seria a função de policiamento ostensivo e preventivo se a intervenção da PMDF só pudesse ocorrer **depois de iniciados atentados a bens jurídicos**.

Logo, **não** é o **início da execução dos crimes** o **marco** que define, diante do curso causal, **o momento** a partir do qual a Polícia Militar **deve agir** para impedir o resultado lesivo. Referida baliza se presta para, sob a ótica do *iter criminis*, determinar o início da execução delitiva, para fins de responsabilização criminal do agente, nos termos do art. 14, II, CP.

Assim é que, se comandante de batalhão da Polícia Militar toma conhecimento de que, dentro de sua área de atuação, certo indivíduo se dirige a uma escola primária para a realização de atentados contra alunos, a efetiva defesa dos bens jurídicos em perigo demanda atuação para que o delito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

não seja sequer iniciado: impedimento de acesso ao local, acompanhamento do suspeito, busca pessoal para averiguar eventual posse de armas ou objetos contundentes etc.

Se o policial com capacidade de contenção de danos deixar de agir preventivamente, diante de explícita situação de risco e aceitando ou desejando o potencial resultado lesivo, haverá violação dolosa de seu **dever de garante**. Constatando-se que o resultado teria sido evitado pela **possível** ação preventiva, restará evidenciado o **nexo normativo** entre omissão e resultado.

Esses balizamentos correspondem à obrigação de **vigilância** da PMDF, que alcança não apenas específicos bens jurídicos, mas também amplas **fontes de perigo**, “em relação a qualquer bem jurídico que por elas possa ser ameaçado”¹⁶.

Nesse sentido, é a **partir do momento em que o risco conhecido passa a se revestir de concretude ou a apresentar iminência de materialização** que emerge o dever de interrupção do curso causal.

Retomando o curso causal expresso acima, durante a fase inicial de “**instigação**” de um levante popular, não havia **risco concreto** aos bens jurídicos vulnerados em 08 de janeiro de 2023, apenas uma **ameaça abstrata** de lesão. Não seria possível à Polícia Militar do Distrito Federal interromper a marcha causal.

16 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 390.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Ademais, a previsibilidade quanto ao futuro desdobramento de causalidade era igualmente reduzida e o resultado danoso de difícil antecipação.

Anote-se que a **instigação** da insurgência popular se intensificou de forma mais visível apenas posteriormente ao resultado das eleições de 2022, crescendo em ritmo exponencial apenas **entre novembro de 2022** e a **deflagração dos atentados perpetrados em 08 de janeiro de 2023**.

As mesmas considerações são cabíveis em relação à segunda etapa do curso causal, referente à **“arregimentação de pessoas”** dispostas à **“tomada violenta do poder”**. Nessa fase de **preparação** dos crimes, as **fontes de perigo** eram excessivamente **difusas**, encontravam-se espalhadas em diferentes Unidades da Federação e se articulavam por meio de **incontáveis fluxos comunicacionais**, em aplicativos de comunicação instantânea e redes sociais.

Também nessa etapa se incluem as **movimentações financeiras** que viabilizaram os deslocamentos à Capital Federal, àquela altura indetectáveis. Pontue-se que, até a presente data, centenas de pessoas tiveram sigilos bancários e fiscais levantados, para fins de investigação, o que indica a impossibilidade de atuação preventiva da PMDF quanto a esse aspecto.

No entanto, a partir do **deslocamento físico** da turba antidemocrática à **Capital Federal**, passou a existir **risco concreto** de dano aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

bens jurídicos violados pelos atos de 08 de janeiro de 2023, justificando-se pronto emprego da tropa para proteção aos edifícios-sede dos Três Poderes da República.

Os próprios denunciados assim entendiam, conforme se depreende das declarações prestadas por **MARCELO CASIMIRO** quando da reunião para elaboração do Plano de Atuação Integrada n. 02/2023. **FÁBIO, KLÉPTER, NAIME, PAULO JOSÉ** e **CASIMIRO** passaram a coordenar atividades de inteligência e monitoramento, exatamente a partir do momento em que os insurgentes iniciaram seu deslocamento rumo à Capital Federal. Buscavam, com isso, obter as informações necessárias para conhecer da dimensão do evento, o que permitiria a adoção de decisões estratégicas por parte das autoridades máximas da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acerca das mensagens e alertas de inteligência que chegaram aos denunciados por meio das atividades expostas no item III da denúncia, é indispensável a compreensão do **funcionamento das agências de inteligência** durante o mês de janeiro de 2023, conforme esclarecimentos prestados por *Saulo Moura da Cunha*, que ocupou o cargo de **Diretor-Geral Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)**, entre 02 de janeiro de 2023 e 02 de março de 2023.

Saulo esclareceu, em depoimento prestado a representantes da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal, que a circulação de informações de inteligência ocorre no âmbito do **Sistema Brasileiro de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Inteligência (SISBIN) por meio de diferentes veículos, não apenas por “relatórios de inteligência”. Além dos relatórios, há “informes”, “informações” e “alertas” de inteligência, que são difundidos por diferentes vias.

Ainda de acordo com o depoente, os “relatórios de inteligência” se consubstanciam em documentos mais formais, classificados como “reservados”, “secretos” ou “ultrasseguros”, e que encaminham “conhecimentos de inteligência”. No entanto, dada a dinamicidade das atividades de inteligência de Estado e de segurança pública, nem sempre é possível formalizar relatórios de inteligência para circulação das informações. Necessidades urgentes demandam formas mais céleres de comunicação que, quando empregadas, **não descaracterizam** uma “informação de inteligência”.

Por isso, há cerca de 04 (quatro) anos, os órgãos integrantes do SISBIN estabeleceram um **acordo** para utilização do aplicativo *Whatsapp* para difusão **oficial** de informações de inteligência em forma de “alertas”. O uso do aplicativo para tais difusões se consolidou culturalmente na comunidade de inteligência.

Posto esse cenário, em **contexto que exige ação tática operacional** e constante avaliação de riscos – o que se verificou em 08 de janeiro de 2023 e nos dias anteriores – vigora o princípio da celeridade, razão pela qual são utilizados os meios mais céleres disponíveis para difusão de informações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Assim, a ABIN passou a compartilhar com a PMDF alertas de inteligência, utilizando-se da aludida via. Igualmente, conforme demonstra o relatório n. 221/2023, os **oficiais da PMDF**, aí incluídos os oficiais de alta patente denunciados, **circularam centenas de informações e alertas de inteligência** entre si, em contínuo monitoramento dos riscos correlatos ao dia 08 de janeiro de 2023.

Acrescente-se que a Polícia Militar integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei n. 13.675/2018. O diploma citado prevê a que os órgãos integrantes do SUSP devem compartilhar informações com aqueles que compõem o SISBIN, nos termos do disposto no art. 10, IV, o que explica por que a **PMDF mimetizou o mecanismo de difusão de alertas de inteligência e participava das difusões emitidas pela ABIN.**

Considerando os inúmeros alertas que circularam, *Saulo* ainda registrou “discordar das declarações de que houve uma **falha da inteligência** ou um ‘**apagão da inteligência**’”. Vejam-se as declarações prestadas por *Saulo Moura da Cunha* (termo de declarações nº 2522813/2023):

“às 10h da manhã, a ABIN difundiu um alerta através do grupo de *Whatsapp*, que os manifestantes haviam decidido marchar, no início da tarde, em direção à Esplanada e **tinham intenção de depredação e ocupação dos prédios públicos**; [...] que, por volta das 13h40, foi informado que a marcha havia começado e havia uma preparação de manifestantes com máscara para gás, **portando objetos** como vinagre, água, **evidenciando situação preparatória para confronto**; [...]; que afirma discordar das declarações de que houve uma **falha da inteligência** ou um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

‘apagão da inteligência’; que, a partir desse ponto, o declarante passa a esclarecer o significado técnico das informações; que “relatório” de inteligência é um documento formal, classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, que encaminham conhecimentos de inteligência; que “conhecimentos de inteligência” são dados processados por um analista de inteligência; [...] que os “relatórios de difusão interna” podem ou não se tornar um “relatório de inteligência”, possuindo dados processados; que **um “alerta” é uma informação, que já passou por um processamento prévio**, e não é mais um “dado”; que o **“alerta” possui um grau de confiabilidade maior** do que um “dado”; que **o formato que chega um “alerta” não invalida** o fato de ser uma informação de inteligência; que o procedimento utilizado para **difusão de alertas** é pelos meios mais **céleres**, usualmente aplicativos de mensagens, como *Whatsapp*; que houve um acordo entre os órgãos do SISBIN nos últimos 4 anos, para utilização desse canal de difusão; que tal canal de difusão é consolidado culturalmente como meio de difusão de informações entre todos os órgãos integrantes do SISBIN; que em ação tática operacional (como durante a manifestação de 08 de janeiro), vigora o **princípio da oportunidade e da celeridade**, sendo utilizado o meio mais célere e disponível aos diversos usuários para a difusão de informações; que os integrantes da PMDF também estavam no grupo recebendo as informações; [...] que acredita, ante a farta existência de material de inteligência e comunicação prévia, que havia a **possibilidade** de ação mais célere por parte dos órgãos públicos”.

Nesse sentido, as mensagens retratadas na denúncia, trocadas em grupos de *Whatsapp* nos quais estavam os oficiais de alta patente denunciados, evidenciam que estes possuíam a **possibilidade** de efetiva interrupção de curso causal. Indicam, ainda, que **houve tempo hábil** para ação de cada um deles, dentro de suas respectivas atribuições e que, caso não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

tivessem se omitido, os resultados lesivos ocorridos em 08 de janeiro de 2023 teriam sido evitados.

Isso se reforça pelo desenho de fato constante da denúncia, que traduz as imputações formuladas. Todos os denunciados, reitera-se, detinham capacidade de interromper o curso causal, por ação individual, dado o potencial exercício de poderes de comando, ou conjunta. Abstiveram-se, pois estavam conluiados para que se permitisse a materialização dos atos antidemocráticos.

2.3 Do dolo dos denunciados nos crimes omissivos impróprios que lhes são imputados

Também não se admite responsabilização objetiva nos crimes omissivos impróprios. A imputação por tipos penais dessa natureza não prescinde do elemento subjetivo da conduta, que, considerados os tipos penais em questão, deve ter como fator nuclear o **dolo**. O dolo, por sua vez, não consiste apenas no deixar de agir deliberadamente. A mera inação, desprovida de adesão subjetiva ao resultado, pode indicar conduta negligente, “preguiçosa”, compatível com elemento anímico culposo, mas insuficiente para a caracterização de dolo. A tipicidade subjetiva por omissão imprópria vai além, exigindo adesão subjetiva ao resultado danoso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Veja-se: aquele que opera diretamente o curso causal, dirigindo-se subjetivamente ao resultado, age dolosamente, pois deseja que o resultado se concretize, como produto de suas próprias ações ou contribuições. Distintamente, o autor de crime omissivo impróprio enxerga o curso causal, antevê o potencial resultado lesivo, conhece os pressupostos fáticos da posição de garante e deixa de interferir na dinâmica fática, pois deseja ou aceita que os resultados se materializem – é nesse processo psíquico que consiste o dolo no crime omissivo impróprio.

Há, nesse recorte, adesão subjetiva do omitente aos danos infligidos a bens jurídicos e anunciados pelas circunstâncias que demandavam sua intervenção sobre o curso causal. Em síntese: não basta a omissão para que se fale em responsabilidade penal por omissão imprópria, deve haver omissão dolosa, animada pelo desejo de que o curso causal cumpra o seu destino rumo ao resultado lesivo ou pela aceitação do risco de produção do resultado – dolo eventual. Em relação ao crime omissivo.

“o tipo subjetivo tem como núcleo o dolo, que se dirige à causalidade, da mesma forma que o tipo comissivo: o sujeito ativo da omissão, pela não interferência, permite que a causalidade se opere até o resultado e, por isso, detém controle sobre ela, para que não seja interrompida” (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Estructura Básica del Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009, p. 131. Tradução livre).

Ainda sobre o elemento subjetivo, que consiste na necessidade de aceitação ou adesão ao resultado e sobre a compatibilidade do dolo eventual com a figura do crime omissivo impróprio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

“tanto na omissão como na ação é possível antever um comportamento direcionado a metas, a objetivos, de forma que a vontade de resultado, ou ao **menos sua assunção**, integram o dolo. Por isso, tanto o dolo direto como o eventual podem ocorrer na seara dos crimes omissivos. Nada justifica o afastamento da última categoria. Por isso, existe o dolo na omissão, caracterizado não apenas pela vontade e consciência de omitir, mas também pela postura subjetiva do omitente em relação ao resultado. É necessário que ele queira, ou ao menos tenha consciência de que sua inatividade é **condição negativa da produção do resultado** cujo mandamento normativo pretende evitar” (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Omissão Imprópria**. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 249).

Em síntese, ainda de acordo com o escólio de PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, a conduta dolosa nos crimes omissivos impróprios “vem acompanhada da ciência do contexto fático na qual ocorre e de um elemento volitivo consistente na vontade de omitir e contribuir – com uma condição negativa, para a produção do resultado”¹⁷.

É assim que se sustenta que o dolo nos crimes omissivos impróprios compreende a consciência: a) sobre os elementos fáticos que expressam risco ao bem jurídico; b) sobre a capacidade do indivíduo de controlar o risco ou de deflagrar um processo de salvamento – com interrupção do nexo causal; c) sobre a possibilidade de ocorrer o resultado, caso a conduta esperada não se realize; e d) a vontade ou a assunção do risco de produção do resultado em decorrência de a omissão se expressar como *condição negativa* deste¹⁸.

17 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes omissivos impróprios...** p. 246

18 Idem. p. 248-249.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Em adição, deve-se recordar que, como leciona Winfried Hassemer, o processo penal trabalha com a reconstrução de fatos passados e, quanto ao dolo, de um estado interior do indivíduo. Por essa razão, não é possível conhecer de maneira direta o aspecto subjetivo da conduta do agente no exato momento da ação ou omissão. O *animus* do autor é elemento invisível, protegido em seu interior, que só pode ser apreciado de forma indireta, com lógica e cautelosa análise das circunstâncias do caso concreto¹⁹.

No caso concreto, as circunstâncias não deixam dúvida do dolo dos agentes. Primeiro, o conhecimento das circunstâncias fáticas do perigo foi evidenciado na denúncia, pela demonstração da extensa atividade de inteligência desempenhada pela Polícia Militar. Todos os altos oficiais denunciados tomaram conhecimento antecipado dos riscos inerentes aos atentados de 08 de janeiro de 2023.

Integravam os grupos de difusão dos alertas: **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS e FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR.**

Em relação a **RAFAEL PEREIRA MARTINS**, o risco de depreação e invasão à sede do Supremo Tribunal Federal esteve em campo,

¹⁹ O que o autor denomina de “tese da invisibilidade do lado interior do ato” (HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005, p. 103).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

diante dos seus olhos, em momento no qual a invasão e os confrontos já haviam se iniciado no Congresso Nacional. Ciente dos riscos, desguarneceu a Suprema Corte.

Mais: vendo o início dos atentados ao Poder Judiciário, tomou conhecimento da necessidade de salvamento, mas aguardou a concretização dos danos, deixando deliberadamente de agir com vistas à própria aceitação da depredação que se avizinhava.

Em síntese, todos eles conheciam a capacidade de salvamento decorrente de suas respectivas funções. Bastava que empregassem efetivo em quantidade suficiente para salvaguarda dos bens jurídicos, como também já exposto. **FLÁVIO ALENCAR** e **RAFAEL MARTINS** tiveram o comando de tropas e campo. Estavam cientes de que ocupavam a posição prevista no art. 35 da Lei Orgânica da PMDF e de que poderiam impedir os resultados, mas permaneceram inertes. **FLÁVIO**, permitindo o acesso de dezenas de insurgentes ao Congresso Nacional e deixando de confrontá-los; **MARTINS**, permitindo o acesso ao Supremo Tribunal Federal e, depois, deixando de atuar na contenção dos insurgentes, deixando a Polícia Judicial à própria sorte.

Que o curso causal se dirigia aos resultados que posteriormente se concretizaram era algo evidente e de que tinham conhecimento os denunciados. Os oficiais receberam dezenas de alertas nos dias anteriores, explícitos no sentido de que a turba buscaria uma “tomada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

poder”, “invasão” e “depredação” dos edifícios. A ausência de atividades de contenção pelas forças de segurança naturalmente levaria à concretização dos intentos criminosos da horda antidemocrática. E a previsibilidade dos resultados era clara, também, para aqueles que comandaram tropas em campo, deixando de determinar que confrontassem os insurgentes – caso de **RAFAEL PEREIRA MARTINS** e **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR**.

Resta questionar se os denunciados aderiram dolosamente aos previsíveis resultados ou aceitaram que se concretizassem.

Quanto a esse aspecto correlato à conduta dolosa de oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, Ibaneis Rocha ponderou, considerando sua experiência à frente das forças de segurança do Distrito Federal, ter ficado “absolutamente surpreendido com a falta de resistência exigida para a gravidade da situação por parte da PMDF”, acrescentando acreditar ter ocorrido uma “**sabotagem**” dos membros da corporação policial (depoimento prestado por Ibaneis Rocha à Polícia Federal, com cópia acostada à fl. 19 da PET 10921/STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

O depoente estava correto. Investigações e análises conduzidas pela Procuradoria-Geral da República constataram uma profunda contaminação ideológica de parte dos oficiais da PMDF denunciados, que se mostraram adeptos de teorias conspiratórias sobre fraudes eleitorais e de teorias golpistas. Em diálogos entre si, os mais altos oficiais denunciados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

demonstraram que ansiavam por um levante popular contra as eleições regulares, com tomada violenta do poder.

O dia 08 de janeiro de 2023 foi a oportunidade que enxergaram para a concretização de suas aspirações inconstitucionais e golpistas, razão pela qual deixaram de agir como deveriam.

Pontue-se que os altos oficiais denunciados, no início do mês de janeiro de 2023, combinaram de se comunicar pelo aplicativo *SIGNAL*, no juízo dos denunciados, mais seguro (no já citado relatório de extração entre **KLEPTER** e **PAULO JOSÉ**, fl. 48 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):

From: 556184146965@s.whatsapp.net Klepter

Boa tarde.
Instalou o APP Signal ??

Plataforma: Celular

03/01/2023 13:22:54(UTC-3)

From: 5561985216174@s.whatsapp.net Paulo (owner)

Boa tarde. Instalando aqui.

Status: Lido

Plataforma: Celular

03/01/2023 13:25:04(UTC-3)

Sem prejuízo, as mensagens coletadas no período indicam alinhamento ideológico entre os imputados e os insurgentes. Embora parte das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

comunicações entre os denunciados tenha sido apagada nos dias anteriores e imediatamente subsequentes a 08 de janeiro de 2023, o contexto posto evidencia que **todos os denunciados** se omitiram dolosamente, aderindo aos propósitos golpistas da horda antidemocrática que atentou contra os três Poderes da República e contra o Regime Democrático.

Tomaram conhecimento de cada pequena etapa do curso causal, do propósito golpista dos insurgentes, ostentavam posição de garante e desejavam ou, pelo menos, assumiram o risco dos resultados lesivos. Para viabilizar o sucesso da empreitada golpista, escalaram efetivo incompatível com a dimensão do evento, deixando de proteger os bens jurídicos pelos quais deveriam zelar. Em campo, retardaram a atuação da PMDF, abriram linhas de contenção para que os insurgentes pudessem ingressar nos edifícios e deixaram de confrontar a turba. A PMDF somente passou a atuar de maneira eficaz com a anunciada intervenção federal.

Como antecipado, era uma ideia pré-concebida, aguardando oportunidade de concretização.

Não há dúvida do dolo dos omitentes.

III – CAUTELARES PATRIMONIAIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Conforme descrito na inicial acusatória, os denunciados incorreram em gravíssimos crimes que, deixaram um rastro de destruição da Capital da República, para além das ofensas às instituições republicanas.

O prejuízo é incalculável, porquanto destruídas obras de arte, patrimônio cultural e bens especialmente protegidos, cuja quantificação por estimativa será objeto de perícia e dos órgãos de proteção ao patrimônio. Sem embargo, já se sabe que muitos milhões de reais foram e ainda serão gastos para a reconstrução ou reinstalação de tudo o que foi deteriorado e destruído, com interesse direto da Fazenda Pública.

Incide, portanto, o disposto no Decreto-Lei 3.240/41 (sequestro dos bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública), que dispõe (destaques nossos):

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

Houve prejuízo de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) ao Congresso Nacional, além de cerca de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais ao Supremo Tribunal Federal) justificando-se que o bloqueio incida, pelo menos, até o valor de **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

reais), cobrindo também parte do dano material causado ao Palácio do Planalto, além do dano moral e imaterial.

Na oportunidade, o Ministério Público Federal requer, em relação aos denunciados, o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Requer, ainda, a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar o bloqueio de embarcações e aeronaves que eventualmente forem identificadas em nome dos denunciados.

Para efetivação da medida, pugna-se:

(i) o bloqueio de quaisquer bens, ativos, contas bancárias e investimentos ativos mantidos ou pertencentes aos denunciados, por meio do sistema BACENJUD e, do mesmo modo, por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB's, RDB's, COE, ouro e afins, previdência privada e cartas de consórcio;

(ii) o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

(iii) o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

(iv) o bloqueio de embarcações e aeronaves eventualmente registradas em nome dos denunciados, com a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar a medida;

(v) seja oficiado às empresas que comercializam criptomoedas para que também efetivem o bloqueio de ativos eventualmente adquiridos pelos denunciados. Nesses termos, com a finalidade de se alcançar uma maior efetividade no cumprimento e execução da ordem de arresto e indisponibilidade de bens, requer que se proceda a inclusão da respectiva ordem, a partir do CPF, no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, alcançando-se com esta medida uma amplitude maior na busca e localização de bens dos denunciados.

O Ministério Público Federal requer, ainda, **para a preservação da dignidade humana dos denunciados e de suas famílias**, considerando o art. 226 da Constituição Federal, que tem a família como base da sociedade e que impõe especial proteção do Estado, que **as retenções sobre as verbas de natureza salarial sejam limitadas a 30% (trinta por cento), inclusive sobre o recebimento futuro de remuneração.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

IV – DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E DA NECESSÁRIA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Conforme exposto na denúncia, os elementos probatórios reunidos demonstram que cada um dos denunciados inseriu-se em contexto criminoso de atos violentos e antidemocráticos praticados por indivíduos que, insatisfeitos com o resultado das eleições presidenciais de 2022 e almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançaram e invadiram, com violência e grave ameaça, as sedes dos três Poderes da República, provocando terror social generalizado, expondo a perigo pessoas, o patrimônio, a paz e a incolumidade públicos, deixando rastros de depredação de bens materiais e imateriais.

Nos moldes da imputação lançada, os imputados integraram, ao menos, o núcleo das autoridades de Estado que ostentavam o dever jurídico de agir e, podendo fazê-lo, omitiram-se, levando o Ministério Público Federal a denunciá-lo na data de hoje.

Os atos apurados são gravíssimos e configuram, sem prejuízo de outros crimes que venham ser comprovados no curso da ação penal, os delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal), golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998), na forma do art. 13, §2º, *a*, tudo na forma dos artigos 29, *caput* e 69, *caput*, do Código Penal, além do crime de prevaricação (art. 319, CP).

Nos termos dos artigos 311, 312, *caput* e § 2º, e 315, *caput* e § 1º, todos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada, por decisão judicial devidamente motivada e fundamentada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados (*periculum libertatis*). Além disso, deve apoiar-se na existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

De acordo com o artigo 313, inciso I, do Estatuto Processual Penal, admite-se a decretação da custódia preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Em relação a todos os denunciados, há nos autos robustas provas de materialidade e autoria delitivas. Os crimes objeto de imputação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

estão comprovados pelos resultados danosos descritos nos laudos periciais elaborados preliminarmente nas dependências do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, retratando os extensos danos ao patrimônio da União.

Já a autoria delitiva se evidencia pelos fatos elementos indicativos da responsabilidade de cada um dos denunciados, revelada pelas comunicações coletadas pela investigação, que demonstram articulação conjunta para tornar inefetiva a atuação da Polícia Militar do Distrito Federal no dia 08 de janeiro de 2023.

Os documentos produzidos pelos denunciados e as determinações por eles lançadas no contexto de preparação da PMDF para os atos de 08 de janeiro indicam as omissões penalmente relevantes por eles praticadas, notadamente quanto aos deveres de “preservação da ordem pública” e de garantia do livre exercício “dos poderes constituídos” (art. 144, CF; art. 2º, I, da Lei Orgânica n. 6.450/77), bem como para “atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem” (art. 2º, II, da Lei Orgânica n. 6.450/77).

Mais além, em caso de “perturbação da ordem”, o Policial Militar deve atuar de forma “repressiva”, nos termos do art. 2º, III, da Lei Orgânica da PMDF. Também houve violação aos deveres específicos de suas respectivas funções, de forma pessoal e direta, que recaíam sobre todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

imputados.

Preenchidos esses requisitos, o Ministério Público expressa que a segregação cautelar dos imputados é indispensável à salvaguarda da ordem pública e à higidez da instrução processual. Medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes à proteção de tais valores.

Os imputados integravam os 4 postos mais relevantes da Polícia Militar do Distrito Federal – Comandante-geral (**Fábio**), Subcomandante-geral (**Klépter**), Chefe do Departamento de Operações (**Naime**) e Subchefe do Departamento de Operações (**Paulo José**) – além da função estratégica de Comandante do 1º Comando de Policiamento Regional (**Casimiro**). Não menos relevante, **KLÉPTER** é o atual Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

Todos eles possuem capacidade de organização e arregimentação de tropas – coisa que não fizeram para defesa da União, dos Poderes Constituídos e dos interesses da própria PMDF – mas podem a fazer para benefício próprio e para impedir o bom desenvolvimento da instrução processual.

KLÉPTER, na condição de Comandante-geral da PMDF, retardou o fornecimento, nestes autos, de documentos requisitados pelo Supremo Tribunal Federal, com o claro objetivo de prejudicar e retardar as investigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR apresentava postura subversiva perante o oficialato, instigando que seus pares deixassem de agir, em perspectiva de movimentos golpistas. Evidente que poderá usar seu trânsito na PMDF para fomentar indevida resposta institucional à perspectiva de seu próprio sancionamento. **RAFAEL PEREIRA MARTINS** igualmente ostenta poderes de comando e ascendência na corporação, por ter ocupado posições superiores em batalhões de destaque e com preparo para confronto.

Em liberdade, esses oficiais, que traíram as missões constitucionais e legais da Polícia Militar do Distrito Federal, representam grave risco à ordem pública e à segurança do Distrito Federal e da União.

Sabe-se que, nos termos do art. 282 do Código Penal, as medidas cautelares de caráter pessoal devem observar os critérios de necessidade e de adequação, de sorte que não se deve decretar a prisão preventiva nos casos em que medidas diversas se mostrarem suficientes.

No entanto, nenhuma das medidas previstas no art. 319 seria bastante para proteção dos interesses expressos no art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, os crimes imputados foram perpetrados mediante violação de dever funcional, em prejuízo da União, razão pela qual os bens jurídicos atingidos por suas condutas podem permanecer expostos a perigo, caso sejam os denunciados mantidos no exercício de suas funções no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

curso do processo ou com capacidade de comunicação com as tropas que comandavam.

Por essa razão, é indispensável que seja decretada a **PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS**, até ulterior condenação, mantendo-se, ainda, a prisão preventiva já decretada em face dos denunciados **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**.

Pelos mesmos motivos, é ainda indispensável que se formalize a medida cautelar de “suspensão do exercício de função pública” em relação a todos os denunciados, nos termos do art. 319, VI, do CPP, evitando-se que a estrutura administrativa da Polícia Militar do Distrito Federal seja por eles utilizada, de qualquer forma.

V – Da necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor dos denunciados FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Os elementos coligidos nos autos demonstram atuação dos denunciados de modo a levar à inoperabilidade da Polícia Militar do Distrito Federal com perspectiva de se viabilizar um golpe de Estado, esperando-se adesão das Forças Armadas. Majoritariamente, utilizavam-se os imputados de aparelhos celulares para comunicação, mas nem todos os dados foram recuperados.

Como ponderado acima, há indícios de que os indivíduos apagaram mensagens e podem ter se comunicado por outras formas ainda não identificadas pela Procuradoria-Geral da República ou pela Polícia Federal.

Não se justificam as buscas em desfavor de **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** e de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**, pois já detidos e alvos de medidas cautelares probatórias. No entanto, os demais denunciados estão em liberdade e, potencialmente, em poder de elementos que interessam à prova das infrações denunciadas.

Há necessidade de apreensão de aparelhos de comunicação – telefones, tablets e computadores - de uso pessoal, permitindo-se compreender se **os denunciados** possuem atividade mais ampla no contexto de crimes contra o Estado de Direito.

O quadro fático-probatório indica a necessidade, a utilidade e a pertinência de que os investigados sejam alvo de **busca e apreensão pessoal e domiciliar**, para os fins previstos no artigo 240, § 1º, do Código de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Processo Penal, o que deve abranger eventuais casas de lazer e os respectivos locais de trabalho.

É cediço que a Constituição Federal dispõe serem invioláveis a intimidade e a vida privada (artigo 5º, inciso X) e, como garantia diretamente alinhada a essa proteção, consagra a casa como asilo inviolável do indivíduo, prevendo que ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, ressalvados os casos de flagrante delito, de desastre (para prestar socorro) ou, durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, inciso XI).

Todavia, as garantias constitucionais não se revestem de caráter absoluto e não podem ser invocadas para acobertar práticas ilícitas. Em caso de aparente antagonismo, sua relativização é admitida excepcional e momentaneamente, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ceder passo sempre que em contraste com o interesse público superior de promover a persecução criminal e prestar eficientemente a tutela jurisdicional penal, como no caso.

A inviolabilidade domiciliar ou pessoal, constitucionalmente assegurada, pode ser afastada em situações excepcionais, com a finalidade de auxiliar na persecução penal, desde que satisfeitos os requisitos e hipóteses autorizadores definidos no artigo 240 do Código de Processo Penal.

A busca e apreensão é medida de natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório, coisas, animais e até pessoas que não estejam no alcance espontâneo da Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Na situação em análise, os elementos de informação até então colhidos são consistentes quanto à materialidade e autoria delitivas. A apuração dos fatos em toda a sua extensão depende da colheita de elementos complementares, como a arrecadação de provas que possam estar em poder dos investigados e em sua residência e devam ser imediatamente acautelados, no interesse da persecução penal.

Sobre a imprescindibilidade da medida cautelar, como já mencionado, cuida-se de meio necessário ao avanço da investigação e ao alcance de provas, sobretudo **documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados** que tragam para os autos, em definitivo, as demais circunstâncias delituosas, a identificação de outros agentes e a perfeita delimitação de suas condutas.

Dentro dessa perspectiva, há causa provável a legitimar e autorizar a realização das buscas e apreensões pessoal e residencial, que se afiguram como imprescindíveis, pertinentes e plenamente justificáveis para evitar o desaparecimento de provas e possibilitar o fortalecimento da matriz investigatória e o esclarecimento cabal dos fatos.

A finalidade deve ser, ademais, de apreender **documentos, cartas, abertas ou não, destinadas ao investigado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos** (alínea *f*), bem como **objetos necessários à prova das infrações** (alínea *e*) e **qualquer outro elemento de convicção** (alínea *h*) dos supostos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

delitos de associação criminosa ou outros que são objeto da presente investigação criminal, tais como: **(a)** agendas, registros formais ou informais, planilhas e quaisquer outros documentos relacionados com os fatos; **(b)** computadores e dispositivos eletrônicos com acesso à *internet* (*notebooks, tablets, smartphones*), incluindo aparelhos de telefone, mídias de armazenamento (*HD's CPU, HD's externos, pendrives*) e outros arquivos eletrônicos de qualquer espécie, com suspeita de que contenham material probatório importante à investigação, a incluir aqueles armazenados "em nuvem".

Em caso de deferimento das buscas e apreensões, pleiteia-se, desde já, para o adequado alcance das finalidades cautelares pretendidas:

(a) a expedição de mandado de busca e apreensão para os ***endereço*** ***residenciais*** dos denunciados **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS** (que deverão ser levantados, confirmados e informados pela **Polícia Federal no prazo de 24 horas**), com observância das exigências do artigo 243 do Código de Processo Penal, a ser cumprido com as cautelas e prerrogativas previstas nos artigos 245 a 250 do mesmo diploma legal;

(b) autorização para a Polícia Federal, com acompanhamento da Procuradoria-Geral da República, prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(c) a despeito do disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, expedição de mandado de busca pessoal em desfavor dos investigados, inclusive, para que, caso não se encontrem nos locais da realização das buscas, proceda-se à apreensão de documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quartos de hotéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências;

(d) autorização para a busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso os investigados estejam em deslocamento;

(e) autorização para a realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação (artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso os investigados não estejam no local ou se recusem a abri-los;

(f) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e *e-mails*) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento “em nuvem”, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados e servidores de rede, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos e arquivos de bancos de dados, DVD’s, CD’s ou discos rígidos;

(g) Autorização para exame e extração, *in loco*, de conteúdo de todos aparelhos celulares, smartphones, tablets, computadores e demais dispositivos tecnológicos, incluindo-se memória interna, cartões de memória, unidades de backup e armazenamento remoto em nuvem (Apple iCloud, Google Drive, Microsoft OneDrive, DropBox e similares), aplicativos de conversa (Whatsapp, Telegram, Messenger, Skype e outros), visando à obtenção do maior êxito da diligência e aferição, no local de busca, de pertinência do conteúdo do aparelho de comunicação em relação ao objeto de investigação.

Para tanto, o Ministério Público Federal **requer, também, o afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos** do investigado, a se permitir o exame ao **conteúdo** dos aparelhos de comunicação apreendidos em seus endereços, inclusive *in loco*, se necessário ao desdobramento de diligências urgentes.

Requer-se que o cumprimento dos mandados ocorra sob coordenação da Procuradoria-Geral da República, com o indispensável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

apoio da Polícia Federal.

VI – Indícios de corrupção e de desvio de recursos da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal por parte de JORGE EDUARDO BARRETO NAIME

No curso das investigações que redundaram na presente notícia, apurou-se que **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** mantinha relações econômicas aparentemente ilícitas com um indivíduo identificado como “Sérgio Assis”. O Relatório SPPEA nº 22/2023 (anexo XV) demonstrou que, no dia 12 de junho de 2021, **NAIME** promoveu o transporte de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em espécie, em favor de tal indivíduo, partindo de São Paulo com destino a Brasília.

Há indícios de que **NAIME** tenha se utilizado da estrutura da Polícia Militar do Distrito Federal para promover “escolta” no transporte de valores, bem como elementos da provável origem espúria dos recursos, além de potencial *lavagem de dinheiro*. A movimentação de vultuosos valores em espécie, sem declaração correspondente e de forma não oficial, tem por propósito burlar os mecanismos de monitoramento *antilavagem* existentes de forma permanente no sistema financeiro, dificultando a identificação da origem, da localização, da propriedade e da própria movimentação dos valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Tais condutas só se justificam logicamente nos casos em que os recursos possuem origem ilícita, considerando o elevado risco e os maiores custos da operação.

Mas não é só. Na qualidade de Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, **NAIME** firmou contrato com pessoas jurídicas ligadas a “Sérgio Assis”, para supostos serviços de “assessoria e marketing”. O valor mensal do contrato da Associação dos Oficiais da PMDF com a empresa Pico Serviços de Comunicação e Representação Comercial Ltda. (CNPJ 38.091.091/0001-90) era de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) mensais.

O contrato foi assinado pela Associação em fevereiro de 2022. Ocorre que, a partir da semana seguinte à assinatura, Sérgio passou a efetuar pagamentos mensais, em favor de **NAIME**, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Desse modo, como consectário do contrato, dos R\$ 8.900,00 que saíam do fluxo de caixa da Associação dos Oficiais da PMDF, R\$ 8.000,00 retornavam para o próprio policial e somente R\$ 900,00 eram retidos por Sérgio Assis.

NAIME, aparentemente, utilizava-se da posição de presidente da Associação para desviar os recursos angariados pela entidade por meio da contribuição de seus próprios pares.

É possível, ainda, que o contrato tenha sido uma forma de desviar os recursos que, quando transferidos a **NAIME**, funcionavam como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

recebimento de vantagem indevida em razão do cargo. Isso porque, como antecipado, **NAIME** prestava serviços a Sérgio de Assis, como o transporte de valores à margem do sistema financeiro.

Nesses moldes, além de se constatar evidente lesão contínua – por pagamentos sucessivos decorrentes de contrato simulado – aos associados da Associação dos Oficiais da PMDF, há indícios de *corrupção* por parte de **JORDE EDUARDO BARRETO NAIME**.

Como exposto no relatório da SPPEA:

Dessa forma, após os diálogos envolvendo o contrato entre a Pico BR Serviços de Comunicação e Representação Comercial Ltda., cujo sócio responsável é Sérgio Barbosa de Assis, e a Associação dos Oficiais da Polícia Militar – ASOF/DF, presidida por Jorge Eduardo Naime Barreto, em janeiro de 2022, com pagamentos mensais de R\$8.900,00, foram identificadas conversas usando as expressões “caloi”, “bicicleta” e “garagem” sugerindo tratar de codinomes de supostos repasses de dinheiro em conjunto com imagens de e-mails encaminhados para a tesouraria da ASOF com nota fiscal da Pico BR de serviço de marketing e comunicação em anexo, no período de fevereiro de 2022 a janeiro de 2023⁸.

Em datas próximas a essas mensagens, o terminal de Sérgio Assis encaminhou para o terminal de Jorge Eduardo Naime Barreto, seis comprovantes de pagamentos, no valor de R\$8.000,00 cada⁹, somando R\$48.000,00, em favor de Mariana Fiuza Taveira Adorno, esposa do investigado, entre 16/02/2022 e 12/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

O relatório ainda traz comprovantes de diversos depósitos de dinheiro em espécie em favor de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**, sem identificação de depositantes e sem indicação de origem.

Sem prejuízo, tais indícios de corrupção e de desvio de recursos da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal não guardam conexão com o objeto deste feito, não se justificando, ainda, por qualquer outro motivo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Por essa razão, requer-se seja declinada a competência da Suprema Corte para apreciação de tais fatos, com desmembramento e remessa do Relatório de Análise nº 22/2023 SPPEA/PGR (anexo XV) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências que entender cabíveis, autorizando-se, desde já, o compartilhamento com o órgão ministerial oficiante em primeiro grau dos elementos extraídos do aparelho de telefonia móvel de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**.

V – OUTROS PEDIDOS

O Ministério Público Federal requer, ainda, que sejam juntadas aos autos as **folhas de antecedentes** dos denunciados e **certidão de objeto e pé** do que nelas constar, oficiando-se, para tanto, ao Tribunal de Justiça de sua residência e ao correspondente órgão da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Requer-se, por fim:

1. Seja determinada à Secretaria do Supremo Tribunal Federal juntada de cópia, nestes autos, das PETs n. 10.764/STF (cópias da manifestação lançada pela PGR, da representação policial e da decisão que decretou a prisão de JOSÉ ACACIO SERERE XAVANTE), 10.685/STF (cópia da representação policial e da decisão de suspensão de porte de armas por CACs na Capital Federal), 10.921/STF (íntegra),
2. Determine-se o compartilhamento dos depoimentos prestados pelo *Subtenente BEROALDO JOSÉ DE FREITAR JÚNIO* e do *2º Tenente MARCO TEIXEIRA* na instrução processual da ação n. 0704468-43.2023.8.07.0016 com estes autos;
3. Determine-se à Secretaria de Segurança Pública do DF a juntada das imagens da área externa do Congresso Nacional produzidas pela câmera “ESPLAN – CONG. NACIONAL(ESPL / TORRE TV)” em 08 de janeiro de 2023, entre 17h30 e 19h00;
4. Requisite-se à Polícia Militar do Distrito Federal cópia da Portaria n. 1.138/2020 – Comando-Geral/PMDF;
5. Requisite-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan a especificação dos bens especialmente protegidos que tenham sido danificados ou destruídos, com estimativa de valores e cópia dos atos administrativos correlatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

6. Em se tratando de funcionários públicos, a perda do cargo, emprego, função ou aposentadoria em caso de condenação;
7. **Aguarde-se o cumprimento dos mandados de busca e apreensão eventualmente expedidos, para que se dê início ao curso procedimental, evitando-se que a marcha processual frustre a eficácia das diligências;**
8. Que, tão logo cumpridos os mandados de busca e apreensão, seja considerado levantado o sigilo destes autos;
9. **Que o cumprimento dos mandados ocorra sob coordenação da Procuradoria-Geral da República, com o indispensável apoio da Polícia Federal.**
10. Por fim, que o Supremo Tribunal Federal autue nova PET, com cópia integral deste feito, para que, nos novos autos, a Procuradoria-Geral da República e a Polícia Federal prossigam com as investigações sobre eventual **omissão imprópria** de autoridades ligadas à pasta de Segurança Pública.

Brasília, data da assinatura digital.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS À DENÚNCIA

- **ANEXO I:** RELATÓRIO PRELIMINAR VISTORIA DE BENS CULTURAIS AFETADOS POR VANDALISMO PRAÇA DOS TRÊS PODERES – BRASÍLIA/DF.
- **ANEXO II:** RELATÓRIO TÉCNICO ANPTI/SPPEA/PGR 301/2023.
- **ANEXO III:** - ADPF 519: CÓPIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2022 E MANIFESTAÇÃO PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL, DATADA DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, NOS AUTOS DA PET 0601822-97.2022.6.00.0000, SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS AO TSE.
- **ANEXO IV:** CÓPIAS DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA PET 11008.
- **ANEXO V:** RELATÓRIO TÉCNICO ANPTI/SPPEA/PGR 221/2023.
- **ANEXO VI:** RELATÓRIO SOBRE OS FATOS OCORRIDOS NO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023 E 17 ANEXOS – ELABORADO PELO INTERVENTOR FEDERAL RICARDO CAPPELLI.
- **ANEXO VII:** RELATÓRIO TÉCNICO ANPTI/SPPEA/PGR 147/2023.
- **ANEXO VIII:** PET 11339/STF (cópia integral).
- **ANEXO IX:** PEN DRIVE, 16GB, MARCA “FTK”, CONTENDO OS DADOS BRUTOS - *CELLEBRITE* (acondicionado em sacola do MPF nº 6102, lacrada).
- **ANEXO X:** AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 01/2023, DA POLÍCIA LEGISLATIVA (SENADO FEDERAL).
- **ANEXO XI:** RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS OCORRIDOS NO DIA 08/01/2023 NA SEDE DO SENADO FEDERAL, REMETIDO À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PELO OFÍCIO Nº 028/2023-SPOL.
- **ANEXO XII:** EXAME EM LOCAL DE DANO E NOTA TÉCNICA Nº 1/2023-ATDGER – RELATÓRIO DE DANOS AO PATRIMÔNIO DO SENADO FEDERAL.
- **ANEXO XIII:** PROCESSO N. 228915/2023 – CÂMARA DOS DEPUTADOS E PROCESSO Nº 221.490/2023 DA DIRETORIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
- **ANEXO XIV:** OFÍCIO 023/CDG/2023 – DANOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- **ANEXO XV -** RELATÓRIO DE ANÁLISE ANPTI/SPPEA/PGR 22/2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

613675791

PETIÇÃO 11.008 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

A Procuradoria-Geral da República apresentou DENÚNCIA, em face de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72; Coronel da PMDF), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10; Coronel da PMDF), JORGE EDUARDO BARRETO NAIME (CPF 563.694.411-04; Coronel da PMDF), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72; Coronel da PMDF), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06; Coronel da PMDF), FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR (CPF 711.317.915-72; Major da PMDF) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07; Tenente da PMDF), imputando-lhe a prática dos seguintes delitos:

“artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no artigo 359-M (golpe de Estado), no artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), do Código Penal, e no artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), todos combinados com o art. 13, § 2º, a, b e c, do Código Penal, por violação dos

deveres a eles impostos pelo a eles impostos pelo art. 144, §5º, da Constituição Federal, pela Lei n.º 6.450/77 (Lei Orgânica da PMDF), pela Portaria PMDF n.º 1.152/2021 (Regimento Interno Geral da PMDF) e pelo Decreto n. 10.443/2020; por violação de dever contratual de garante e por ingerência da norma; observadas as regras do artigo 29, caput (concurso de pessoas) e do artigo 69, ambos do Decreto-Lei n. 2.848/40”.

A Procuradoria-Geral da República, na conta de oferecimento da denúncia, requereu:

1. a notificação dos denunciados para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;
2. o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
3. a deflagração da instrução processual com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório dos denunciados;
4. após a instrução, que seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a condenação dos denunciados como incurso nos artigos acima apontados;
5. sejam os denunciados condenado ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial;
6. seja decretada a perda dos cargos dos denunciados, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal, considerando se tratar de crime praticado com violação de dever para com a administração pública.

PET 11008 / DF

Igualmente, a Procuradoria-Geral da República, em relação aos denunciados, requereu:

a) o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

b) a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar o bloqueio de embarcações e aeronaves que eventualmente forem identificadas em nome do denunciado.

Para a efetivação da medida, pugnou a Procuradoria-Geral da República:

(i) o bloqueio de quaisquer bens, ativos, contas bancárias e investimentos ativos mantidos ou pertencentes à denunciada, por meio do sistema BACENJUD e, do mesmo modo, por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB' s, RDB' s, COE, ouro e afins, previdência privada e cartas de consórcio;

(ii) o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD;

(iii) o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

(iv) o bloqueio de embarcações e aeronaves eventualmente registradas em nome do denunciado, com a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar a medida;

(v) seja oficiado às empresas que comercializam criptomoedas para que também efetivem o bloqueio de ativos eventualmente adquiridos pelo denunciado.

Requereu, ainda, a Procuradoria-Geral da República a inclusão da

PET 11008 / DF

respectiva ordem, a partir do CPF, no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, alcançando-se com esta medida uma amplitude maior na busca e localização de bens do denunciado, com a finalidade de se alcançar uma maior efetividade no cumprimento e execução da ordem de arresto e indisponibilidade de bens.

Tendo em conta a preservação da dignidade humana do denunciado e da sua família, considerando o art. 226, da Constituição Federal, a Procuradoria-Geral da República requereu a disponibilização do valor correspondente a um salário mínimo na conta dos denunciados, bem como a autorização para que seja disponibilizado mensalmente igual valor na conta dos denunciados, na hipótese de aportes de novos rendimentos ou valores, permitindo-lhe, assim, prover o sustento.

Apontando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, argumentou que é indispensável que seja decretada a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS, até ulterior condenação, mantendo-se, ainda, a prisão preventiva já decretada em face dos denunciados FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e JORGE EDUARDO BARRETO NAIME.

Por outro lado, ressaltou a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor dos denunciados FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS, pois há indícios de que *“os indivíduos apagaram mensagens e podem ter se comunicado por outras formas ainda não identificadas pela Procuradoria-Geral da República ou pela Polícia Federal”*., não se justificando a medida em face de FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e de JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, pois já detidos e alvos de medidas cautelares probatórias.

Quanto à medida de busca, solicitou ainda que o cumprimento dos mandados ocorra sob coordenação da Procuradoria-Geral da República, com o indispensável apoio da Polícia Federal.

PET 11008 / DF

Pleiteia a Procuradoria-Geral da República o afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos dos denunciados, com a finalidade de se permitir o exame ao conteúdo dos aparelhos de comunicação apreendidos em seus endereços, inclusive *in loco*, se necessário ao desdobramento de diligências urgentes.

A Procuradoria-Geral da República requer a juntada aos autos das folhas de antecedentes dos denunciados e certidão de objeto e pé do que nelas constar, oficiando-se, para tanto, ao Tribunal de Justiça de sua residência e ao correspondente órgão da Justiça Federal.

Finalmente, pede a Procuradoria-Geral da República:

1. Seja determinada à Secretaria do Supremo Tribunal Federal juntada de cópia, nestes autos, das PETs n. 10.764/STF (cópias da manifestação lançada pela PGR, da representação policial e da decisão que decretou a prisão de JOSÉ ACACIO SERERE XAVANTE), 10.685/STF (cópia da representação policial e da decisão de suspensão de porte de armas por CACs na Capital Federal), 10.921/STF (íntegra),

2. Determine-se o compartilhamento dos depoimentos prestados pelo Subtenente BEROALDO JOSÉ DE FREITAR JÚNIO e do 2º Tenente MARCO TEIXEIRA na instrução processual da ação n. 0704468- 43.2023.8.07.0016 com estes autos;

3. Determine-se à Secretaria de Segurança Pública do DF a juntada das imagens da área externa do Congresso Nacional produzidas pela câmera “ESPLAN – CONG. NACIONAL(ESPL/TORRE TV)” em 08 de janeiro de 2023, entre 17h30 e 19h00;

4. Requisite-se à Polícia Militar do Distrito Federal cópia da Portaria n. 1.138/2020 – Comando-Geral/PMDF;

5. Requisite-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan a especificação dos bens especialmente protegidos que tenham sido danificados ou destruídos, com estimativa de valores e cópia dos atos administrativos correlatos;

6. Em se tratando de funcionários públicos, a perda do

cargo, emprego, função ou aposentadoria em caso de condenação;

7. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de busca e apreensão eventualmente expedidos, para que se dê início ao curso procedimental, evitando-se que a marcha processual frustre a eficácia das diligências;

8. Que, tão logo cumpridos os mandados de busca e apreensão, seja considerado levantado o sigilo destes autos;

9. Que o cumprimento dos mandados ocorra sob coordenação da Procuradoria-Geral da República, com o indispensável apoio da Polícia Federal.

10. Por fim, que o Supremo Tribunal Federal autue nova PET, com cópia integral deste feito, para que, nos novos autos, a Procuradoria-Geral da República e a Polícia Federal prossigam com as investigações sobre eventual omissão imprópria de autoridades ligadas à pasta de Segurança Pública.

É o relatório. DECIDO.

I – PRISÃO PREVENTIVA DE FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS.

Em COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, a Procuradoria-Geral da República, inicialmente, destacou que estão presentes os elementos de responsabilidade penal por omissão imprópria, ressaltando que *“para que haja responsabilização dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal pelos atos criminosos praticados pela turba antidemocrática em 08 de janeiro de 2023, é indispensável que se proceda à análise da relevância causal de suas condutas”*, fator que deve se somar aos demais elementos necessários à caracterização de crime omissivo impróprio doloso, quais sejam:

“a) dever de agir para evitar o resultado, a elevar o agente

à posição de 'garante';

b) **possibilidade efetiva** de contenção do curso causal – potencial de domínio do evento danoso que se pretende evitar (evitabilidade do resultado);

c) **conhecimento** da situação de risco ao bem jurídico e da própria posição de garante;

d) **conduta dolosa**, com adesão subjetiva ao *resultado* criminoso previsível, de modo a ser insuficiente a simples imputação de inação deliberada, sem que o agente desejasse ou pelo menos aceitasse, pela assunção de risco, os danos verificados”.

Argumenta a Procuradoria-Geral da República ser necessária e adequada ao caso concreto a decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) e da suspensão do exercício das funções públicas (art. 319, VI, do Código de Processo Penal), eis que *“os elementos probatórios reunidos demonstram que cada um dos denunciados inseriu-se em contexto criminoso de atos violentos e antidemocráticos praticados por indivíduos que, insatisfeitos com o resultado das eleições presidenciais de 2022 e almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançaram e invadiram, com violência e grave ameaça, as sedes dos três Poderes da República, provocando terror social generalizado, expondo a perigo pessoas, o patrimônio, a paz e a incolumidade públicos, deixando rastros de depredação de bens materiais e imateriais”*.

Segue o *Parquet* afirmando que os denunciados ocupavam efetiva posição de “garante”, nos termos legais e doutrinários que aponta, ressaltando que *“somente o dever jurídico de agir tem o condão de estender o âmbito de incidência dos tipos penais de resultado para que estes possam alcançar a inação daquele que deveria ter agido”* e que, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, tem-se uma norma de extensão causal dos tipos penais comissivos, por expressar a função de atribuição normativa do resultado típico ao omitente:

“Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação **ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**

[...]

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia** agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco de ocorrência do resultado.

Sustenta a PGR que a primeira fonte da posição de “garante” extrai-se de diplomas normativos, ainda que de natureza extrapenal, tais como os deveres de assistência entre cônjuges (art. 1.566, III, do Código Civil) ou que deve os pais aos filhos (artigos 1.566, IV, 1.634, I; 1.638, II, todos do Código Civil). Destaca, ainda, que a *“doutrina assevera que o art. 13, § 2º, a, alcança o indivíduo posto a exercer determinadas atividades que contêm ‘implícita obrigação de cuidado, proteção ou vigilância ao bem alheio, como, por exemplo, o policial’”*.

Segue afirmando, em acréscimo, que o termo “lei” é empregado pelo legislador com conteúdo genérico, de modo a abranger “deveres jurídicos”, para além dos que constam de diplomas legais em sentido estrito e que até mesmo o contrato é fonte do dever de proteção do bem jurídico (art. 13, § 2º, b, do Código Penal) e que *“a posição de garante pode decorrer de uma função de vigilância que recai não apenas sobre um específico bem jurídico, mas também sobre uma ampla ‘fonte de perigo, em relação a qualquer bem jurídico que por ela possa ser ameaçado’”*.

As condutas omissivas dos denunciados, agora detalhadas pela Procuradoria-Geral da República, ocorreram no contexto dos atos terroristas ocorridos na Esplanada dos Ministérios em 8/1/2023, com destruição dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, do PALÁCIO DO

PET 11008 / DF

PLANALTO e, com muito mais raiva e ódio, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fatos amplamente investigados em diversos procedimentos que tramitam nesta SUPREMA CORTE.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

Nesse sentido, também foram instaurados diversos inquéritos, notadamente os Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF e 4.923/DF, bem como diversas Pets autônomas para a completa apuração dos atos criminosos ocorridos em 8/1/2023, todos em trâmite nesta SUPREMA CORTE, inclusive com oferecimento de denúncias pela Procuradoria-Geral da República já recebidas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A conduta delitiva dos denunciados, narrada pela Procuradoria-Geral da República, revela-se ilícita e gravíssima, constituindo indevido e

PET 11008 / DF

criminoso uso da estrutura da Polícia Militar do Distrito Federal com objetivo de romper a ordem democrática, através da tomada violenta dos prédios dos Poderes da República.

Na presente hipótese, estão inequivocamente demonstrados nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), todos combinados com o art. 13, § 2º, a, do Código Penal, por violação dos deveres a eles impostos, observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e 69, *caput*, do Código Penal, além do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Os elementos de prova trazidos aos autos pela Procuradoria-Geral da República indicam que os denunciados FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS, além dos denunciados já presos, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO e FLÁVIO SILVESTRE ALENCAR, por omissão penalmente relevante e em circunstâncias nas quais deviam e podiam agir para evitar o resultado, concorreram para a prática dos delitos acima referidos.

Em relação às forças de segurança, conforme assevera a Procuradoria-Geral da República, há um dever legal de ação para

contenção de danos com roupagem própria, nos seguintes termos:

“(…) Forças policiais devem promover vigilância global sobre potenciais fontes de risco que ameacem a incolumidade pública ou os diversos bens jurídicos titularizados pelos membros da sociedade. É sob esse viés que a denúncia se refere a uma “posição de garante como consectário direto do vínculo institucional do omissor”, quando for este integrante de organismo de segurança pública, o que encontra amparo na doutrina.

Esse caráter permanente do dever de proteção e vigilância dirigido às forças policiais em relação a fontes de risco à incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como à ordem pública, não é produto apenas de construção doutrinária. No direito brasileiro, decorre da Constituição Federal, art. 144, caput e § 5º, como desenhado na imputação.

(…)

Quando o constituinte concede à Polícia Militar a incumbência de “policimento ostensivo” e de “preservação da ordem pública” – com viés predominantemente preventivo, retrata que seus integrantes devem identificar riscos e agir para efetivamente obstar a concretização dos danos.

Ainda quanto ao aspecto do “dever legal”, os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal detêm a atribuição, imposta pela Lei Orgânica n. 6.450/77, de assegurar o livre “exercício dos poderes constituídos”, objeto das ofensas jurídicas ocorridas em 08 de janeiro de 2023.

Do mesmo modo, ao determinar a atuação da PMDF nos locais em que “se presume ser possível” a perturbação da ordem. Depreende-se que o legislador confere um caráter preventivo e de cautela ao dever de proteção e vigilância que paira sobre os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal.

Tais ações preventivas devem ser pautadas por informações disponíveis que permitam, em juízo hipotético, identificar riscos à incolumidade pública.”.

No caso dos denunciados, enfatiza o Ministério Público que todos souberam antecipadamente dos riscos de atentados aos Poderes da República em 08 de janeiro de 2023 e que *“a imputação formulada pela Procuradoria-Geral da República observa, integralmente, quanto a cada um dos sujeitos que passam a figurar no polo passivo da ação penal a se instaurar, a exigência legal de individualização de condutas, desde o mais básico elemento da responsabilidade penal por omissão imprópria”*.

Além disso, embora os resultados delitivos imputados aos denunciados tenham se concretizado pela prática de crimes multitudinários, que podem ser imputados aos autores imediatos sem que haja precisa individualização de condutas, a configuração dos crimes comissivos impróprios pressupõe deveres jurídicos de ação, que só podem ser aferidos individualmente, conforme indicado especificamente na denúncia. Assim *“não resta dúvida de que os oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, ora denunciados, teriam efetivo poder de evitar os resultados ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, além de capacidade de ação”*.

No contexto geral, em relação à possibilidade de evitar o resultado lesivo e a capacidade operacional da Polícia Militar do Distrito Federal quando suas tropas são devidamente empregadas, destacou o *Parquet* que:

(a) o Governador IBANEIS ROCHA ponderou que *“tinha plena confiança na atuação da PMDF, pois [em] inúmeros acontecimentos anteriores a PM deu mostras da sua competência, a exemplo dos 300 [que] queriam invadir o STF ou [do] aparato montado para a posse do Presidente Lula”* (depoimento prestado por Ibaneis Rocha à Polícia Federal, com cópia acostada à fl. 19 da PET 10921/STF);

(b) todos os denunciados, dentro de suas esferas de atribuição ou do raio de ação das tropas que comandavam em campo, possuíam o dever de interromper o encadeamento causal que levou aos crimes de 08 de janeiro de 2023, com efetiva capacidade para fazê-lo;

(c) os oficiais da PMDF denunciados estiveram, de forma consciente, diante de todas as etapas do processo causal que

levou à consumação dos crimes previstos nos artigos 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, bem como no artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado;

(d) referidos delitos são crimes formais ou materiais – infrações penais de resultado – razão pela qual são compatíveis com a responsabilização penal por omissão imprópria

Além disso, ressaltou a Procuradoria-Geral da República que os eventos criminosos protagonizados pela horda antidemocrática em 08 de janeiro de 2023 são desdobramentos dos seguintes fatos, encadeados de forma sucessiva, em direção aos resultados lesivos:

(I) Instigação de um levante popular;

(II) Arregimentação de pessoas dispostas à tomada violenta do poder;

(III) Deslocamento físico da turba antidemocrática à Capital Federal e, subsequentemente, aos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, com o manifesto propósito de “tomada de poder”;

(IV) Início da execução do plano delitivo, a partir da superação de barreiras policiais que impediam o acesso à Praça dos Três Poderes e aos edifícios-sedes dos Três Poderes, tudo com o objetivo de praticar e viabilizar um golpe de Estado, com expectativa de adesão de tropas estatais armadas;

(V) Consumação

A partir do momento em que o risco conhecido passa a se revestir de concretude ou a apresentar iminência de materialização é que emerge o dever de interrupção do curso causal e que, neste caso, *“durante a fase inicial de ‘instigação’ de um levante popular, não havia risco concreto aos bens*

jurídicos vulnerados em 08 de janeiro de 2023, apenas uma ameaça abstrata de lesão”.

As mesmas considerações, destacou o *Parquet*, são cabíveis em relação à segunda etapa do curso causal, referente à “arregimentação de pessoas” dispostas à “tomada violenta do poder”, pois, na referida fase, as fontes de perigo eram excessivamente difusas, encontravam-se espalhadas em diferentes Unidades da Federação e se articulavam por meio de incontáveis fluxos comunicacionais, em aplicativos de comunicação instantânea e redes sociais.

No mesmo sentido, nessa etapa, incluem-se as movimentações financeiras que viabilizaram os deslocamentos à Capital Federal, àquela altura indetectáveis e que foram objeto de diversas decisões posteriores de afastamento do sigilo bancário, o que indica a impossibilidade de atuação preventiva da PMDF quanto a esse aspecto.

Entretanto, *“a partir do deslocamento físico da turba antidemocrática à Capital Federal, passou a existir risco concreto de dano aos bens jurídicos violados pelos atos de 08 de janeiro de 2023, justificando-se pronto emprego da tropa para proteção aos edifícios-sede dos Três Poderes da República”.* Os denunciados, inclusive, partilhavam desse entendimento, *“conforme se depreende das declarações prestadas por MARCELO CASIMIRO quando da reunião para elaboração do Plano de Atuação Integrada n. 02/2023. FÁBIO, KLÉPTER, NAIME, PAULO JOSÉ e CASIMIRO passaram a coordenar atividades de inteligência e monitoramento, exatamente a partir do momento em que os insurgentes iniciaram seu deslocamento rumo à Capital Federal”.*

As mensagens trocadas entre os denunciados demonstram, de forma inequívoca, a omissão planejada em relação à segurança em torno dos atos de 8/1/2023, conforme destaca a Procuradoria-Geral da República:

“No dia 06 de dezembro de 2022, KLEPTER ROSA GONÇALVES, atual Comandante-Geral da PMDF e, ao tempo da comunicação, Subcomandante-Geral da PMDF, remeteu uma mensagem para FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, tratando da vedação de afastamentos na corporação entre os dias 01º e 09 de

janeiro de 2023. KLEPTER questionou ao então Comandante-Geral se a vedação se aplicaria de forma geral e linear ou se seriam admitidas algumas exceções (fl. 1.266, Relatório de Extração – Cellebrite Reports, 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – fl. 5 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):

(...)

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA respondeu por mensagem de voz, conforme transcrição a seguir (fl. 1.265/1.266, Relatório de Extração – Cellebrite Reports, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – arquivo af292efd-a293-4b60-9054-3e93155b9a18.opus - fl. 6 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):

“Fala, chefe, tudo bem? O que que eu acho? Eu, na minha opinião, não deveria permitir ninguém. Aí, tratar cada caso isolado, né? É... Se o cara mostrar, realmente, que fez a reserva lá atrás e tudo... Individualmente, aí acho que a gente tem que... É... Ter bom senso, né? Tá bom? Mas também não é problema nosso, porque as pessoas sempre sabem, né? E tem uns espertão que compra lá no mês de junho, o negócio, e já sabendo que vai ter posse e um monte de coisa. Então... É tratar cada caso isolado, né? Eu, por mim, não autorizava era ninguém”.

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e KLEPTER ROSA GONÇALVES, portanto, em um primeiro momento, no exercício do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal, consideraram que a vedação de afastamentos anteriores a 09 de janeiro de 2023 deveria ser geral, ressalvadas raras exceções, se demonstrada a boa-fé do policial interessado. Entendiam que, pela posse presidencial e pelo elevado grau de animosidade entre diferentes polos políticos, haveria necessidade de manter o efetivo e a estrutura da PMDF integralmente à disposição.

Poucos dias depois dos atos de vandalismo no dia da

diplomação do Presidente eleito – Luiz Inácio Lula da Silva, FÁBIO AUGUSTO VIEIRA questionou KLEPTER ROSA GONÇALVES se, além das suspensões de afastamento já referidas, deveriam também suspender os abonos da semana do Natal (abono natalino), nos seguintes termos (fl. 1.314, Relatório de Extração – Celebrite Reports, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – arquivo a62179bc-4d0e-46d9-95e1-4f9ffdef2215.opus – fl. 9 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):

“Bom dia, meu amigo, tudo bem? Como é que você tá? [...] Só te pergunto uma coisa. Você acha que a gente mantém o abono natalino ou interrompe também e joga para outra data? Você que tá de fora, aí, qual a sua avaliação?”

No sítio oficial da PMDF, o citado “abono natalino” está previsto como “abono de final de ano”, espécie de licença a ser concedida nas seguintes circunstâncias:

(...)

KLEPTER respondeu que havia chance de problemas “a qualquer momento” e fez claras alusões ao ataque à sede da Polícia Federal, quatro dias antes das mensagens, citando estar a “mídia pegando no pé, achando que aliviamos a mão”. Ponderou que, considerados os confrontos recentes, parte da tropa já esperava uma suspensão dos abonos natalinos (fl. 1.315, Relatório de Extração – Celebrite Reports, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – fl. 10 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II)”.

Como se vê, os mais altos oficiais da PMDF identificaram fontes de perigo concreto que justificavam uma vedação geral de afastamentos na Polícia Militar do Distrito Federal e reconheceram que se alimentava um

clima de suspeição na própria atuação da PMDF, consectário da atuação correlata aos atos antidemocráticos praticados na sede da Polícia Federal em 12/12/2022, o que exigiria maior cautela da corporação para os eventos subsequentes.

Além disso, o próprio Comandante-geral e o Chefe do Departamento de Operações, autoridades essenciais à corporação, afastaram-se no período de vedação, colocando-se deliberadamente em uma posição que permitiria invocar escusa posterior à omissão, em descompasso com as próprias diretrizes superiores da PMDF.

O contexto extraído da investigação evidencia que **todos os denunciados** se omitiram dolosamente, aderindo aos propósitos golpistas da horda antidemocrática que atentou contra os três Poderes da República e contra o Regime Democrático. Isso porque (a) tomaram conhecimento de cada pequena etapa do curso causal, do propósito golpista dos insurgentes, ostentavam posição de garante e desejavam ou, pelo menos, assumiram o risco dos resultados lesivo; (b) escalaram efetivo incompatível com a dimensão do evento, deixando de proteger os bens jurídicos pelos quais deveriam zelar; (c) retardaram a atuação da PMDF, abriram linhas de contenção para que os insurgentes pudessem ingressar nos edifícios e deixaram de confrontar a turba; e (d) a PMDF somente passou a atuar de maneira eficaz com a anunciada intervenção federal.

Nesse sentido, se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“Nos termos dos artigos 311, 312, caput e § 2º, e 315, caput e § 1º, todos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada, por decisão judicial devidamente motivada e fundamentada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados (*periculum libertatis*).

Além disso, deve apoiar-se na existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

De acordo com o artigo 313, inciso I, do Estatuto Processual Penal, admite-se a decretação da custódia preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Em relação a todos os denunciados, há nos autos robustas provas de materialidade e autoria delitivas. Os crimes objeto de imputação estão comprovados pelos resultados danosos descritos nos laudos periciais elaborados preliminarmente nas dependências do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, retratando os extensos danos ao patrimônio da União.

Já a autoria delitiva se evidencia pelos fatos elementos indicativos da responsabilidade de cada um dos denunciados, revelada pelas comunicações coletadas pela investigação, que demonstram articulação conjunta para tornar inefetiva a atuação da Polícia Militar do Distrito Federal no dia 08 de janeiro de 2023.

Os documentos produzidos pelos denunciados e as determinações por eles lançadas no contexto de preparação da PMDF para os atos de 08 de janeiro indicam as omissões penalmente relevantes por eles praticadas, notadamente quanto aos deveres de “preservação da ordem pública” e de garantia do livre exercício “dos poderes constituídos” (art. 144, CF; art. 2º, I, da Lei Orgânica n. 6.450/77), bem como para “atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem” (art. 2º, II, da Lei Orgânica n. 6.450/77).

Mais além, em caso de “perturbação da ordem”, o Policial Militar deve atuar de forma “repressiva”, nos termos do art. 2º, III, da Lei Orgânica da PMDF. Também houve violação aos deveres específicos de suas respectivas funções, de forma pessoal e direta, que recaíam sobre todos os imputados.

Preenchidos esses requisitos, o Ministério Público

expressa que a segregação cautelar dos imputados é indispensável à salvaguarda da ordem pública e à higidez da instrução processual. Medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes à proteção de tais valores

Os imputados integravam os 4 postos mais relevantes da Polícia Militar do Distrito Federal – Comandante-geral (Fábio), Subcomandante-geral (Klépter), Chefe do Departamento de Operações (Naime) e Subchefe do Departamento de Operações (Paulo José) – além da função estratégica de Comandante do 1º Comando de Policiamento Regional (Casimiro). Não menos relevante, KLÉPTER é o atual Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

Todos eles possuem capacidade de organização e arregimentação de tropas – coisa que não fizeram para defesa da União, dos Poderes Constituídos e dos interesses da própria PMDF – mas podem a fazer para benefício próprio e para impedir o bom desenvolvimento da instrução processual.

KLÉPTER, na condição de Comandante-geral da PMDF, retardou o fornecimento, nestes autos, de documentos requisitados pelo Supremo Tribunal Federal, com o claro objetivo de prejudicar e retardar as investigações.

FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR apresentava postura subversiva perante o oficialato, instigando que seus pares deixassem de agir, em perspectiva de movimentos golpistas. Evidente que poderá usar seu trânsito na PMDF para fomentar indevida resposta institucional à perspectiva de seu próprio sancionamento. RAFAEL PEREIRA MARTINS igualmente ostenta poderes de comando e ascendência na corporação, por ter ocupado posições superiores em batalhões de destaque e com preparo para confronto.

Em liberdade, esses oficiais, que traíram as missões constitucionais e legais da Polícia Militar do Distrito Federal, representam grave risco à ordem pública e à segurança do Distrito Federal e da União.

Sabe-se que, nos termos do art. 282 do Código Penal, as medidas cautelares de caráter pessoal devem observar os

critérios de necessidade e de adequação, de sorte que não se deve decretar a prisão preventiva nos casos em que medidas diversas se mostrarem suficientes.

No entanto, nenhuma das medidas previstas no art. 319 seria bastante para proteção dos interesses expressos no art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, os crimes imputados foram perpetrados mediante violação de dever funcional, em prejuízo da União, razão pela qual os bens jurídicos atingidos por suas condutas podem permanecer expostos a perigo, caso sejam os denunciados mantidos no exercício de suas funções no curso do processo ou com capacidade de comunicação com as tropas que comandavam”.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Efetivamente, conforme destacado no requerimento da Procuradoria-Geral da República, há significativos indícios que os denunciados detinham conhecimento das circunstâncias fáticas do perigo, conforme amplamente demonstrado pela extensa atividade de inteligência desempenhada pela Polícia Militar do Distrito Federal, de modo que todos os altos oficiais denunciados tomaram conhecimento antecipado dos riscos inerentes aos atentados de 8 de janeiro de 2023. Quanto ao ponto, integravam o grupo de difusão de alertas os policiais: FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS e FLÁVIO

SILVESTRE DE ALENCAR.

Além disso, em relação a RAFAEL PEREIRA MARTINS, o risco de depredação e invasão à sede do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorreu de forma ainda mais direta, “em campo”, tendo ele, inicialmente, desguarnecido o prédio da SUPREMA CORTE e, com o inícios dos atos golpistas na sede do Poder Judiciário, deixou “*deliberadamente de agir com vistas à própria aceitação da depredação que se avizinhava*”.

Ressalte-se, ainda, estar cabalmente afastada a hipótese de um “apagão” não intencional dos mecanismos de segurança, pois, conforme aponta a investigação, constatou-se “*uma profunda contaminação ideológica de parte dos oficiais da PMDF denunciados, que se mostraram adeptos de teorias conspiratórias sobre fraudes eleitorais e de teorias golpistas*”, o que, somado às demais circunstâncias ressaltadas, permitiu a eles vislumbrar “a concretização de suas aspirações inconstitucionais e golpistas, razão pela qual deixaram de agir como deveriam”.

Essa hipótese foi analisada pela PGR, que apontou relevantes elementos de prova:

“Pontue-se que os altos oficiais denunciados, no início do mês de janeiro de 2023, combinaram de se comunicar pelo aplicativo SIGNAL, no juízo dos denunciados, mais seguro (no já citado relatório de extração entre KLEPTER e PAULO JOSÉ, fl. 48 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):

(...)

Sem prejuízo, as mensagens coletadas no período indicam alinhamento ideológico entre os imputados e os insurgentes. Embora parte das comunicações entre os denunciados tenha sido apagada nos dias anteriores e imediatamente subsequentes a 08 de janeiro de 2023, o contexto posto evidencia que todos os denunciados se omitiram dolosamente, aderindo aos propósitos golpistas da horda antidemocrática que atentou contra os três Poderes da República e contra o Regime Democrático.

Tomaram conhecimento de cada pequena etapa do curso causal, do propósito golpista dos insurgentes, ostentavam posição de garante e desejavam ou, pelo menos, assumiram o

risco dos resultados lesivos. Para viabilizar o sucesso da empreitada golpista, escalaram efetivo incompatível com a dimensão do evento, deixando de proteger os bens jurídicos pelos quais deveriam zelar. Em campo, retardaram a atuação da PMDF, abriram linhas de contenção para que os insurgentes pudessem ingressar nos edifícios e deixaram de confrontar a turba.

A PMDF somente passou a atuar de maneira eficaz com a anunciada intervenção federal”.

Dessa maneira, presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos pelos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/98, todos combinados com o art. 13, § 2º, a, do Código Penal, por violação dos deveres a eles impostos, observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e 69, *caput*, do Código Penal, além do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), é patente, portanto, a necessidade de decretação da prisão preventiva em face da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme posicionamento pacífico dessa SUPREMA CORTE (HC 216003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

II – BUSCA E APREENSÃO

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a

proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie estão presentes os requisitos do art. 240, do Código de Processo Penal, para a ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais. Quanto ao ponto, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“Os elementos coligidos nos autos demonstram atuação dos denunciados de modo a levar à inoperabilidade da Polícia Militar do Distrito Federal com perspectiva de se viabilizar um golpe de Estado, esperando-se adesão das Forças Armadas. Majoritariamente, utilizavam-se os imputados de aparelhos celulares para comunicação, mas nem todos os dados foram recuperados.

Como ponderado acima, há indícios de que os indivíduos apagaram mensagens e podem ter se comunicado por outras formas ainda não identificadas pela Procuradoria-Geral da República ou pela Polícia Federal.

Não se justificam as buscas em desfavor de FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e de JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, pois já detidos e alvos de medidas cautelares

probatórias. No entanto, os demais denunciados estão em liberdade e, potencialmente, em poder de elementos que interessam à prova das infrações denunciadas.

Há necessidade de apreensão de aparelhos de comunicação – telefones, tablets e computadores - de uso pessoal, permitindo-se compreender se os denunciados possuem atividade mais ampla no contexto de crimes contra o Estado de Direito.

O quadro fático-probatório indica a necessidade, a utilidade e a pertinência de que os investigados sejam alvo de busca e apreensão pessoal e domiciliar, para os fins previstos no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, o que deve abranger eventuais casas de lazer e os respectivos locais de trabalho.

É cediço que a Constituição Federal dispõe serem invioláveis a intimidade e a vida privada (artigo 5º, inciso X) e, como garantia diretamente alinhada a essa proteção, consagra a casa como asilo inviolável do indivíduo, prevendo que ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, ressalvados os casos de flagrante delito, de desastre (para prestar socorro) ou, durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, inciso XI).

Todavia, as garantias constitucionais não se revestem de caráter absoluto e não podem ser invocadas para acobertar práticas ilícitas. Em caso de aparente antagonismo, sua relativização é admitida excepcional e momentaneamente, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ceder passo sempre que em contraste com o interesse público superior de promover a persecução criminal e prestar eficientemente a tutela jurisdicional penal, como no caso.

A inviolabilidade domiciliar ou pessoal, constitucionalmente assegurada, pode ser afastada em situações excepcionais, com a finalidade de auxiliar na persecução penal, desde que satisfeitos os requisitos e hipóteses autorizadores definidos no artigo 240 do Código de Processo Penal.

A busca e apreensão é medida de natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório, coisas, animais e até pessoas que não estejam no alcance espontâneo da Justiça.

Na situação em análise, os elementos de informação até então colhidos são consistentes quanto à materialidade e autoria delitivas. A apuração dos fatos em toda a sua extensão depende da colheita de elementos complementares, como a arrecadação de provas que possam estar em poder dos investigados e em sua residência e devam ser imediatamente acautelados, no interesse da persecução penal.

Sobre a imprescindibilidade da medida cautelar, como já mencionado, cuida-se de meio necessário ao avanço da investigação e ao alcance de provas, sobretudo documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados que tragam para os autos, em definitivo, as demais circunstâncias delituosas, a identificação de outros agentes e a perfeita delimitação de suas condutas.

Dentro dessa perspectiva, há causa provável a legitimar e autorizar a realização das buscas e apreensões pessoal e residencial, que se afiguram como imprescindíveis, pertinentes e plenamente justificáveis para evitar o desaparecimento de provas e possibilitar o fortalecimento da matriz investigatória e o esclarecimento cabal dos fatos.

A finalidade deve ser, ademais, de apreender documentos, cartas, abertas ou não, destinadas ao investigado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos (alínea f), bem como objetos necessários à prova das infrações (alínea e) e qualquer outro elemento de convicção (alínea h) dos supostos delitos de associação criminosa ou outros que são objeto da presente investigação criminal, tais como: (a) agendas, registros formais ou informais, planilhas e quaisquer outros documentos relacionados com os fatos; (b) computadores e dispositivos eletrônicos com acesso à internet (notebooks, tablets,

smartphones), incluindo aparelhos de telefone, mídias de armazenamento (HD's CPU, HD's externos, pendrives) e outros arquivos eletrônicos de qualquer espécie, com suspeita de que contenham material probatório importante à investigação, a incluir aqueles armazenados "em nuvem".

Efetivamente, a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados (e aqui denunciados) e os locais da busca serão devidamente levantados, confirmados e informados pela Polícia Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita, isso porque, conforme indicado na cota de denúncia, a ciência da plena comunicação entre os denunciados é extremamente relevante para a completa elucidação dos fatos relativos aos atos golpistas do dia 8/1/2023.

III – CAUTELARES PATRIMONIAIS.

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolúvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. *Teoria da Constituição*. *Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541

PET 11008 / DF

ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

“num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos (Federalist papers, LI).”

Efetivamente, há necessidade do deferimento de medidas cautelares patrimoniais, em relação aos denunciados, nos termos delineados pela Procuradoria-Geral da República:

“Conforme descrito na inicial acusatória, os denunciados incorreram em gravíssimos crimes que deixaram um rastro de destruição da Capital da República.

O prejuízo é incalculável, porquanto destruídas obras de arte, patrimônio cultural e bens especialmente protegidos, cuja quantificação por estimativa será objeto de perícia e dos órgãos de proteção ao patrimônio.

Sem embargo, já se sabe que muitos milhões de reais foram e ainda serão gastos para a reconstrução ou reinstalação de tudo o que foi deteriorado e destruído, com interesse direto da Fazenda Pública. Incide, portanto, o disposto no Decreto-Lei 3.240/41 (sequestro dos bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública), que dispõe (destaques nossos):

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade

judiciária, **sem audiência da parte**, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

Houve prejuízo de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) ao Congresso Nacional, além de cerca de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais ao Supremo Tribunal Federal) justificando-se que o bloqueio incida, pelo menos, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), cobrindo também parte do dano material causado ao Palácio do Planalto, além do dano moral e imaterial.

Na oportunidade, o Ministério Público Federal requer, em relação aos denunciados, o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Requer, ainda, a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar o bloqueio de embarcações e aeronaves que eventualmente forem identificadas em nome dos denunciados'.

Assim, se torna necessário, adequado e urgente o bloqueio de contas bancárias e demais ativos financeiros dos denunciados, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei 3.240/91:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

IV – MEDIDA CAUTELAR PESSOAL PREVISTA NO ART. 319, VI (SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA).

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O art. 319 do mesmo diploma legal prevê que são medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os

peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Nos termos do art. 13 do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

O dever de agir incumbe a quem: (a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e (c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Assim, é razoável que, ao menos nesse primeiro momento da investigação, onde a manutenção do agente público no respectivo cargo poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente por meio da destruição de provas e de intimidação a outros servidores públicos, se determine a suspensão do exercício da função pública.

Os fatos narrados, conforme anteriormente descritos, demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte

PET 11008 / DF

Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

No caso dos atos ocorridos em 8/1/2023, há fortes indícios de que as condutas dos criminosos só puderam ocorrer mediante participação ou omissão dolosa dos agentes públicas ora denunciadas, o que tem até o momento se confirmado, conforme robustamente narrado pela PGR.

O afastamento do exercício do cargo se trata, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública com a cessação da prática criminosa reiterada, havendo, neste caso, fortes indícios de que o investigado é, no mínimo, conivente com associação criminosa voltada a atos golpistas, devidamente denunciados pela PGR e com ações penais instauradas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 157.972 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 191.068 AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020).

V – DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO:

(1) A PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07). Expeça-se o necessário;

(2) **A BUSCA E APREENSÃO** de armas, munições, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, passaporte, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, nos endereços residenciais de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS**, que deverão ser levantados, confirmados e informados pela Polícia Federal no prazo de 24 horas), com observância das exigências do artigo 243 do Código de Processo Penal, a ser cumprido com as cautelas e prerrogativas previstas nos artigos 245 a 250 do mesmo diploma legal.

AUTORIZO, desde logo, a Polícia Federal, com acompanhamento da Procuradoria-Geral da República, a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(3) **A BUSCA PESSOAL em FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS**, inclusive, para que, caso não se encontrem nos locais da realização das buscas, proceda-se à apreensão de documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quartos de hotéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências.

O cumprimento dos mandados de busca e apreensão e busca pessoal deverá ser acompanhado pela

Procuradoria-Geral da República, com o indispensável apoio da Polícia Federal.

AUTORIZO, desde logo, a Polícia Federal, com acompanhamento da Procuradoria-Geral da República, a proceder às seguintes medidas:

(a) busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação (artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso os investigados não estejam no local ou se recusem a abri-los;

(b) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento “em nuvem”, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados e servidores de rede, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos e arquivos de bancos de dados, DVD’s, CD’s ou discos rígidos;

(c) exame e extração, in loco, de conteúdo de todos aparelhos celulares, smartphones, tablets, computadores e demais dispositivos tecnológicos, incluindo-se memória interna, cartões de memória, unidades de backup e armazenamento remoto em nuvem (Apple iCloud, Google Drive, Microsoft OneDrive, DropBox e similares), aplicativos de conversa (Whatsapp, Telegram, Messenger, Skype e outros), visando à obtenção do maior êxito da diligência e aferição, no local de busca, de pertinência do conteúdo do aparelho de comunicação em relação ao objeto da investigação.

Expeça-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243, do Código de Processo Penal.

(4) A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA POR FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10), JORGE EDUARDO BARRETO NAIME (CPF 563.694.411-04), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06), FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR (CPF 711.317.915-72) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07), enquanto perdurar o processo, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, mediante expedição de ofício ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, ainda que em exercício;

(5) O BLOQUEIO de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em relação a FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10), JORGE EDUARDO BARRETO NAIME (CPF 563.694.411-04), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06), FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR (CPF 711.317.915-72) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07);

(6) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Capitania dos Portos e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para efetivar o bloqueio de embarcações e aeronaves que eventualmente forem identificadas em nome de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10), JORGE EDUARDO BARRETO NAIME (CPF 563.694.411-04), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72), MARCELO CASIMIRO

VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06), FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR (CPF 711.317.915-72) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07);

(7) **O BLOQUEIO de quaisquer bens, ativos, contas bancárias e investimentos ativos** mantidos ou pertencentes a FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10), JORGE EDUARDO BARRETO NAIME (CPF 563.694.411-04), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06), FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR (CPF 711.317.915-72) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07), por meio do sistema BACENJUD e, do mesmo modo, por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB' s, RDB' s, COE, ouro e afins, previdência privada e cartas de consórcio.

DETERMINO, ainda, que:

(8) Seja determinada à Secretaria do Supremo Tribunal Federal juntada de cópia, nestes autos, das PETs n. 10.764/STF (cópias da manifestação lançada pela PGR, da representação policial e da decisão que decretou a prisão de JOSÉ ACACIO SERERE XAVANTE), 10.685/STF (cópia da representação policial e da decisão de suspensão de porte de armas por CACs na Capital Federal), 10.921/STF (íntegra);

(9) O compartilhamento dos depoimentos prestados pelo Subtenente BEROALDO JOSÉ DE FREITAR JÚNIO e do 2º Tenente MARCO TEIXEIRA na instrução processual da ação n.

PET 11008 / DF

0704468- 43.2023.8.07.0016 com estes autos;

(10) A Secretaria de Segurança Pública do DF junte as imagens da área externa do Congresso Nacional produzidas pela câmera “ESPLAN – CONG. NACIONAL(ESPL/TORRE TV)” em 08 de janeiro de 2023, entre 17h30 e 19h00;

(11) A Polícia Militar do Distrito Federal junte cópia da Portaria n. 1.138/2020 – Comando-Geral/PMDF;

(12) O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan informe a especificação dos bens especialmente protegidos que tenham sido danificados ou destruídos, com estimativa de valores e cópia dos atos administrativos correlatos.

Expeça-se o necessário.

INTIME-SE a Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de agosto de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente